

JÚLIO DA SILVEIRA MOREIRA

**CRÍTICA DA IGUALDADE JURÍDICA  
NO DIREITO INTERNACIONAL:  
SEGURANÇA NUCLEAR E GUERRA AO TERROR**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento da Pontifícia Universidade Católica de Goiás como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito, sob a orientação da Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Márcia de Alencar Santana.

Goiânia  
2011

JÚLIO DA SILVEIRA MOREIRA

**CRÍTICA DA IGUALDADE JURÍDICA  
NO DIREITO INTERNACIONAL:  
SEGURANÇA NUCLEAR E GUERRA AO TERROR**

Dissertação defendida no Programa de Pós-Graduação *Stricto sensu* em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre. Aprovada em 18 de fevereiro de 2011, pela Banca Examinadora constituída pelos seguintes professores:

---

Dr<sup>a</sup>. Márcia de Alencar Santana  
Prof.<sup>a</sup> Orientadora e Presidente da Banca  
PUC-GO

---

Dr. Jean-Marie Lambert  
Prof. Membro da Banca  
PUC-GO

---

Dr. Alysson Leandro Barbate Mascaro  
Prof. Membro da Banca  
USP

*À memória do Professor Rafael Moreira, meu Pai.*

## **AGRADECIMENTOS**

À Prof.<sup>a</sup> Márcia Santana, cuja orientação é responsável pelos acertos desse trabalho, e por guiar meus passos iniciais, fazendo surgir e ordenar as categorias e objeto de pesquisa. Ao Prof. Alysson Mascaro, por me mostrar o Direito de outra maneira na sua abordagem crítica e filosófica. Ao Prof. Jean-Marie Lambert, pelos inestimáveis ensinamentos no campo do Direito Internacional. Aos três, pelos estímulos, indicação de obras e condução do aprimoramento deste trabalho. Ao Grupo de Investigação sobre o Subdesenvolvimento e Atraso Social (GISAS), especialmente à Prof.<sup>a</sup> Nazira Correia, e ao Prof. Antonio Gonçalves Jr., pela revisão detalhada e melhoramentos apresentados. Aos professores Márcio Naves, Celso Kashiura Jr. e Vinícius Pinheiro, pela amizade e esclarecimentos. Ao Prof. Nivaldo dos Santos, responsável por estimular minha atividade científica desde os anos iniciais. Aos professores do curso, em especial Geisa Franco, Dimas Duarte Jr., José Antonio Tietzmann, Haroldo Reimer e Gil de Paula.

Ao meu irmão, Rafael, e minha prima Helena, grandiosos exemplos e estímulos à atividade científica. Aos meus familiares, em especial minha mãe, Anailda, e irmã, Heloísa, e à Clarissa, por todo o apoio e afeto.

Aos revolucionários de todas as épocas e lugares, por me mostrarem que o conhecimento serve para transformar o mundo, e que só assim é conhecimento de verdade.

*Não importa qual o preço, mas devemos de conquistar essa igualdade real. Ai daqueles que se interponham entre ela e nós! Ai de quem se oponha a um juramento formulado desta forma!*

*Graco Babeuf, 1797*

*Na boca do proletariado, o postulado da igualdade nasce como reação contra o postulado de igualdade da burguesia e tira dele muitas consequências avançadas, mais ou menos exatas, sendo utilizado como meio de agitação para levantar os operários contra os capitalistas, usando para isso frases tomadas dos próprios capitalistas e, considerado desse aspecto, se organiza e cai por terra esse postulado juntamente com essa mesma liberdade burguesa. O verdadeiro conteúdo do postulado da igualdade proletária é a aspiração de alcançar a abolição das classes.*

*Friedrich Engels, 1878*

## RESUMO

Esta dissertação de Mestrado tem por objeto a crítica da igualdade jurídica no Direito Internacional, desde o referencial da crítica marxista na Filosofia do Direito. Trabalha com o método materialista histórico e dialético e pesquisa qualitativa com fontes bibliográficas e documentais. O ponto de partida são os princípios jurídicos de igualdade, liberdade e propriedade, que embasaram a afirmação da sociedade capitalista. A crítica da economia política, ao tratar das características da troca de mercadorias no capitalismo, permite observar a separação entre produtor direto e meios de produção, resultando nas contradições dos princípios jurídicos: igualdade jurídica é desigualdade material, liberdade formal é necessidade e submissão, propriedade abstrata é a condição do expropriado. Compreendendo o direito a partir das relações jurídicas entre sujeitos de direito abstratos, critica o fetichismo da norma jurídica e a ideologia jurídica. Aponta o papel do Estado como força pública para a repressão e garantidor das relações jurídicas, e especialmente o Estado nas relações externas com outros Estados. A crítica do Direito Internacional se inicia com o estudo das obras de seus fundadores, Vitória, Grotius e Kant. Depois, serve-se da Teoria do Imperialismo para analisar os mecanismos de internacionalização da forma jurídica no bojo da partilha e repartilha do mundo entre as potências capitalistas. Para compreender que a internacionalização do capitalismo é a própria negação do seu desenvolvimento na periferia do sistema, serve-se dos conceitos de desenvolvimento desigual, capitalismo burocrático e ruptura da legalidade. Revela o conflito colonial e o paradigma civilizatório como inerentes ao Direito Internacional, prolongando-se até a época atual, como demonstram, no plano teórico, as obras de Anghie e Miéville, e no plano fático concreto, a estrutura das Nações Unidas a partir do binômio paz e segurança coletiva e das contradições em sua política de segurança nuclear. Por fim, a permanência do conflito colonial e do paradigma civilizatório fica evidente na política de Estado chamada Guerra ao Terror, que propõe a revisão de conceitos do Direito Internacional e renova o discurso do inimigo no estereótipo do terrorista, para legitimar agressões imperialistas.

Palavras-chave: Igualdade jurídica. Direito Internacional. Imperialismo. Segurança Nuclear. Guerra ao Terror.

## **ABSTRACT**

This Master's thesis aims the criticism of legal equality in International Law, since the reference of Marxist criticism in Law Philosophy. Works with the historical and dialectical materialist method, and qualitative research with bibliographic and documentary sources. The starting point are the legal principles of equality, liberty and property, that support the assertion of capitalist society. The criticism of political economy, addressing the characteristics of commodity exchange under capitalism, observe the separation between direct producer and means of production, resulting in the contradictions of the legal principles: legal equality is material inequality, formal liberty is necessity and submission, abstract property is the condition of the dispossessed. Understanding the law from the legal relationships between abstract legal subjects, it criticizes the fetishism of legal rule and the legal ideology. Points to the role of the State as public power for repression and guarantor of legal relations, and especially the State in external relations with other States. The criticism of International Law begins with the study of the works of its founders, Victoria, Grotius and Kant. Then make use of Theory of Imperialism to examine the mechanisms of internationalization of the legal form in the midst of sharing and partition of the world between the capitalist powers. To understand that the internationalization of capitalism is the very negation of its development in the periphery of the system, makes use of the concepts of uneven development, bureaucratic capitalism and break of legality. Reveals the colonial conflict and the civilizational paradigm as inherent to International Law, lasting until the present time, as shown, in theory, the works of Anghie and Miéville, and in factual and concrete plan, the United Nations structure from the binomial peace and collective security and the contradictions in its policy of nuclear security. Finally, the permanence of colonial conflict and civilizational paradigm is evident in State policy called War on Terror, which proposes the revision of concepts of International Law and renew the enemy speech in the stereotype of terrorist, to legitimize imperialist aggressions.

Keywords: Legal equality. International Law. Imperialism. Nuclear Security. War on Terror.

# SUMÁRIO

<b>RESUMO</b> .....	<b>6</b>
<b>ABSTRACT</b> .....	<b>7</b>
<b>SUMÁRIO</b> .....	<b>8</b>
<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>9</b>
<b>CAPÍTULO 1 – A IGUALDADE JURÍDICA NA FILOSOFIA DO DIREITO</b> .....	<b>17</b>
1.1. DA CRÍTICA DO FEUDALISMO À CRÍTICA DO CAPITALISMO .....	17
1.2. ECONOMIA POLÍTICA E FORMA JURÍDICA .....	25
1.3. A IDEOLOGIA JURÍDICA .....	41
1.4. O ESTADO COMO SOCIEDADE POLÍTICA .....	50
<b>CAPÍTULO 2 - AS BASES FILOSÓFICAS DO DIREITO INTERNACIONAL</b> .....	<b>59</b>
2.1. VITÓRIA: O DIREITO NO ENCONTRO COLONIAL .....	60
2.2. GROTIUS: O MODELO DE WESTPHALIA .....	65
2.3. KANT: A UNIVERSALIZAÇÃO DO ESTADO DE DIREITO .....	68
2.4. CRÍTICA DAS TRÊS CONCEPÇÕES .....	71
<b>CAPÍTULO 3 - A TEORIA DO IMPERIALISMO COMO BASE DA CRÍTICA DO DIREITO INTERNACIONAL</b> .....	<b>80</b>
3.1. CONCEITOS FUNDAMENTAIS DA TEORIA DO IMPERIALISMO .....	81
3.1.1. <i>Da acumulação primitiva ao monopólio</i> .....	82
3.1.2. <i>O surgimento do capital financeiro</i> .....	86
3.1.3. <i>Exportação de capitais</i> .....	91
3.1.4. <i>A repartilha do mundo</i> .....	93
3.2. DESENVOLVIMENTO DESIGUAL E CAPITALISMO BUROCRÁTICO .....	96
3.3. IMPERIALISMO E RUPTURA DA LEGALIDADE .....	107
3.4. ELEMENTOS HISTÓRICO-CRÍTICOS DO DIREITO INTERNACIONAL .....	111
<b>CAPÍTULO 4 – SEGURANÇA NUCLEAR E GUERRA AO TERROR</b> .....	<b>123</b>
4.1. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA COLETIVA .....	123
4.2. DESARMAMENTO E SEGURANÇA NUCLEAR .....	130
4.3 CRÍTICA DO SISTEMA DE SEGURANÇA NUCLEAR .....	137
4.4. GUERRA AO TERROR E LEGÍTIMA DEFESA PREVENTIVA .....	143
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>158</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>166</b>



## INTRODUÇÃO

*Interroga a propriedade:  
De onde vens?  
Pergunta a cada idéia:  
Serves a quem?  
Bertolt Brecht*

A presente dissertação possui como objeto a crítica filosófica do conceito de igualdade jurídica e sua aplicação ao Direito Internacional. É resultado de estudos desenvolvidos no Mestrado em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento, da PUC-GO, entre março de 2009 e fevereiro de 2011, dentro da Linha de Pesquisa em Relações Internacionais, que possui o seguinte delineamento:

A linha de pesquisa em Relações Internacionais tem como objetivo compreender as ações, interações, negociações e conflitos existentes entre os principais atores estatais (estado-nação, organizações internacionais governamentais) e não-estatais (organizações não-governamentais, empresas transnacionais) no sistema político internacional. Busca-se, a partir dos conceitos e métodos de análise propostos pelas teorias das relações internacionais, explicar o funcionamento do sistema internacional, dando-se destaque aos principais fenômenos e acontecimentos internacionais, assim como ao papel dos regimes internacionais na solução pacífica de controvérsias.<sup>1</sup>

A temática se justifica pela relevância de se compreender os conflitos internacionais contemporâneos, com um instrumental metodológico que permita a compreensão crítica da base econômica e dos fatores políticos relacionados aos atores internacionais, sob o manto de estruturas jurídicas legitimadoras.

Trata-se de objeto ainda pouco explorado na produção acadêmica, sobretudo no Brasil. Certos autores brasileiros têm se debruçado sobre a crítica marxista do Direito, produzindo uma sólida bibliografia no plano da Filosofia do Direito, mas a crítica específica do Direito Internacional ainda carece de aprofundamento científico.

O objetivo geral é contribuir para uma teoria crítica do Direito Internacional, a partir de suas bases históricas e os princípios fundamentais. Os objetivos específicos são: percorrer a crítica da igualdade jurídica na Filosofia do Direito para revelar as contradições entre norma

e fato nos princípios fundamentais de igualdade, liberdade e propriedade; analisar as bases históricas da igualdade jurídica no Direito Internacional, pelas obras de Vitoria, Grotius e Kant; analisar a Teoria do Imperialismo como explicação da base econômica das relações internacionais em certo período histórico, e sua contribuição à compreensão do Direito Internacional; analisar especificamente, sob o acúmulo teórico anterior, a Política de Segurança Nuclear das Nações Unidas e a chamada Guerra ao Terror.

A metodologia da pesquisa teve por base o materialismo histórico-dialético aplicado ao fenômeno jurídico. Essa metodologia define a abordagem do objeto de pesquisa considerando que “o modo de produção da vida material condiciona o processo em geral de vida social, político e espiritual” (MARX, 1987b, p. 30), ou seja, a compreensão de um fenômeno não se dá pela imagem ele faz de si mesmo, mas das relações concretas que o caracterizam, sendo a prática social o único critério para conhecimento da verdade. Preconiza também que o desenvolvimento dos fenômenos é marcado pela contradição de aspectos que, continuamente, se unem e se dividem em dois opostos com acúmulos quantitativos e saltos de qualidade.

Engels (2000) logrou sintetizar as leis do método materialista dialético aplicável aos fenômenos naturais e sociais: lei da negação da negação; lei da interpenetração dos contrários; lei da passagem da quantidade à qualidade. Mao Tsetung [2001?] formulou na lei da contradição a explicação fundamental para o processo de conhecimento, observando a dialética entre universalidade e particularidade; a observação da contradição principal e das contradições secundárias; a dinâmica de identidade e luta de contrários, pela qual cada aspecto de uma contradição assume a principalidade a cada momento específico; e a observação das contradições antagônicas e não antagônicas.

O materialismo histórico preconiza que, assim como não se julga um indivíduo pelo que ele próprio pensa de si mesmo, não se pode julgar um fenômeno por aquilo que ele próprio afirma ser na atualidade, mas sim explicá-lo pelas contradições de seu desenvolvimento histórico no plano das relações concretas. A realidade que se observa é apenas um momento de um processo constante, e, para conhecer o objeto, há que buscar seu passado e seu futuro. A definição de um objeto por si próprio não reflete sua essência, mas

---

<sup>1</sup> Disponível no *site* do programa, em <[www.cpgss.pucgoias.edu.br](http://www.cpgss.pucgoias.edu.br)>. Acesso em 13 jan. 2011.

sim as idéias predominantes no momento em que ele é definido, a sua imagem visível. Ao suscitar “o que não é visível, para explicar o visível”, o pensamento crítico “se recusa a crer e a dizer que a realidade se limita ao visível” (MIAILLLE, 1979, p. 18). Afinal, “os fios escondidos do direito muitas vezes o determinam mais que as suas camadas visíveis aos olhos do jurista” (MASCARO, 2010, p. 16).

Portanto, não se conhece o Direito Internacional pelo estado atual de suas regras e seus mecanismos, mas pelo seu desenvolvimento histórico. A sua doutrina tradicional, no Brasil, está apegada aos conceitos generalistas e às regras formais dos tratados vigentes, do reconhecimento de Estados, das declarações de guerra, etc. Este trabalho mostra que boa parte dessas regras já existiam há mais de 400 anos, e no entanto continuam sendo reproduzidas de maneira acrítica. Há que se acompanhar, portanto, o protesto de Michel Mialle (1979, p. 19): “temos o direito de exigir mais dessa ciência, ou melhor, de exigir coisa diversa de uma simples descrição de mecanismos”! Ao seguir esse caminho, a crítica marxista do Direito Internacional define seu objeto de estudo como “a forma jurídica da luta dos Estados capitalistas entre si pela dominação sobre o resto do mundo” (PACHUKANIS, 2006, p. 322, tradução nossa).

O método qualitativo foi o mais apropriado, dado o nível de abstração filosófica da abordagem. Como estudo teórico e conceitual, o instrumental de pesquisa foi basicamente bibliográfico, acrescentando-se o exame de documentos, normas jurídicas nacionais e internacionais, e pesquisa de notícias, especialmente via *internet*, que reforçam as premissas desenvolvidas, com fatos relativamente atuais.

O universo da pesquisa é delimitado pela crítica da igualdade jurídica no Direito Internacional sob o referencial teórico da crítica marxista aplicada ao Direito. Embora existentes, os referenciais que pretendam uma crítica posterior ao marxismo, e dele dissonante, não são abordados, dada a necessidade de delimitar o raio da densidade teórica, e principalmente para manter a coerência da abordagem metodológica. Há que se acompanhar Sartre (*apud* MASCARO, 2008b, p. 15), quando este diz que o marxismo, superando as correntes de pensamento anteriores, não será superado, enquanto o período histórico de que é expressão (o modo de produção capitalista) não for superado: “uma pretensa ‘superação’ do marxismo limitar-se-á, na pior das hipóteses, a um retorno ao pré-marxismo e, na melhor, à redescoberta de um pensamento já contido na filosofia que se acreditou superar”. Não se

pretende, contudo, afirmar que o marxismo seja um pensamento estacionado. O materialismo histórico e dialético reconhece em sua própria essência que o conhecimento evolui na relação dialética com a prática. Este trabalho incorpora e demonstra esse processo evolutivo quando aborda a Teoria do Imperialismo aplicada ao Direito Internacional, bem como os debates sino-soviéticos na segunda metade do século XX.

O ponto de partida do referencial teórico está em Marx (2004) com a crítica dos direitos humanos expressos nas declarações de direitos. Todavia, trata-se apenas da crítica de um produto formal e ideológico da sociedade capitalista – a proclamação solene de direitos universalizantes que não são mais que os direitos de uma minoria. Num prolongado trabalho de investigação, Marx (1988a, 1988b) faz a síntese dos mecanismos de reprodução da sociedade capitalista, rompendo as cadeias obscuras da filosofia e economia clássica liberais e mostrando a contradição entre produção social e apropriação privada, que não pode ser resolvida nos marcos desse sistema.

“O átomo invisível explica a matéria visível na sua estrutura e na sua evolução” (MIAILLE, 1979, p. 23). O átomo da sociedade capitalista é a mercadoria. A troca de mercadorias requer a existência de sujeitos que se relacionem enquanto livres proprietários de mercadorias, juridicamente iguais. A forma jurídica é o aspecto subjetivo da troca de mercadorias. Logo, ela acompanha o capitalismo desde seu elemento nuclear.

É na crítica da economia política que são revelados os fios escondidos do fenômeno jurídico. Afinal, o sujeito de direito é um elemento imprescindível para a troca de mercadorias, e em Pachukanis (1988) esse conceito é desenvolvido, enquanto Mialle (1979) trata da fetichização da norma jurídica.

O mergulho na Filosofia do Direito marxista é facilitado pelos professores Márcio Naves (2000; 2001; 2008) e Alysson Mascaro (2003; 2007; 2008a; 2008b; 2010), responsáveis pelo avançado estado da arte em que se encontra, no Brasil, a Crítica Marxista na Filosofia do Direito, e por desenvolver esse caminho através de seus orientandos diretos ou indiretos, entre eles Celso Kashiura Júnior (2009); Adriano Ferreira (2009), Sílvio Almeida (2006) e Vinícius Pinheiro (2008). O presente trabalho se propõe a contribuir com esse referencial teórico, seguindo para o caminho do Direito Internacional.

Reitera-se que a doutrina brasileira predominante no Direito Internacional parece ser cientificamente insatisfatória ao se limitar a descrever regras e mecanismos vigentes no sistema internacional, servindo muito mais para ajudar candidatos a concursos públicos do que efetivamente para o conhecimento essencial da matéria. A exceção encontrada foi a obra do Prof. Jean-Marie Lambert (2004).

Para se chegar à crítica do Direito Internacional, portanto, foi preciso recorrer ao método indutivo, partindo de elementos de direito e relações internacionais relativamente dispersos na obra marxista. Observou-se que há, na obra de Marx, uma ligação direta com o Direito Internacional, pois a tendência à centralização do capital leva à sua internacionalização, o que se expressa na sequência acumulação primitiva > concentração > centralização > monopólio. Vivendo na época do capitalismo monopolista, Lénine (1984b) pôde dar seguimento a essa análise, mostrando, agora, a sequência monopólio > capital financeiro > exportação de capitais > conquistas coloniais e repartilha do mundo. Constatou-se, ainda, que a internacionalização do capitalismo expressa ao mesmo tempo o entrave ao desenvolvimento capitalista, o que ficou esclarecido nos conceitos de desenvolvimento desigual e capitalismo burocrático.

Na literatura científica estrangeira, a pesquisa revelou as chamadas Abordagens de Terceiro Mundo ao Direito Internacional (*Third World Approaches to International Law – TWAIL*), que trata dos problemas da resistência do Terceiro Mundo aos efeitos da globalização e da crítica dos conceitos tradicionais do Direito Internacional, procurando utilizar seus mecanismos para promover não a dominação do capital, mas o progresso dos povos com a intervenção dos movimentos sociais:

Do ponto de vista das TWAIL, é necessário, primeiro, fazer da história de resistência uma parte integrante da narrativa do direito internacional [...]. Em segundo lugar, precisamos encontrar alianças com outros críticos da abordagem neoliberal do direito internacional. [...] Em terceiro lugar, precisamos estudar e propor mudanças concretas nos atuais regimes jurídicos internacionais. A articulação de demandas ajudaria os velhos e novos movimentos sociais a moldar suas preocupações de modo a não causar danos aos povos do terceiro mundo. (CHIMNI, 2006, p. 22, tradução nossa)

É sensível, nessas abordagens, o tom propositivo, em que se procura, à parte da crítica, propor caminhos para a transformação das estruturas, muitas vezes por dentro delas mesmo.

Antony Anghie (2004), cuja obra foi fundamental para articular a crítica do Direito Internacional desde suas bases históricas fundamentais, não caminha nessa direção, embora faça parte das TWAIL. Para ele, o conflito colonial faz parte da essência do Direito Internacional.

Existe ainda, na literatura internacional, outro referencial crítico, que é a chamada Teoria Marxista do Direito Internacional, que procura, exatamente como pretendeu o autor deste trabalho, analisar o Direito Internacional à luz da crítica marxista da economia política. Aqui se tem China Miéville (2006) como um precursor, o qual toma como referencial a obra jurídico-filosófica de Pachukanis (1988).

Lambert (2004), Anghie (2004) e Miéville (2006) formam o referencial teórico desde o qual se podem analisar os paradoxos do Direito Internacional na contemporaneidade, especialmente nos contextos de segurança nuclear e Guerra ao Terror.

Cabe, por fim, percorrer o plano de trabalho, apresentando um resumo expandido do que o leitor encontrará a seguir, sob uma lógica expositiva que tem como fio condutor a crítica da igualdade jurídica.

O primeiro capítulo se dedicará à compreensão da igualdade jurídica e sua crítica, desde a Filosofia do Direito. Depois de entender o período histórico em que surgiu a igualdade jurídica e passar pelo éden [o paraíso] dos direitos humanos, buscam-se os seus fiões escondidos. É na crítica da economia política, mais precisamente no fenômeno da troca de mercadorias, que essa verdade será revelada. A troca de mercadorias faz surgir dois conceitos jurídicos essenciais: as relações jurídicas entre sujeitos de direito. Ou seja, relações de troca entre livres proprietários juridicamente iguais, como a base de toda a forma jurídica. A igualdade de direito precisa da desigualdade de fato; a liberdade abstrata é rompida pela necessidade; a propriedade abstrata é o *status* de um sujeito expropriado que só pode dispor de sua força de trabalho. A ideologia jurídica, a partir da fetichização da norma jurídica, oculta essas contradições, fazendo crer que o direito se origina das normas jurídicas e não das relações jurídicas.

Tais contradições, tomando a forma de antagonismos de classe irreconciliáveis, tornam necessária a criação de uma esfera separada da sociedade – e dela se distanciando cada

vez mais – onde a coação de uma classe sobre outra tomará a forma de violência legítima e impessoal: O Estado.

O segundo capítulo chega ao plano do Direito Internacional, formado por relações em que os sujeitos de direito são os próprios Estados, como forças públicas de violência legitimada. São especialmente importantes as abordagens inter-relacionadas das obras de Francisco de Vitoria, Hugo Grotius e Immanuel Kant - e sua posterior crítica.

Desde a época mercantilista, que fez a história transitar do feudalismo para o capitalismo industrial, juristas e teólogos procuraram recuperar conceitos do Direito Romano para mostrar que a guerra não é contraditória com o Direito Internacional; ela faz parte do seu próprio conteúdo.

As grandes navegações e conquistas coloniais fora do continente europeu impulsionaram a consolidação do Direito das Gentes, no encontro entre diferentes povos. Os colonizadores europeus encontravam nas particularidades culturais dos nativos americanos um entrave para a realização da troca de mercadorias. Era preciso internacionalizar a igualdade jurídica, universalizando a condição de sujeito de direito. O Direito das Gentes, uma vez reconhecido como direito natural eterno e imutável, precisava ser universalizado a qualquer custo.

Para realizar a igualdade jurídica nas relações entre sujeitos internacionais, foi retomado o conceito de soberania: os sujeitos de direito não eram apenas iguais, mas também soberanos. Mas essa soberania era diferente para "civilizados" e "não-civilizados", o que vai justificar as guerras coloniais: torná-las guerras justas na doutrina da época. Somente a crítica marxista pôde explicar por quê a desigualdade entre sujeitos internacionais era necessária para a troca de mercadorias, e ao mesmo tempo fora agravada por esta.

O terceiro capítulo se dedica à Teoria do Imperialismo e suas implicações. Mostra que a passagem do capitalismo da sua forma concorrencial à forma monopolista reforçou a tendência para as conquistas coloniais numa nova condição em que não havia mais territórios a serem conquistados. Ali foi possível entender o Direito Internacional como "a forma jurídica da luta dos Estados capitalistas entre si pela dominação sobre o resto do mundo" (PACHUKANIS, 2006, p. 322, tradução nossa), traçando sobre esse eixo a história daquele

fenômeno para concluir que o conflito colonial é central para o desenvolvimento do Direito Internacional e faz parte de sua estrutura, chegando até sua forma contemporânea (ANGHIE, 2004). As noções de desenvolvimento desigual, capitalismo burocrático e ruptura da legalidade sob o Imperialismo ajudam a compreender essa estrutura jurídica.

O Direito Internacional cumpre o papel de dar forma às práticas imperialistas, forma esta que, nos tempos atuais, encobre com os rótulos jurídicos da “soberania” e da “igualdade” relações que são continuidade da época colonial, mesmo quando fala em descolonização. Ainda que o Direito Internacional afirme que, formalmente, não exista mais colonialismo, as relações internacionais na prática são marcadas pela subordinação e exploração.

O quarto capítulo analisa algumas relações jurídicas internacionais que se seguiram durante e após as duas guerras mundiais do século XX, e os modelos de organizações internacionais dessas épocas. Os insucessos da Sociedade das Nações são propícios para se reconhecer também a Organização das Nações Unidas (ONU) como uma organização de vencedores sobre vencidos, afirmando, sobre quaisquer outros, os princípios da paz e segurança coletiva, que, por sua vez, leva aos problemas do desarmamento e da segurança nuclear.

A contradição entre liberalização e monopólio no comércio e produção de armas nucleares expõe e confirma os paradoxos da forma jurídica internacional. Por fim, o século XXI se inicia com uma pretensa revisão do Direito Internacional para combater um "inimigo" no estereótipo do terrorista: a chamada Guerra ao Terror. Revisão esta que parece não ser mais do que uma nova justificação para o conflito colonial. Depois de quase 500 anos, o Direito Internacional reencontra suas origens, agora sob novas determinações.



## **CAPÍTULO 1 – A IGUALDADE JURÍDICA NA FILOSOFIA DO DIREITO**

### **1.1. DA CRÍTICA DO FEUDALISMO À CRÍTICA DO CAPITALISMO**

“Os homens nascem e permanecem livres e iguais em direitos. As distinções sociais só podem fundamentar-se na utilidade comum.” Essa bandeira, extraída do art. 1º da Declaração Universal do Homem e do Cidadão, expressa o sentido e conteúdo da Revolução Francesa, de 1789: a ruptura com a velha e obscura ordem feudal, a turbulência social das revoluções burguesas e o advento de uma nova era, marcada pela abominação dos privilégios conferidos pelo nascimento e pela elevação das liberdades individuais à sua mais alta posição.

As revoluções burguesas não surgiram com as declarações de direitos. Estas são expressão do desenvolvimento das contradições que tornaram impossível a manutenção da velha ordem feudal. As relações de produção baseadas no monopólio hereditário da terra, os títulos de nobreza, a ideologia que abominava a ascensão individual baseada na liberdade de comércio – tudo isso se converteu em entrave para a manutenção de uma sociedade que já estava desenvolvendo um novo modo de produção baseado no livre comércio e na empresa capitalista – e uma classe social cujos interesses sintetizavam esse novo modo de produção – a burguesia. Realizou-se na História uma época de revolução social, cuja definição foi dada por Marx (1987b, p. 30):

Em uma certa etapa de seu desenvolvimento, as forças produtivas materiais da sociedade entram em contradição com as relações de produção existentes ou, o que nada mais é do que sua expressão jurídica, com as relações de propriedade dentro das quais aquelas até então se tinham movido. De formas de desenvolvimento das forças produtivas estas relações se transformam em seus grilhões. Sobrevém então uma época de revolução social.

A essa nova sociedade em gestação correspondeu uma nova filosofia, a Filosofia Moderna, que explica e justifica os termos e o conteúdo das declarações de direitos, estabelecendo os parâmetros filosóficos do Direito Moderno: “quando o Iluminismo, Rousseau, Kant e outros mais derrubaram na filosofia o absolutismo, chegaram ao cume teórico de um movimento que a prática já havia conquistado.” (MASCARO, 2003, p. 22).

Na Europa do final do século XVIII, os mandamentos jurídicos de que os homens nascem e permanecem livres e iguais em direitos, e que se tratam de direitos naturais, inalienáveis e sagrados do homem, não eram mera retórica ou floreio de linguagem – como pode parecer hoje ao senso comum. Expressavam a forma de pensar que refletia os interesses sociais e econômicos da classe que conduziu a revolução social até se consolidar como classe dominante.

O conceito de Direito Natural sintetiza a concepção jurídica dessa classe naquela época. Rejeitavam-se as explicações sociais e jurídicas a partir de fatalidades ou argumentos religiosos – esses argumentos só serviam à ordem absolutista. O Direito Natural moderno só poderia provir da racionalidade. Para Hobbes (1977 *apud* MASCARO, 2008b, p. 42), a razão permitiria a organização social baseada no direito, ficando o ser humano proibido de “fazer tudo o que possa destruir sua vida ou privá-lo dos meios necessários para preservá-la”.

O Direito não é fruto das relações sociais, tampouco reflete as características de cada sociedade em cada período histórico. Ele é eterno, imutável e universal. A afirmação de um direito universal decorria (1) da abolição dos privilégios feudais assegurados à nobreza; e (2) da atração das classes populares – as mais oprimidas pelo modo de produção feudal – para a bandeira da burguesia. Portanto, a racionalidade que sustentava o Direito Natural moderno não continha os mesmos parâmetros utilitaristas de verificação científica que se têm nos dias atuais. A razão diferencia os seres humanos dos demais seres vivos, mas iguala todos os seres humanos, como portadores de um atributo universal. Rejeitava-se por injusto tudo que pertencesse à ordem absolutista, porque se tratava aos olhos da época, como uma ordem irracional – e portanto contrária ao Direito Natural:

A emancipação dos entraves feudais e a implantação da igualdade jurídica, pela abolição das desigualdades do feudalismo, eram um postulado colocado na ordem do dia pelo progresso econômico da sociedade, e que depressa alcançaria grandes proporções. (ENGELS, 1979, p. 89)

A igualdade jurídica é, portanto, condição para a universalização dos direitos proclamados pela burguesia. Dizer que todos são “iguais em direitos” significa que o direito é o mesmo para todos pela simples condição de humanos: “era natural, portanto, que a liberdade e a igualdade fossem proclamadas direitos humanos” (ENGELS, 1979, p. 89).

A liberdade e a igualdade, portanto, são traçadas como os mais essenciais atributos naturais do homem, e fundamentam os ordenamentos jurídicos atuais: toda a explicação e justificação da legitimidade do Direito contemporâneo não prescindem dessas concepções, e mais, têm elas como ponto de partida. Compreender esse binômio, portanto, está na raiz da compreensão das contraditórias relações sociais e jurídicas vivenciadas no dia-a-dia – essa busca conduzirá o presente trabalho.

Ao binômio liberdade e igualdade, acrescenta-se outro conceito fundamental para a ordem jurídica capitalista: a propriedade. O direito à propriedade privada também era oposto à ordem feudal absolutista, e logo mostrado como racional e universal, em suma, um atributo natural sem o qual o homem não pode viver nem desenvolver suas aptidões. Dentre os ideólogos do Iluminismo, John Locke é quem mais sustenta essa concepção natural e racional da propriedade, associada como consequência da ação humana sobre a natureza. Todos são proprietários do próprio corpo, e, por extensão, se apropriam daquilo que obtém por conta própria. O ato de extração de um objeto da natureza bruta em que se encontra autoriza o sujeito a separá-lo do bem comum – constitui-se num direito privado (LOCKE, 1994).

Destacando-se entre os iluministas, Jean-Jacques Rousseau faz da sua obra filosófica um grito contra a injustiça e a opressão dos governos de sua época. Seu ataque à servidão, à desigualdade e à propriedade privada se conduz num caminho para a justificação do Estado de Direito como contrato social. Vai além de apontar a igualdade como natural; aponta a própria desigualdade como natural, em razão das habilidades particulares de cada indivíduo, e pelo fato de que as relações mútuas entre os homens não se baseia na cooperação, e sim na submissão. A igualdade assim rompida gerou as mais terríveis desordens: “levantava-se entre o direito do mais forte e o direito do primeiro ocupante um conflito perpétuo que só terminava por combates e assassínios. A sociedade nascente seguiu-se um terrível estado de guerra” (ROUSSEAU, 1999, p. 219).

A idéia de liberdade é definida como a autonomia de cada indivíduo, com o atributo natural pelo qual um indivíduo não pode se colocar na dependência de outro: “é impossível subjugar um homem sem colocá-lo antes na situação de não poder dispensar o outro” (1999, p. 199). Delineia a concepção de liberdade citando Barbeyrac, para quem, seguindo Locke, “ninguém pode vender sua liberdade a ponto de sujeitar-se a um poder arbitrário que o trate

como seu capricho” (ROUSSEAU, 1999, p. 229). Ainda que os bens possam ser transferidos mediante contratos, tal não pode se passar com certos atributos. Qualquer pessoa pode dispor daquilo que possui (porque Rousseau considera o direito de propriedade fruto apenas da criação humana), mas o mesmo não pode se passar com a vida e a liberdade, que são dons naturais.

Há que se questionar Rousseau no seguinte ponto: está claro que ninguém pode vender a liberdade sujeitando-se ao poder arbitrário de outrem. Mas e se esse poder não for arbitrário, mas sim um poder legitimado de alguma forma? A sua resposta está na raiz da formação da sociedade civil, pelo contrato social: as pessoas abrem mão da liberdade absoluta para se prevenirem do estado de guerra anteriormente mencionado; sujeitam-se a um poder exterior, desde que esse poder seja legitimado por uma suposta vontade geral – aqui, mais uma vez se tem o dogma dos direitos universais, supondo-se também a existência de um entendimento universal sobre as decisões políticas.

Os indivíduos – tomados cada qual como ente abstrato e igual – renunciam à liberdade natural e à posse natural de bens, riquezas e armas e concordam em transferir a um terceiro – o soberano – o poder de criar as leis e forçar o seu cumprimento. Esse contrato cria a vontade geral (Rousseau) ou corpo político (Hobbes), segundo os quais cada indivíduo contribui com sua vontade para a tomada de decisões (CHAUI, 1995). Esse modelo teórico só pode se justificar se cada indivíduo for tomado em abstrato, com iguais atributos humanos e interesses convergentes e não antagônicos.

Immanuel Kant, por sua vez, levou a noção de liberdade individual ao cerne do significado da palavra Iluminismo. O termo alemão Aufklärung, que também pode ser traduzido como Esclarecimento, “é a saída do homem de sua menoridade, da qual ele próprio é culpado. A menoridade é a incapacidade de fazer uso de seu entendimento sem a direção de outro indivíduo” (KANT, 2005, p. 63). O pressuposto desse esclarecimento é a liberdade, à qual se chega através do uso da razão. A liberdade em Kant, portanto, se define na autonomia individual, na capacidade do homem de decidir sua vida sem a determinação externa de outro indivíduo, desde que tenha coragem para tanto.

A chave para se compreender a Filosofia Política Moderna está na sua base individualista – a base necessária para a superação do feudalismo – que todavia levava os

burgueses a verem o homem desconectado do seu contexto social – como mônada isolada – o homem que pode ser abstraído e universalizado, numa operação filosófica que esconde a verdadeira desigualdade entre os seres humanos – e esconde sobretudo a distinção de classes sociais.

Essa visão é a da sociedade atomizada marcado pela sujeição do interesse social aos interesses individuais, que se diferencia da visão aristotélica da sociedade molecular, marcada pela submissão dos interesses individuais ao interesse social. Na filosofia aristotélica, o homem é um animal político (*zoon politikon*), portador de uma vontade social e exercendo uma concepção totalizante de justiça – pela qual os produtos, benefícios, esforços e necessidades de cada um são colocados a serviço da sociedade e apenas dessa forma é que retornam como benefício ao indivíduo. Os indivíduos em sociedade formavam um todo unitário. Essa concepção não servia para a filosofia moderna, que buscava legitimar a sociedade capitalista – marcada pela apropriação privada do produto social. Assim, “o direito natural moderno quererá ser produto da razão individual, e não medida social nem lei positiva dos Estados” (MASCARO, 2008b, p. 44)

Aqui a concepção jurídica de respeito ao direito do outro não se baseia na visão do outro como parte de si que forma o todo social, mas sim como um ônus imperativo para a vida em sociedade. O indivíduo encontra no seu semelhante um obstáculo, e não um pressuposto para o progresso social.

Acontece que os direitos humanos à liberdade, igualdade e propriedade são universais apenas na abstração, apenas na especulação filosófica que supõe o indivíduo como mônada isolada. Na prática, esses direitos estão circunscritos a uma ordem capitalista que beneficia a classe burguesa, e perpetua a exploração contraditória do seu oposto – o proletariado. Aqui se começa a colocar o paradoxo da igualdade jurídica: igualdade formal e abstrata, que não só oculta, mas assegura a desigualdade material.

Em *A Questão Judaica*, Marx (2004), fazendo uso e crítica Filosofia do Direito de Hegel, mostra esse distanciamento entre a universalização dos direitos e a realidade social. Ao contrário de Kant, que tratava da emancipação do indivíduo, Marx mostrava que o indivíduo só poderia se emancipar com a emancipação de toda a humanidade. De outro lado, aprofundando a crítica a Hegel, mostrava que um “Estado livre” não é a mesma coisa de

homens livres, assim como um Estado laico não significa que os homens se libertaram da religião. Da mesma maneira, as conquistas em termos jurídicos, no plano da abstração estatal, não significam conquistas reais. A igualdade das declarações não significa igualdade real: “no Estado, onde é olhado como ser genérico, o homem é o membro ilusório de uma soberania imaginária, despojado da sua vida real individual, e dotado de universalidade irreal” (MARX, 2004, p. 22).

Esse ser genérico, despojado de sua vida individual real, é resultado da concepção burguesa de mundo, que, por necessidade histórica, expressa seus direitos e interesses egoístas como se fossem direitos e interesses universais – de todas as pessoas. Essa universalidade só encontra lugar na abstração. Os chamados Direitos Humanos, proclamados na declaração de 1789, “constituem apenas os direitos de um membro da sociedade civil, ou seja, do homem egoísta, do homem separado dos outros homens e da comunidade” (MARX, 2004, p. 31). Numa era de libertação da opressão feudal e de abolição dos privilégios, o homem burguês, em vez de ver no semelhante a realização da liberdade no espírito de cooperação mútua, encontra um obstáculo.

Vistos dessa forma, é possível compreender que os direitos constantes da Declaração de 1789 não são meros apelos para uma “bela humanidade”, sua abstração não visa tanto construir uma estética de discurso, mas reflete a concepção de direito necessária para a ascensão (exclusiva) de uma minoria e sua posterior consolidação no poder econômico e político. Assim são os direitos fundamentais a liberdade, igualdade, segurança e propriedade.

A liberdade da Filosofia Moderna está fundada no indivíduo, e sua regra básica é fazer tudo que não prejudique o próximo; assim, dissocia o homem da própria sociedade. Não se baseia na união do homem com o homem, mas, pelo contrário, na sua separação, como “o direito do indivíduo circunscrito, fechado em si mesmo”, o indivíduo como “mônada isolada” (MARX, 2004, p. 31-32). Com essa idéia de privacidade, o direito à liberdade egoísta do burguês desemboca no direito absoluto à propriedade privada. Esta nada mais é do que a liberdade do indivíduo de dispor de seus bens sem atender aos interesses sociais.

A igualdade jurídica proclama que a lei é a mesma para todos, que todos nascem iguais em direitos, mas, na prática, apenas define que todos os homens são igualmente seres egoístas, voltados para si mesmos, no plano da liberdade individual.

A segurança, por fim, “é o supremo conceito social da sociedade civil, o conceito da polícia” (MARX, 2004, p. 32). A segurança é o esforço da sociedade em garantir a cada um de seus membros a conservação de sua pessoa, seus direitos e propriedades; é a preservação do homem egoísta, garantia de manutenção da sociedade burguesa, premissa para a legitimação da violência do Estado.

Uma vez removidos os obstáculos feudais, no interesse da indústria e do comércio, não havia outra saída senão estender o estatuto da igualdade à grande massa de camponeses oprimida pelas relações feudais – a igualdade jurídica precisava se realizar em igualdade material: “é preciso que a igualdade exista não só na aparência, que não se circunscreva apenas à órbita do Estado, mas que tome corpo e realidade, fazendo-se extensiva à vida social e econômica” (ENGELS, 1979, p. 89).

Uma vez triunfantes e alçando ao controle do Estado, derrotando a ordem feudal que impedia seu progresso econômico e político como classe, a burguesia considera encerrada sua tarefa (CHAUÍ, 1995). Não encerram, todavia, os interesses das classes populares, que ficaram fora do poder, mas que já tomaram para si as reivindicações e liberdades “universais” e pretendem realizar essas reivindicações para toda a sociedade, continuando a revolução. De revolucionária, a classe burguesa se converte em contra-revolucionária, passa a oprimir as classes populares, “desarma o povo que ela própria armara, prende, tortura e mata os chefes populares e encerra, pela força, o processo revolucionário” (CHAUÍ, 1995, p. 405).

Em 1848, Marx, observando as particularidades do processo revolucionário na Alemanha, já trazia grande contribuição para o entendimento de como a burguesia se converte, por uma tênue viragem, de classe revolucionária para classe contra-revolucionária que sustenta o atraso social em seu próprio benefício. O seguinte trecho sintetiza isso:

[a burguesia alemã] no momento em que se ergueu ameaçadora em face do feudalismo e do absolutismo, percebeu diante dela o proletariado ameaçador, bem como todas as frações da burguesia cujas idéias e interesses são aparentados aos do proletariado. E tinha não apenas uma classe detrás de si, diante dela toda a Europa a olhava com hostilidade. (MARX, 1987a, p. 44).

Com tal característica, revolucionária contra os conservadores, conservadora contra os

revolucionários, temendo as revoluções populares que já se proliferavam em toda a Europa, a burguesia alemã, pertencendo ela própria, desde já, à velha sociedade, estabelece compromissos com as classes feudais para conter a revolução popular, estabelecendo assim “não os interesses de uma nova sociedade contra uma velha, mas interesses renovados dentro de uma sociedade envelhecida” (MARX, 1987a, p. 44).

Processo semelhante pode ser apreendido da Revolução Francesa, a partir das lutas políticas e sociais que lhe sucederam. Marx (2008, p. 211-212) observava o processo de contra-revolução e restauração da velha ordem naquele país, afirmando que as revoluções burguesas, conforme sua dinâmica, “têm vida curta, chegam rapidamente ao seu apogeu e um longo mal-estar se apodera da sociedade, antes de ter aprendido a apropriar-se serenamente dos resultados dos seus períodos de ímpeto e tempestade”.

Opondo-se ao proletariado, a burguesia francesa se encarrega de destruir os avanços sociais e políticos construídos em favor dela própria. A França dos Bonaparte provoca a guerra e a ocupação de territórios em toda a Europa, apregoando falsamente que estaria levando a bandeira da revolução ao restante do mundo; mas a revolução não era mais obra da burguesia.

O processo de traição ao proletariado se consuma em 1870, com a derrota da Comuna de Paris. A análise do conflito mostra como a burguesia francesa, que outrora sustentava a bandeira da revolução, se alia ao governo reacionário da Alemanha, em detrimento dos próprios interesses nacionais, para sufocar a revolução popular – resultando no sangrento massacre e execução de milhares de operários.

A Comuna de Paris representa, para a história mundial, a passagem da época da revolução burguesa à época da revolução proletária. Em 1917, o triunfo da Revolução Russa confirma essa passagem. Ali, a revolução burguesa durou alguns meses, entre fevereiro e novembro de 1917. Após a derrota do Czarismo, o governo burguês do marechal Kerensky não foi capaz de aplicar mudanças sociais nem tampouco afastar as conseqüências da guerra para a população.

A partir de então, não há possibilidades históricas de revoluções burguesas – as classes burguesas já não são capazes de conduzir revoluções, mesmo nos países atrasados, porque



estão atadas, internacionalmente, contra as classes populares de quem são inimigas. A passagem da época da revolução burguesa para a revolução proletária coincide com a passagem do capitalismo da sua forma concorrencial à sua forma monopolista, chamada de Imperialismo – o que passa a definir as relações internacionais e o Direito Internacional contemporâneo, conforme se verá adiante, em capítulos próprios.

Essa passagem também repercute na concepção jurídica da sociedade capitalista – passagem do Direito Natural moderno para o Positivismo Jurídico. Conforme a burguesia passava de classe social em ascensão para classe consolidada no poder estatal, sua concepção jurídica abandona a universalização dos direitos abstratos e assume caráter pragmático voltado para a manutenção da ordem vigente. O maior representante dessa fase é o alemão Hans Kelsen. A autonomia do fenômeno jurídico nada mais é do que a fetichização da norma, como bem explica Kashiura Junior (2009), e será abordado mais à frente.

## 1.2. ECONOMIA POLÍTICA E FORMA JURÍDICA

Após abordar as definições dos pressupostos jurídicos de liberdade, igualdade e propriedade, desde a visão de seus próprios criadores, e sua respectiva crítica, o presente trabalho se lança a uma exposição mais profunda, partindo não da aparência, mas das raízes desses pressupostos jurídicos.

Filosofia Política, Direito Natural, Iluminismo: várias são as formas pelas quais os pensadores modernos denominaram a superação da velha ordem feudal absolutista. Mas as especulações filosóficas da época deixaram de refletir o aspecto econômico essencial dessa passagem, dando a impressão de que a velha sociedade estava dando lugar à redenção da humanidade, a uma nova ordem eterna e universal que prescindia de uma auto-definição: era uma “verdade autoevidente”, como afirmou Thomas Jefferson (apud HUNT, 2009, p. 13). Apenas num momento histórico imediatamente posterior, é que se pôde racionalizar a passagem da produção feudal da vida social para a produção capitalista da vida social.

Ao curso de todo um ciclo de vida dividido entre militância revolucionária, perseguição política que o obrigava a mudar constantemente de país, problemas de saúde seu e de seus familiares, e, sobretudo, privação financeira, Karl Marx desenvolve a crítica da

economia burguesa. A consciência de Marx sobre a essencialidade do aspecto econômico para a vida social estava explícita no seu método, que ficou assim sintetizado:

Na produção social da própria vida, os homens contraem relações determinadas, necessárias e independentes da sua vontade, relações de produção estas que correspondem a uma etapa determinada de desenvolvimento das suas forças produtivas materiais. A totalidade destas relações de produção forma a estrutura econômica da sociedade, a base real sobre a qual se eleva uma superestrutura jurídica e política, e à qual correspondem formas sociais determinadas de consciência. O modo de produção da vida material condiciona o processo em geral de vida social, político e espiritual. Não é a consciência dos homens que determina o seu ser, mas, ao contrário, é o seu ser social que determina sua consciência. (1987b, p. 29-30)

A “produção social” da existência humana diz respeito à sua própria história em sentido amplo – a vida do homem ao longo da história, obtendo da natureza os meios de sobrevivência e relacionando-se com os outros em sociedade. As relações de produção dos bens materiais se estendem para a própria produção da vida social, e, no caso na sociedade capitalista, estabelecem a divisão da sociedade em classes.

Mao Tsetung, aprofundando esse método, mostra que as idéias se originam da prática social, que possui três tipos: luta pela produção, luta de classes e experimentações científicas. Só a prática social pode constituir o critério da verdade sobre os conhecimentos. No começo do processo de uma atividade prática, os homens só vêem o aspecto exterior dos fenômenos, a “ligação externa dos fenômenos isolados” (TSETUNG, [2001?], p. 41) – trata-se do conhecimento sensível. Apenas com a repetição da prática é que se processa um salto para o conhecimento racional – a formação de conceitos, que já não ficam no aspecto exterior aparente dos fenômenos, mas captam sua essência. Essa repetição na prática põe à prova os conceitos, validando apenas aqueles que correspondem à realidade material.

Assim, o conhecimento se dá em saltos da matéria à consciência, e da consciência à matéria – sendo que o segundo salto é o principal – e é por isso que o único conhecimento verdadeiro é aquele que está ligado à atividade humana de transformação da matéria.

Voltando a Marx e suas explicações sobre a época de revolução social aplicadas aos “atributos naturais” humanos de liberdade, igualdade e propriedade, e aplicando-lhes o método marxista, podem-se compreender, em sua profundidade material, os mecanismos

contraditórios que caracterizam o Direito e a igualdade jurídica, fazendo a crítica aos conceitos formulados pelos iluministas Locke, Rousseau, Hobbes, Kant e outros, anteriormente abordados:

Assim como não se julga o que um indivíduo é a partir do julgamento que ele faz de si mesmo, da mesma maneira não se pode julgar uma época de transformação a partir de sua própria consciência; ao contrário, é preciso explicar esta consciência a partir das contradições da vida material, a partir do conflito existente entre as forças produtivas sociais e as relações de produção. (MARX, 1987b, p. 30)

Em outras palavras, essa “consciência” que os revolucionários tinham de sua própria época, afirmando o indivíduo atomizado e universalizado, desprendia-se das contradições da vida material, revelando-se como conhecimento sensível, o aspecto exterior e aparente dos fenômenos. Destaca-se a esse respeito o que Marx dizia na 6ª Tese sobre Feuerbach: “a essência humana não é abstrata residindo no indivíduo único. Em sua efetividade é o conjunto das relações sociais” (1987c, p. 162). Essa visão expressa o que Luckács conceituou como totalidade concreta, concebendo que a Economia, o Estado e o direito não podem ser estudados como sistemas encerrados em si mesmos, pois, para a dialética marxista, há apenas “uma ciência histórico-dialética, única e unitária, do desenvolvimento da sociedade como totalidade” (LUCKÁCS *apud* ALMEIDA, 2006, p. 45)

Não é o aparelho jurídico-estatal que explica a sociedade burguesa, e sim suas relações de troca – na produção e circulação de mercadorias – onde se encontram também as relações de propriedade. Portanto, “conhecer a economia capitalista é fundamental para entender o direito, porque há relações profundas entre esses dois fenômenos” (MASCARO, 2007, p. 22). Só a partir dela é que se pode chegar à totalidade dos fenômenos jurídicos, e não apenas a seus aspectos isolados, como as normas.

A crítica do caráter individualista dos direitos expressos nas declarações de direitos é apenas a crítica de um produto da sociedade capitalista (a proclamação solene de direitos universalizantes que não são mais que os direitos de uma minoria), sem tratar especificamente da formação e necessidade dessa concepção jurídica. Decifrando a Economia Política, Marx revela a forma jurídica que opera nas relações entre os seres humanos como sujeitos de direito.

Marx, analisando os processos mentais, aponta que o método correto na Economia Política consiste em partir das categorias do conhecimento, e assim chegar ao plano concreto: “o concreto aparece no pensamento como o processo da síntese, como resultado, não como ponto de partida, ainda que seja o ponto de partida efetivo”; assim, “o método que consiste em elevar-se do abstrato ao concreto não é senão a **maneira de proceder do pensamento** para se apropriar do concreto, para reproduzi-lo como concreto pensado (1987b, p. 16-17, grifo do autor). O conhecimento vai do simples ao complexo, devendo portanto partir dos elementos mais simples e mais nucleares do fenômeno, para chegar à totalidade concreta (KASHIURA JÚNIOR, 2009). A compreensão do modo de produção capitalista parte de seu elemento nuclear, a mercadoria ou forma mercantil. Se é possível dizer que “o átomo invisível explica a matéria visível na sua estrutura e na sua evolução” (MIAILLE, 1979, p. 23), pois traz em si os elementos essenciais que caracterizam a matéria, o mesmo acontece com a mercadoria na Economia Política.

A troca de mercadorias revela o conceito de equivalência: para serem trocadas,  $x$  medidas de um produto devem valer o mesmo tanto (equivaler) que  $y$  medidas do outro produto, ou seja, devem conter o mesmo tempo de trabalho abstrato.

Trata-se do valor de troca ou simplesmente valor, que não depende da utilidade da coisa para uma pessoa em particular (valor de uso), mas sim da quantidade de trabalho necessária para obter o produto. Generalizando um contexto ilimitado de trabalhos particulares (concretos) para obter determinados produtos, chega-se à medida de trabalho abstrato, cujo tempo despendido é a medida do valor de troca.

O valor de uma mercadoria se mede, a princípio, pelo tempo de trabalho abstrato total empreendido na sua obtenção (ou produção). Uma medida padrão de trabalho abstrato significa que, na troca de  $x$  medidas de um produto por  $y$  medidas de outro produto, o trabalho concreto empreendido na obtenção do primeiro, embora substancialmente diferente do trabalho concreto empreendido na produção do segundo, devem equivaler-se. Os diferentes produtos que são trocados foram processados a partir de diferentes trabalhos concretos que também se equivalem. A medida de equivalência de inúmeros trabalhos concretos é o trabalho abstrato. O que se troca não é simplesmente uma coisa acabada (a mercadoria). O trabalho empreendido na sua produção está sendo trocado por outro trabalho. Na produção artesanal, essa medida pode ser claramente identificada. Na produção capitalista, ela se torna mais

complexa, pois aquele que trabalha não é dono da mercadoria que será trocada.

[...] toda vez que se estabelece uma economia de circulação mercantil na qual tanto os bens quanto as pessoas são trocáveis, uma série de ferramentas jurídicas precisa ser construída em reflexo e apoio a essa economia mercantil. (MASCARO, 2007, p. 14)

Para se compreender como não só os bens, mas as pessoas (leia-se, sua força de trabalho), são trocáveis, é preciso delinear duas esferas distintas da economia: a esfera da circulação de mercadorias e a esfera da produção de mercadorias. A Economia Política burguesa preocupou-se em explicar as regras da circulação, deixando presumidas as regras da produção. Universalizou as regras da circulação – onde impera a liberdade e a igualdade jurídicas, formais – constituindo a grande ilusão sobre o Direito: confundir direitos formais e abstratos com a realidade, pressupondo que o direito gera realidade.

A equivalência é a primeira expressão do direito no capitalismo mercantil: a troca de mercadorias deve ser proporcional, equivalente, e, portanto, justa. A forma jurídica acompanha o capitalismo desde seu elemento nuclear – a forma mercantil – expressa na medida de equivalência ou igualdade.

É a partir da troca de mercadorias (troca mercantil), que o sistema capitalista encontra as condições para seu surgimento na História. Não porque ela passe a existir somente no capitalismo, mas porque esse modo de produção se baseia na separação entre produtor direto e posse dos meios de produção, e porque é a própria força de trabalho que se transforma em mercadoria.

Antes de abordar as particularidades da forma jurídica, é fundamental compreender como a idéia de equivalência na circulação de mercadorias se estendeu para a esfera da produção capitalista, constituindo o modo de produção baseado no trabalho assalariado. Esse ponto de partida é chamado de acumulação primitiva de capital.

O trabalho, entendido como ação humana sobre a natureza para obtenção dos bens necessários à sobrevivência, deixa de ser predominantemente baseado na produção direta artesanal, própria do modo de vida camponês, de produtores isolados. Passa a ser exercido na oficina, em que os produtores se agrupam numa produção comum – produção social. A

grande diferença é que os fatores de produção da oficina (prédio, terreno, instrumentos, matérias primas) constituem propriedade privada de um terceiro, que recolhe os produtos dos produtores – e lhes paga salários – que aparentemente são resultado da venda dos produtos. Em poucas palavras, produção social e apropriação privada: eis a empresa capitalista. A concepção justificadora da propriedade, estabelecida por Locke (propriedade baseada no trabalho próprio) fica rompida: “a assim chamada acumulação primitiva é, portanto, nada mais que o processo histórico de separação entre produtor e meio de produção” (MARX, 1988b, p. 252).

Esse processo de privação dos meios de produção aos produtores diretos não se passou de maneira natural, como uma simples progressão das regras de mercado, embora muitas teorias, inclusive pretensamente fundadas no marxismo, dêem a entender esse caráter natural da transição. Negar os longos e dolorosos processos históricos que deram origem ao capitalismo, e tratá-lo como um processo natural, é restringir a compreensão do passado e ao mesmo tempo negar qualquer possibilidade de superação do capitalismo (WOOD, 2001)

Realizando a lógica apontada por Rousseau, segundo a qual “é impossível subjugar um homem sem colocá-lo antes na situação de não poder dispensar o outro” (1999, p. 199), a transição do feudalismo para o capitalismo é um processo de vários séculos de conflitos sangrentos para consumir a expropriação dos produtores diretos camponeses e artesãos, conforme assinalou Marx, para quem os métodos de acumulação primitiva podem ser tudo, menos idílicos:

O movimento histórico que transforma os produtores em trabalhadores assalariados, aparece, por um lado, como sua libertação da servidão e da coação corporativa; e esse aspecto é o único que existe para nossos escribas burgueses da História. Por outro lado, porém, esses recém-libertados só se tornavam vendedores de si mesmos depois que todos os seus meios de produção e todas as garantias de sua existência, oferecidas pelas velhas instituições feudais, lhes foram roubados. E a história dessa expropriação está inscrita nos anais da humanidade com traços de sangue e fogo. (1988b, p. 252)

No Capítulo XXIV do Livro I de *O Capital – A assim chamada acumulação primitiva* – Marx (1988b) descreve, a partir da experiência inglesa, o processo em que, simultaneamente à ascensão da burguesia ao poder em sucessivas ondas revolucionárias, as terras camponesas iam sendo incendiadas e devastadas para servir a arrendatários capitalistas, sob a chancela do

poder estatal.

Assim, o povo do campo, tendo sua base fundiária expropriada à força e dela sendo expulso e transformado em vagabundos, foi enquadrado por leis grotescas e terroristas numa disciplina necessária ao sistema de trabalho assalariado, por meio do açoite, do ferro em brasa e da tortura. (1988b, p. 267)

Assim se instala a empresa capitalista, convertendo produtores diretos em pessoas expropriadas, empobrecidas, e criminalizadas, a quem não restava outra forma de sobrevivência senão a venda de si próprios ao empresário.

Após compreender a acumulação primitiva como superação da produção camponesa artesanal para a separação entre produtor direto e possuidor dos meios de produção, Marx observa as condições em que se revela o modo de produção capitalista, quer dizer, como a organização do trabalho se subordina às leis do capital, o que ele chamará de subsunção do trabalho ao capital. Observa que o caráter essencial do modo de produção capitalista não está no agrupamento quantitativo de operários no terreno da fábrica, mas na própria relação de produção que se diferencia da relação de produção do feudalismo: a força de trabalho é objetivamente igualada, reduzida a mera energia dispendida em um determinado tempo; o operário se torna inteiramente subordinado ao capitalista (NAVES, 2008).

Por que o empresário precisa expropriar o produtor direto e mantê-lo na condição de trabalhador assalariado? Porque o seu enriquecimento não se dá pela simples troca de mercadorias no comércio; quando se troca uma mercadoria por outra, ou se troca por dinheiro, não se engrandece a riqueza. Na dinâmica geral da troca de mercadorias, os lucros obtidos pelo vendedor são convertidos e compensados em despesas quando este vai ao mercado como comprador, pela regra da equivalência que pressupõe a troca. É, portanto, mera especulação (barganha), e não geração de valor. Em vez de Dinheiro-Mercadoria-Dinheiro, o capitalista precisa encontrar uma maneira de generalizar a fórmula Dinheiro-Mercadoria-Mais Dinheiro. Ele precisa “comprar as mercadorias por seu valor, vendê-las por seu valor e, mesmo assim, extrair no final do processo mais valor do que lançou nele” (MARX, 1988a, p. 134). Como resolver o enigma?

O possuidor de dinheiro precisa encontrar, no mercado, uma mercadoria que contenha em si a capacidade de criar valor, como objetivação de trabalho – essa mercadoria é o próprio

homem, mais precisamente a força de trabalho humana. Ela é incorporada, “como fermento vivo, aos elementos mortos constitutivos do produto” (MARX *apud* NAVES, 2008, p. 93). Esse “fermento vivo”, inserido no processo produtivo, é a “mágica” do capitalismo: uma mercadoria que consegue gerar mais valor do que o seu próprio. Em palavras mais cruas, significa que a exploração do homem pelo homem é inerente ao capitalismo.

Esse é um desenvolvimento importante da forma de exploração em relação aos modos de produção anteriores, pois não há, na relação específica, coerção extra-econômica, daí que a liberdade de vender a força de trabalho aparece ao mesmo nível da liberdade que tem o capitalista em comprar força de trabalho alheia para produzir mais mercadorias, portanto proletário e capitalista são iguais.

A força de trabalho não é feita de atributos mágicos. No consumo da força de trabalho, a exploração do homem pelo homem se caracteriza para além da simples submissão de um ao outro. Quando se imagina, erroneamente, uma conformação natural do capitalismo, o salário aparece como a quantia paga ao trabalhador, correspondente à venda do produto. Este é outro mito da Economia Política que Marx se ocupa em derrubar.

Quando o capitalista retribui ao trabalhador um equivalente, não está pagando o equivalente ao que este produziu, mas apenas o equivalente ao valor da mercadoria força de trabalho, vendida pelo trabalhador. O valor dessa mercadoria, como de qualquer outra, é dado pelo tempo de trabalho invertido no processo de sua produção. Considerando, em adição, que o valor da força de trabalho é rebaixado devido à concorrência de trabalhadores proporcionada por um índice de desemprego até certo ponto aceito e essencial ao capitalismo, o salário corresponde ao mínimo para que o trabalhador continue vivo, podendo trabalhar e sustentando sua família – que criará os próximos trabalhadores, assegurando a reprodução da força de trabalho.

A mágica se desfaz. Aquilo de que o capitalista necessitava – o “mais valor”, ao final do processo, é a diferença entre o valor, realizado na venda dos produtos, e seus custos (máquinas e equipamentos, matérias-primas e salários), também chamados de capital variável, porque seu valor modifica-se no processo produtivo. O trabalhador é quem cria valor, mas esse valor é acrescido em benefício de outra pessoa, já que o trabalhador vendeu sua capacidade de criar valor (sua força de trabalho). Diferentemente do produtor direto, o



trabalhador assalariado não é dono daquilo que produz, simplesmente vende sua força de trabalho e coloca seu poder criador a serviço do capitalista.

No plano da abstração, o que se passa é uma troca objetiva e justa de equivalentes. Essa medida “justa” é a própria forma jurídica. Os fundamentos de liberdade, igualdade e propriedade, no plano abstrato, não só estão contidos nessa dinâmica. São ainda pressupostos para que ela se realize e seja perpetuada. Observe-se a seguinte exposição de Marx (1988a, p. 135):

Para que seu possuidor [da força de trabalho] venda-a como mercadoria, ele deve poder dispor dela, ser, portanto, livre proprietário de sua capacidade de trabalho, de sua pessoa. Ele e o possuidor de dinheiro se encontram no mercado e entram em relação um com o outro como possuidores de mercadorias, iguais por origem, só se diferenciando por um ser comprador e o outro, vendedor, sendo portanto ambos pessoas juridicamente iguais.

Essa condição de “livres proprietários” “juridicamente iguais” constitui os homens em sujeitos de direito, e é o pressuposto para que determinadas relações sociais sejam consideradas relações jurídicas. Cabe, portanto, aprofundar no entendimento dessas definições.

Compreende-se que “a mercadoria e o sujeito de direito são duas faces do mesmo fenômeno social, a relação de troca” (KASHIURA JUNIOR, 2009, p. 61), da seguinte forma: as mercadorias não se trocam por conta própria, precisam que seus possuidores, por vontade própria, se encontrem para trocá-las e se relacionem. Nesse ato, são livres. É preciso que reconheçam um ao outro como proprietários, porque só nessa condição podem dispor da coisa. E se verifica uma igualdade entre os sujeitos, no limite em que ambos são igualmente livres proprietários de mercadorias que se equivalem.

No mercado, para que a troca de mercadorias se generalize em inúmeras operações sob um mesmo padrão de equivalência, é preciso abstrair do seu conteúdo os atributos particulares que interessam especificamente à pessoa que vai consumi-las (valor de uso). Ao se relacionarem como possuidores de mercadorias, os sujeitos de direito também são formas abstraídas de suas características particulares – para efetivar a troca, a única coisa que interessa é que as duas partes queiram dispor livremente de suas mercadorias, e haja equivalência entre elas. À forma mercantil da mercadoria, corresponde a forma jurídica do

sujeito de direito. Como estabeleceu Pachukanis (*apud* KASHIURA JUNIOR, 2009, p. 60):

Assim como a diversidade natural das propriedades úteis de um produto só aparece na mercadoria sob a forma de simples invólucro de seu valor e como as variedades concretas do trabalho humano se dissolvem no trabalho abstrato, como criador de valor, igualmente a diversidade concreta da relação do homem com a coisa aparece como vontade abstrata do proprietário e todas as particularidades concretas, que distinguem um representante da espécie *Homo sapiens* de outro, se dissolvem na abstração do homem em geral, do homem como sujeito de direito.

Nessa relação os indivíduos são atomizados, abstraídos da totalidade de sua realidade social, e possuem propriedade, liberdade e igualdade, como queriam os pensadores iluministas. Mas, ao contrário do que eles afirmavam, esses atributos não são naturais, e sim socialmente estabelecidos em um período histórico determinado. A historicidade dialética permite olhar para o abstrato e para o concreto, revelando a contradição. Ter, abstratamente, propriedade, liberdade e igualdade, na acepção capitalista desses termos, não significa a emancipação humana. A redução do sujeito à condição de livre proprietário abstrato é a redução à condição de livre proprietário de si mesmo, podendo se oferecer como mercadoria ao possuidor de dinheiro. A troca de mercadorias depende da relação de produção baseada no trabalho assalariado com a separação entre produtor e proprietário dos meios de produção. Logo desigualdade material entre as partes é um pressuposto. Revela-se o paradoxo da forma jurídica: a igualdade jurídica só pode existir com a desigualdade material.

Acontece que essa forma jurídica não aparece apenas nos momentos específicos em que mercadorias são produzidas e trocadas. Ela se estende a todas as expressões do direito na sociedade vigente, corroborando a afirmação de que a produção social (ou a prática social, no termo utilizado por Mao Tsetung) “condiciona o processo em geral de vida social, político e espiritual” (MARX, 1987b, p. 29-30).

Essa extensão pode ser chamada de alienação ou “assimilação da forma subjetiva da relação de troca” (KASHIURA JÚNIOR, 2009, p. 72), a forma como todas as relações humanas são marcadas pela lógica da troca de mercadorias: "a mercadoria torna-se a medida do mundo" (ALMEIDA, 2006, p. 60). Esse processo pode ser demonstrado na vida social contemporânea e a partir de vários autores.

Ele faz parte do conceito-síntese do capitalismo em WOOD (2001, p. 12):

O capitalismo é um sistema em que os bens e serviços, inclusive as necessidades mais básicas da vida, são produzidos para fins de troca lucrativa; em que até a capacidade humana de trabalho é uma mercadoria à venda no mercado; e em que, como todos os agentes econômicos dependem do mercado, os requisitos da competição e da maximização do lucro são as regras fundamentais da vida.

Para Adorno e Horkheimer (1985, p. 20), “a sociedade burguesa está dominada pelo equivalente. Ela torna o heterogêneo comparável, reduzindo-o a grandezas abstratas”. Esse marco objetivo equivalente para as relações humanas é o próprio direito, ou seja, a forma jurídica. Para Naves (2000, p. 58), “é a idéia de equivalência decorrente do processo de trocas mercantis que funda a idéia de equivalência jurídica”. Para Mascaro (2007, p. 21), “onde quer que chegue o direito moderno, chegará por meio da lógica mercantil que lhe é própria”. Para Almeida (2006, p. 63), o "culto da forma mercantil assume caráter universal na sociedade capitalista e atinge todas as relações humanas, sejam elas produtivas ou não".

Para Kashiura Júnior (2009, p. 72), “as relações sociais que possuem conteúdos outros que não o intercâmbio de mercadorias podem assumir uma forma jurídica na medida em que se constituem como relações entre sujeitos de direito”, e ainda, “a equivalência das mercadorias na troca demanda a equivalência dos sujeitos que trocam” (2009, p. 89). O autor se refere ao conceito de relação jurídica.

Assim como as mercadorias precisam se encontrar para que haja a troca, e elas só são mercadorias pelo fato de que podem ser trocadas, também os sujeitos de direito precisam se relacionar, e só podem ser considerados sujeitos de direito porque se relacionam. O que dá movimento real à forma jurídica são essas relações, as relações jurídicas: "a relação jurídica é como que a célula central do tecido jurídico e é unicamente nela que o direito realiza o seu movimento real" (PACHUKANIS, 1988, p. 47).

Tratam-se de relações sociais específicas, cuja especificidade está na forma e não no conteúdo, forma esta fundada na troca de equivalentes abstratos que tem seu ponto de partida na troca de mercadorias. Para uma relação social ser considerada jurídica, deve expressar, direta ou indiretamente, uma troca de bens ou interesses num princípio de equivalência. Deve estar fundada na igualdade jurídica entre pessoas que podem dispor livremente de algo que lhes são próprios – o ser humano abstraído na condição de sujeito de direito. Assim, por

exemplo, o casamento, a constituição de uma associação, o ato ilícito, mesmo não sendo especificamente uma relação de compra e venda, estão inscritos em relações jurídicas.

A expressão mais clara e que sintetiza a forma jurídica é o contrato, ele é a “relação jurídica por excelência” (KASHIURA JUNIOR, 2009, p. 86), o acordo de vontades entre sujeitos essencial à troca de mercadorias. O contrato se baseia na autonomia da vontade e na boa fé, um princípio que estabelece equivalência abstrata. O Código Civil brasileiro, por exemplo, considera viciado o negócio jurídico celebrado mediante coação (o que ofende a liberdade) e por lesão (o que ofende a equivalência), valendo destacar seu art. 157: “ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta”.

Também o delito ou ato ilícito é decorrente de uma lógica contratual. Observe-se, por exemplo, como Pachukanis (1988, p. 119) o define:

[...] uma modalidade particular da circulação na qual a relação de troca, ou seja, a relação contratual, é estabelecida [...] através da ação arbitrária de uma das partes. A proporção entre o delito e a reparação se reduz a uma proporção de troca.

Ou seja, um delito ou ato ilícito é a conduta arbitrária de uma das partes, que faculta à outra exigir uma reparação equivalente; um contrato que se inicia com uma ação arbitrária de uma das partes, ou omissão quando já tinha o dever contratual de agir. Assim está expressamente estabelecido no art. 186 do Código Civil brasileiro vigente: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. E o art. 187 reafirma a relação de troca equivalente decorrente do ato ilícito, desta vez tratando do sujeito que não respeita a proporção devida de seu direito, excedendo os seus limites.

Ademais, o Direito Penal, quando estabelece o direito à legítima defesa, desde que proporcional à agressão atual ou iminente, trata de uma relação de base contratual.

A teoria do delito, baseada estrutura binária do tipo penal (conduta + pena) expressa também suas raízes contratuais. À ação arbitrária “matar alguém”, no Código Penal, corresponde uma pena de “reclusão, de seis a vinte anos” (art. 121), a ser especificada de

acordo com critérios expressos de proporcionalidade “conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime” (art. 59).

Em suma, o princípio jurídico da proporcionalidade, expresso com particularidades em vários ramos do Direito, decorre dos fundamentos da troca mercantil.

A própria relação entre indivíduos e Estado, embora marcada em seus fundamentos pela subordinação, é penetrada pela relação jurídica na condição em que tanto uns como outro assumem a forma de sujeitos de direito – o que fica claro, por exemplo, nos contratos administrativos, ou quando o Estado se confronta com particular na lide processual.

“No contrato, os ápices da racionalidade de mercado e da racionalidade jurídica se manifestam”, diz Kashiura Júnior (2009, p. 87). A sua “perfeição” e correspondência à forma jurídica como abstração das relações sociais é tal, que os pensadores iluministas aplicaram sua essência à própria explicação para o surgimento da sociedade e do Estado, formulando o conceito filosófico de Contrato Social. Conceito este que, assim como as abstrações jurídicas da liberdade e igualdade, sucumbe face à lei da contradição, revelando o Estado como instrumento de dominação, conforme será exposto adiante.

As sociedades pré-capitalistas conheceram a divisão de classes e a exploração do homem pelo homem: “homem livre e escravo, patrício e plebeu, barão e servo, mestres e companheiros, numa palavra, opressores e oprimidos, sempre estiveram em constante oposição uns aos outros, envolvidos numa luta ininterrupta, ora disfarçada, ora aberta” (MARX; ENGELS, 2010, p. 45).

Ocorre, portanto, que as formas de realizar e justificar a exploração se diferenciaram ao longo das diferentes sociedades. Nas sociedades antigas escravagistas, o domínio era direto e exercido principalmente pela força bruta – o escravo é totalmente preso ao seu algoz, através da violência direta que lhe impede de exercer sua liberdade. A ideologia mística e obscura cumpre um papel fundamental de justificar o escravismo. Nas relações feudais entre senhor e servo, a ideologia religiosa se reforça, e o servo se prende materialmente não à violência direta, mas em decorrência do monopólio hereditário da terra. A sociedade capitalista, por sua vez, só pôde derrotar a sociedade feudal sustentando a abolição dos privilégios de classe, até porque a produção capitalista necessitava de força de trabalho livre:

as relações de produção baseadas no regime feudal de propriedade precisavam ser substituídas pelo primado da livre concorrência que assegurasse a supremacia econômica e política da burguesia. Necessitava, portanto, de um elemento racional, impessoal e pragmático que sustentasse a dominação: eis o direito ou forma jurídica.

Na sociedade capitalista, o direito opera como intermediário da dominação, desempenhando o papel que outrora coube à violência direta do escravismo e ao monopólio da terra no feudalismo. Agora, supondo uma relação tipicamente capitalista, o trabalhador assalariado se vincula a um patrão não por força bruta, mas por força de um contrato de trabalho em que cabem direitos e deveres a ambas as partes. A dominação é indireta: na esfera da circulação, vendedor – contrato mercantil – comprador; na esfera da produção, capitalista – contrato de trabalho – trabalhador (MASCARO, 2007). Para que essa relação exista, deve se pressupor igualdade (equivalência entre a força de trabalho prestada e o salário) e liberdade (para que o capitalista se desonere da responsabilidade direta pela subsistência do trabalhador).

A importância da forma jurídica para a sociedade capitalista e seu papel secundário nas sociedades pré-capitalistas permite entender porque Marx fala de uma “luta ininterrupta, **ora disfarçada, ora aberta**” (MARX; ENGELS, 2010, p. 45) (grifo nosso).

As formas de realizar e justificar a exploração do homem pelo homem se diferenciaram ao longo dos diferentes tipos de sociedades. Nas sociedades antigas escravagistas, o domínio era direto e exercido principalmente pela força bruta – o escravo é totalmente preso ao seu algoz, através da violência direta que lhe impede de exercer sua liberdade. A ideologia mística e obscura cumpre um papel fundamental de justificar o escravismo. Nas relações feudais entre senhor e servo, a ideologia religiosa se reforça, e o servo se prende materialmente não à coação direta do senhor, mas em decorrência do monopólio hereditário da terra. O servo é um “sem-terra” que precisa trabalhar na terra de um senhor para sobreviver e, na sua forma típica, compensar a posse da terra entregando parte significativa da produção ao senhor. Essa relação de dá sob uma base de reconhecimento da superioridade do senhor e da fatalidade da condição do servo.

A sociedade capitalista, por sua vez, só pôde derrotar a sociedade feudal sustentando a abolição dos privilégios de classe, até porque a produção capitalista necessitava de força de

trabalho livre: as relações de produção baseadas no regime feudal de propriedade precisavam ser substituídas pelo primado da livre concorrência que assegurasse a ascensão econômica e política da burguesia. Necessitava, portanto, de um elemento racional, impessoal, pragmático e técnico que sustentasse a dominação: eis o direito ou forma jurídica.

Nas relações pré-capitalistas há um vínculo direto de dominação e subordinação. Nas relações capitalistas, o direito opera como intermediário da dominação, desempenhando o papel que outrora coube ao açoitado do escravismo e ao monopólio da terra do feudalismo. Numa relação tipicamente capitalista, o trabalhador assalariado se vincula a um patrão não por força bruta, mas por força de um contrato de trabalho em que cabem direitos e deveres a ambas as partes – como já se afirmou, ambos são livres proprietários juridicamente iguais. A dominação é indireta: na esfera da circulação, vendedor – contrato mercantil – comprador; na esfera da produção, capitalista – contrato de trabalho – trabalhador (MASCARO, 2007). Para que essa relação exista, devem-se pressupor, no plano abstrato, igualdade (equivalência entre a força de trabalho prestada e o salário) e liberdade (para que o capitalista se desonere da responsabilidade direta pela subsistência do trabalhador).

É na esfera da circulação de mercadorias (relações de troca mediadas pelo conceito de justo, onde se inclui a força de trabalho oferecida como mercadoria) que se realizam os direitos fundamentais abstratos; ela é, portanto, “um verdadeiro éden dos direitos naturais do homem” (MARX, 1988a, p. 141).

Ao sair da esfera da circulação e entrar na esfera da produção, onde a mais-valia é produzida para depois ser apropriada, a relação se desigual: de um lado, o capitalista, “cheio de importância, sorriso satisfeito e ávido por negócios”, de outro, o trabalhador, “tímido, contrafeito, como alguém que levou a sua própria pele para o mercado e agora não tem mais nada a esperar, exceto o – curtume” (MARX, 1988a, p. 141).

É muito claro como isso se aplica nas relações de trabalho contemporâneas. A esfera da circulação é o chamado “mercado de trabalho”, em que se romantiza a busca por emprego na propaganda perfeita da gestão empresarial. É a vitrine do capitalismo e onde repousa a economia clássica burguesa. Para a esfera da produção, restam as duras pressões e estratégias de exploração máxima da força de trabalho, com a disciplina militarizada da fábrica.

Eis o papel do Direito na sociedade capitalista: ao afirmar o estatuto da liberdade e igualdade para exploradores e explorados, não só oculta a exploração, mas assegura que ela aconteça. Reafirmando esse caráter contraditório entre universalidade abstrata e totalidade concreta, e acrescentando a noção de reificação como objetivação do indivíduo, Netto (*apud* ALMEIDA, 2006, p. 65) mostra que, no mundo da troca mercantil, "a realização do ser social é a sua perdição, a vida é o sacrifício da vida, o poder do indivíduo sobre o objeto é o poder do objeto sobre o indivíduo".

A análise anterior da acumulação de capital na esfera da produção, a partir do conceito de mais-valia, já demonstrou que, se no plano abstrato, realizam-se os fundamentos de propriedade, liberdade e igualdade, no plano concreto se passa o oposto:

1. Propriedade. O trabalhador, que se relaciona como proprietário abstrato (proprietário da força de trabalho de que dispõe), é, na prática, um expropriado. É a ausência de propriedades (meios de produção) que faz o trabalhador vender sua força de trabalho mediante salário, para sobreviver – em suma, é ela que o faz trabalhar. Para Pachukanis (1988, p. 101), é um direito de propriedade que só aparece como potencialidade:

A forma jurídica da propriedade não está em contradição com a expropriação de um grande número de cidadãos, pois a condição de ser sujeito de direito é uma condição puramente formal. Ela define todas as pessoas como igualmente ‘dignas’ de serem proprietárias, não obstante não as torne proprietárias.

2. Liberdade. O trabalhador não é livre para vender sua força de trabalho. Ele o faz não por liberdade, mas por necessidade (MASCARO, 2007), porque o dinheiro que chega na forma de salário é um pressuposto para sua subsistência. Por isso Marx chama essa liberdade escravidão assalariada e Engels assim põe o problema:

[...] para viver, [o operário] tem apenas o seu salário, de modo que é obrigado a aceitar o trabalho quando, onde e como se lhe apresenta. Já o ponto de partida não é equitativo para o operário. A fome representa para ele uma terrível desvantagem.<sup>2</sup>

Tomando a liberdade no sentido amplo e histórico definido por Engels a partir de



Hegel, como “o domínio de nós próprios e da natureza exterior, baseado na consciência das necessidades naturais” (ENGELS, 1979, p. 96), o que se verifica é o domínio da natureza, transformada em mercadoria, sobre o ser humano, e o domínio da necessidade sobre a liberdade.

3. Igualdade. A igualdade jurídica, conceito fundamental deste trabalho, é a reprodução e universalização da troca equivalente de mercadorias. Acontece que, embora o valor da mercadoria se realize na circulação, esta depende da esfera da produção, onde o mais-valor é gerado, e que se sustenta desigualmente na separação entre produtor e meios de produção, na contradição entre produção social e apropriação privada. Assim, a universalização da forma jurídica é a universalização e aprofundamento da desigualdade material, ou desigualdade social. Na conclusão de Kashiura Júnior (2009, p. 242):

A efetivação de uma real igualdade entre os homens não pode, portanto, ser dada sob a forma do direito, porque afinal não pode ser dada sob o capitalismo. [...] Numa tal sociedade, a igualdade, naturalizada e fetichizada, não pode ser senão uma ‘flor’ no jardim do ‘éden’ dos direitos do homem – enquanto, por outro lado, o ‘inferno’ do capital se funda na desigualação e na desumanização.

Mais adiante, se verá como a universalização da forma jurídica para além das fronteiras nacionais, expressa no chamado Imperialismo, ou no conceito mais recente das Instituições Financeiras Internacionais (IFI), perpetua e aprofunda a desigualdade social, e destrói passo a passo a humanidade nos fenômenos das crises e guerras imperialistas. Por ora, uma vez compreendido que o direito provém das relações jurídicas, cabe apontar para a ideologia jurídica, ou fetichização da forma jurídica, que gera a idéia (dominante e quase nunca atacada) de que o direito provém das normas jurídicas.

### 1.3. A IDEOLOGIA JURÍDICA

O fenômeno jurídico tem um caráter instrumental necessário para a apropriação capitalista de mais-valia. De outro lado, apesar de não ser apenas um instrumento de dominação ideológica, é também tal instrumento. Mesmo sem perceber, a maior parte dos

---

<sup>2</sup> Trata-se do artigo Um salário justo para uma jornada de trabalho justa, publicado como editorial do primeiro número do jornal The Labour Standard, Londres, 07 mai. 1881. Disponível em: <[www.marxists.org](http://www.marxists.org)>. Acesso em: 13 jan. 2011.

estudantes formados no ensino jurídico tradicional são impelidos a serem mecânicos, técnicos de normas (MASCARO, 2007). A ideologia jurídica, ou ilusão jurídica, é responsável por esse modo de pensar, transformando jovens idealistas em funcionários da legalidade.

Ao reduzir o direito à norma, a ideologia jurídica leva o jurista para um mundo ideal, em que a norma se confunde com a realidade: o dever-ser se confunde com o ser. Se a Constituição assegura liberdade sindical, os legalistas suspiram como se ela existisse de fato. Se há uma lei que pune o abuso de autoridade, os legalistas pensam viver num verdadeiro Estado de Direito. Os conceitos jurídicos deixam de ser uma abstração para ser a ilusão da realidade. As inúmeras demonstrações que negam essa ilusão são logo tomadas como exceções à regra. E o discurso do aperfeiçoamento das instituições faz acreditar que esses meros “desajustes” serão corrigidos por governantes de boa vontade – já que, nessa ideologia, o fim do Estado é o bem comum. A ideologia jurídica atribui falsamente ao direito a força suprema de alterar a realidade com a simples criação de uma lei estatal.

A ideologia jurídica, de tal forma compreendida, foi praticada por movimentos de trabalhadores na época de Marx. Influenciada pelas concepções do chamado de Socialismo Utópico, certa Liga dos Justos, fundada em Paris em 1836, propunha como objetivo final das lutas operárias a realização dos princípios enunciados na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. A experiência e a luta interna fizeram amadurecerem as contradições com as concepções utópicas, e, em 1847, Marx e Engels são convidados a entrarem na organização. Ainda nesse ano, a Liga dos Justos dá lugar à Liga dos Comunistas, cuja ruptura com a ideologia ficou expressa no seu manifesto, o Manifesto do Partido Comunista, cuja redação ficou encarregada a Marx e Engels. Assim, "se antes o lema dos ‘Justos’ era ‘todos os homens são irmãos’, agora, o lema da Liga dos Comunistas pode traduzir o abismo que o separa do anterior: ‘Proletários de todos os países, uni-vos!’" (NAVES, 2008, p. 63).

Em 1887, Engels e Kautsky publicam o artigo Socialismo jurídico, dedicado a expor o vício da ideologia jurídica, analisando a obra do jurista Anton Menger, que, já no final do século XIX, atacava a obra de Marx, desde sua base econômica e insistia no isolamento do direito sobre o todo social. Menger apontava que o problema da luta dos trabalhadores era que os movimentos socialistas precisavam fazer reivindicações jurídicas corretas, que despertassem os "homens de Estado" para atender ao "interesse das classes oprimidas", pois a "questão social é na realidade, antes de tudo e, sobretudo, um problema da ciência do Estado e

do Direito". Logo, se a filosofia do direito resolvesse o problema da "elaboração jurídica do socialismo", facilitaria "a realização, por meios pacíficos, das modificações indispensáveis de nossa organização jurídica" (MENGER *apud* FERREIRA, 2009, p. 55)!

Confrontado com a já exposta crítica marxista do Direito, o discurso de Menger pode parecer risível. Todavia, não estava sozinho em sua época. Suas concepções se aproximavam da concepção já dominante no Partido Social Democrata da Alemanha, que foram a base do revisionismo, tendo Eduard Bernstein (*apud* LUXEMBURGO, 1999) como principal representante. Este, negando a base econômica da teoria marxista, e, por conseguinte, a possibilidade de superação revolucionária do capitalismo, advogava que a classe operária deveria se adaptar ao capitalismo e lutar por transformações progressivas que iriam ampliando seus direitos. Os métodos para tanto seriam principalmente as reformas sociais, o controle da produção pelos sindicatos e a conquista da maioria no parlamento. O caráter geral do revisionismo é assim assinalado por Luxemburgo (1999, p. 68): "teoria de enterramento do socialismo, baseada, com o concurso da economia vulgar, numa teoria do enterramento do capitalismo".

Menger (*apud* FERREIRA, 2009, p. 69) expressa cabalmente sua aproximação ao revisionismo quando postula: "podemos legitimamente esperar que o estabelecimento, por via de reformas sociais, de uma ordem jurídica favorável aos interesses da massa seja de fato possível".

A compreensão da forma jurídica como decorrente da troca de mercadorias no capitalismo, conforme anteriormente exposto, se opõe à ideologia jurídica ou socialismo jurídico, mostrando que

a classe trabalhadora [...] não pode exprimir plenamente a própria condição de vida na ilusão jurídica da burguesia. Só pode conhecer plenamente essa mesma condição de vida se enxergar a realidade das coisas, sem as coloridas lentes jurídicas (ENGELS; KAUTSKY, 1995, p. 27).

Fulminando Menger, Naves mostra que, se os trabalhadores fundam a sua estratégia sob a base do direito, e tomam como suas as reivindicações formais e jurídicas de liberdade e igualdade, nada mais fazem que perpetuar a opressão que pesa sobre si próprios (NAVES, 2001).

Já ficou demonstrado que o Direito Moderno se limita aos interesses de exploração do homem pelo homem no capitalismo, que a liberdade jurídica é a escravidão assalariada, e que a igualdade jurídica pressupõe a desigualdade material. A crítica da igualdade jurídica e da ideologia jurídica já estava elaborada nas análises de Marx e Engels sobre a palavra de ordem do movimento operário "salário justo para uma jornada de trabalho justa".

Ao perguntar-se o que significa essa expressão, Engels<sup>3</sup> assinala que a compreensão dessa frase não pode se dar a partir da moral, do direito ou da equidade, pois "o que é equitativo do ponto de vista da moral, ou mesmo do direito, pode estar longe de o ser do ponto de vista social." Em seguida, demonstra o mecanismo de acumulação de capital e apropriação da mais-valia pelo capitalista, conforme já exposto, concluindo que a equivalência na economia política capitalista tem como resultado, invariavelmente, a acumulação do produto daqueles que trabalham nas mãos dos que não trabalham, e essa acumulação se torna "a mais poderosa arma para reforçar a escravatura daqueles que são os únicos e verdadeiros produtores". Logo, em vez de pretender "apropriar-se" de um salário "justo", "a classe operária deve, ela mesma, apropriar-se dos meios de trabalho, isto é, das matérias-primas, fábricas e máquinas".

Marx também trata dessa questão, especialmente em *Salário, preço e lucro* (1988c, p. 126-127). Ali, Marx insiste que os trabalhadores não poderiam ceder nenhum passo na decisão de lutar contra os capitalistas pelo salário e pela igualdade jurídica, pois, "se em seus conflitos diários com o capital cedessem covardemente, ficariam os operários, por certo, desclassificados para empreender outros movimentos de maior envergadura". Ao mesmo tempo, os trabalhadores não deveriam se iludir sobre o resultado final dessas lutas diárias e se esquecer que o sistema de trabalho assalariado, em si, é exploração:

Não deve esquecer-se de que luta contra os efeitos, mas não contra as causas desses efeitos; que logra conter o movimento descendente, mas não fazê-lo mudar de direção; que aplica paliativos, mas não cura a enfermidade. Não deve, portanto, deixar-se absorver por essas inevitáveis lutas de guerrilhas, provocadas continuamente pelos abusos incessantes do capital ou pelas flutuações do mercado.

Ademais, dialeticamente, deve ter a consciência de que a luta pela superação desse sistema de opressão é possível e necessária, pois ele traz em si as condições para tanto:

A classe operária deve saber que o sistema atual, mesmo com todas as misérias que lhe impõe, engendra simultaneamente as condições materiais e as formas sociais necessárias para uma reconstrução econômica da sociedade. Em vez do lema conservador de: "Um salário justo para uma jornada de trabalho justa!", deverá inscrever na sua bandeira esta divisa revolucionária: "Abolição do sistema de trabalho assalariado!". (grifos do original).

A ideologia jurídica, portanto, consiste no culto ao direito como criador da realidade, invertendo sua base material e constituindo as "coloridas lentes jurídicas" que impedem os homens de enxergar a realidade da vida social, ou, como postula Michel Miaille (1979, p. 90), "as relações sociais estão ocultas por todo um imaginário jurídico", em que o direito, ao mesmo tempo, designa e desloca os verdadeiros problemas.

A existência dessa ideologia, portanto, já está claramente demonstrada. Cabe ainda analisar como ela surge na produção da vida social, apontando cientificamente para a dinâmica material que lhe dá origem: o fetichismo da mercadoria e da norma jurídica. A análise pode partir da seguinte exposição de Marx (1988a, p. 71):

O misterioso da forma mercadoria consiste, portanto, simplesmente no fato de que ela reflete aos homens as características sociais do seu próprio trabalho como características objetivas dos próprios produtos de trabalho, como propriedades naturais sociais dessas coisas e, por isso, também reflete a relação social existente fora deles, entre objetos.

A mercadoria é produto do trabalho: a matéria prima encontrada na natureza se torna mercadoria quando o homem lhe agrega, mediante trabalho, determinadas características, que lhe imprimem valor. Quando vai ao mercado para ser trocada, essas características parecem ser inerentes à mercadoria, como se ela tivesse surgido de si mesma, ela se autonomiza em relação ao trabalho. "Ao equiparar seus produtos de diferentes espécies na troca, como valores, [os homens] equiparam seus diferentes trabalhos como trabalho humano. Não o sabem, mas fazem." (MARX, 1988a, p.72). As trocas sucessivas de mercadorias, necessárias para que o homem encontre aquilo de que precisa, fazem o homem se afastar da consciência

---

<sup>3</sup> Trata-se do artigo Um salário justo para uma jornada de trabalho justa, publicado como editorial do primeiro número do jornal The Labour Standard, Londres, 07 mai. 1881. Disponível em: <www.marxists.org>. Acesso em: 13 jan. 2011.

de que está trocando o seu trabalho pelo trabalho de outrem, e que todos os trabalhos particulares fazem parte do trabalho social total. A mercadoria aparece como se tivesse surgido de si mesma, um dado não-social: "mesmo sendo resultado de relações entre homens, a mercadoria lança sobre aqueles que a produzem um 'feitiço' - ou 'fetiche', daí fetichismo - que inverte as suas determinações." (KASHIURA JÚNIOR, 2009, p. 226)

As relações entre coisas aparecem como naturais e encerradas em si próprias. De outro lado, as trocas de trabalhos particulares não aparecem como relações entre homens, mas como relações entre coisas. Assim, diz Marx (1988a, p. 71), as relações sociais aparecem como "relações reificadas entre as pessoas e relações sociais entre coisas".

A universalização da troca de mercadorias produz uma extensão da sua forma para relações que a princípio não são relações entre coisas; ela "passa a recobrir coisas que não contêm trabalho humano materializado", que "gradativamente se tornam trocáveis e assumem por extensão a forma mercantil" (KASHIURA JÚNIOR, 2009, p. 228). Em outras palavras, no capitalismo não se pode sobreviver fora das regras do mercado. As regras do mercado se tornam as regras fundamentais da vida. Os homens se tornam mercadorias.

Significa ainda dizer que a universalização da troca de mercadorias implica na universalização do sujeito de direito: a abstração de livres proprietários juridicamente iguais, para os fins específicos da troca, aparece como um atributo intrínseco a todo e qualquer indivíduo; "se a mercadoria apresenta relações entre homens como relações entre coisas, o sujeito de direito apresenta as relações entre coisas como relações voluntárias entre homens" (KASHIURA JÚNIOR, 2009, p. 230). Parece que os indivíduos são naturalmente livres, iguais e proprietários, logo, as regras jurídicas parecem ser instituídas por sua livre vontade e parecem não ter relação direta com a produção social.

Conclui-se: se a forma mercantil é universalizada e aparece como "natural", a sua forma subjetiva corresponde, a forma jurídica, também é universalizada e aparece como "natural". Ao fetichismo da mercadoria corresponde o fetichismo da forma jurídica, que por sua vez explica porque a forma jurídica passa por uma relativa autonomização quanto à sua base material, parecendo não se originar da forma mercantil, mas de múltiplos fatores particulares, sendo a produção social apenas um desses aspectos. Uma vez que a igualdade jurídica é alçada a título universal, "a troca [de mercadorias] emerge não como a relação de

base da igualdade, mas como apenas mais uma das diversas relações nas quais impera a igualdade jurídica" (KASHIURA JÚNIOR, 2009, p. 232). Diz ainda esse autor: "o processo do fetiche logra apagar as conexões profundas entre a igualdade jurídica e o modo capitalista de produção" (2009, p. 233).

É essa separação da forma jurídica de sua base material que dará a concepção de autonomia da norma jurídica. Assim, o direito se apresenta como oriundo não das relações entre sujeitos de direito, mas sim a partir da norma, como uma "estrutura proposicional enunciativa de uma forma de organização ou de conduta, que deve ser seguida de maneira objetiva e obrigatória" (REALE, 2009 p. 95). A definição comum para o fenômeno jurídico é o de "conjunto de normas" ou "ordenamento jurídico".

A norma é a "célula do organismo jurídico", nas palavras de Reale (2009, p. 93), para quem o objeto de certa "Ciência do Direito" é a "experiência social na medida em que esta é disciplinada por certos esquemas ou modelos de organização e de conduta que denominamos normas ou regras jurídicas". Para esse autor, "os fatos e as relações sociais só têm significado jurídico quando inseridos numa estrutura normativa" (2009, p. 215) - a estrutura normativa é o critério que qualifica certos fatos sociais como fatos jurídicos e certas relações sociais como relações jurídicas. Para ficar ainda mais expressa a concepção de Reale (2009, p. 200):

Quando falamos, todavia, em fato jurídico, não nos referimos ao fato como algo anterior ou exterior ao Direito, e de que o Direito se origine, mas sim a um fato juridicamente qualificado, um evento ao qual as normas jurídicas já atribuíram determinadas consequências, configurando-o e tipificando-o objetivamente.

Na exposição acima, fica clara a autonomização da norma jurídica, a perda de sua base material, a sua fetichização. As normas jurídicas são apresentadas como externas ao sujeito de direito, possuem uma existência "natural" e a ele se impõe de forma objetiva e obrigatória. O direito se mostra como uma relação entre normas, como "estruturas proposicionais enunciativas", e não entre pessoas. As normas ganham vida própria, quando na verdade são "manifestação de um direito morto" que só pode ganhar "vida" no movimento real das relações jurídicas (KASHIURA JÚNIOR, 2009, p. 70).

A concepção de Reale não é uma particular no pensamento jurídico contemporâneo. Ela expressa o normativismo que é a base desse pensamento, base tão forte que o próprio

Reale é conhecido como crítico do normativismo, e o reproduz em sua essência. Essa concepção é a tônica do conhecimento jurídico brasileiro, que, segundo Rodrigues (1993, p. 124), se encontra numa crise de paradigma epistemológico, sendo que

Os cursos jurídicos não dão conta (ou não querem fazê-lo) de captar as contradições da realidade. A sua busca de auto-suficiência no jurídico os torna impotentes para entenderem qualquer fenômeno a um palmo do código.

O normativismo tem como principal expoente e o jurista alemão Hans Kelsen. Kashiura Júnior (2009, p. 76) assim sintetiza o normativismo de Kelsen:

A relação jurídica não poderia, de qualquer modo, ter por base a uma relação social preexistente, pois o ponto de vista normativista só pode partir da idéia de que a relação mesma só se constitui pela norma jurídica, ou seja, de que a relação é logicamente gerada pela norma, de que a norma é que preexiste à relação. A norma cria os sujeitos, dita o dever, fixa as modalidades de seu cumprimento, por isso nada pode ser anterior à norma. A conclusão de Kelsen, não se pode negar, é logicamente perfeita. Mas a perfeita coerência lógica leva à conclusão pouco plausível de que não é a existência de uma estrutura social que, por sua organização específica, demanda uma forma de direito, mas uma forma de direito que, por sua existência, determina a organização social.

Eis a máxima expressão da ideologia jurídica como fetichismo da norma jurídica. A naturalização, universalização e atomização (isolamento) da norma face ao fenômeno social é tal, que cada norma encontra como fundamento uma norma superior, pois "o fundamento para a validade de uma norma é sempre uma norma, e não um fato" (KELSEN, 2000, p. 162). Na hierarquia de relações entre normas, chega-se a um ponto em que não há concretamente uma norma superior. Para fechar seu sistema normativo autônomo, Kelsen cria o dogma da norma hipotética fundamental, algo como o imperativo categórico que Kant encontra no juízo moral, uma norma que não é posta, mas "pressuposta" e decorrente de uma ordem que, por se impor ao sujeito de maneira externa e natural, prescinde de definição, assim como "uma causa última ou primeira não tem lugar dentro de um sistema de realidade natural" (2000, p. 163)

Em oposição a Kelsen, Pachukanis mostra que a norma não pode ser o critério do direito, porque ela própria decorre das relações sociais. A criação da norma só pode se dar a partir das relações sociais previamente existentes ou, no máximo, pode constituir a previsão para futuras relações numa margem de probabilidade, podendo restar apenas como um ensaio



de criação do direito. Só assim se pode pensar o direito sem o erro do dogmatismo:

Para afirmar a existência objetiva do direito não é suficiente conhecer apenas o seu conteúdo normativo, mas é necessário igualmente saber se este conteúdo normativo é realizado na vida, ou seja, através de relações sociais. (PACHUKANIS, 1988, p. 49).

Assim, a "célula central do tecido jurídico" só pode ser a relação jurídica, pela qual o direito realiza seu movimento real, e não a norma, que "não é senão uma abstração sem vida" (PACHUKANIS, 1988, p. 47).

As normas são, portanto, reflexo das relações jurídicas, que são relações entre sujeitos de direito que se realizam como tais sobre a base da troca de mercadorias. As normas expressam uma medida das situações concretas das quais derivam (KASHIURA JÚNIOR, 2009, p. 79): "a relação [...] é captada da própria realidade social na qual manifesta-se normalmente sob uma certa medida - esta medida, tornada independente das situações concretas das quais deriva, é a norma jurídica".

A norma, como cristalização de uma situação concreta para estabelecer a extensão das situações futuras, é a medida da igualdade jurídica contraditória, pois, como apontava Marx e Engels, uma medida igual não pode se aplicar para indivíduos desiguais.

Ao pretender organizar relações sociais, as normas ocultam o fato de que essas relações já estão organizadas "noutro lado", ou seja, na estrutura econômica da sociedade: "ao realizar-se, o direito não diz pois o que deve ser, diz já aquilo que é" (MIAILLE, 1979, p. 90). Assim Miaille (1979, p. 90) estabelece a definição de fetichismo da norma jurídica que fulmina o normativismo:

É aqui que entra a fetichização: atribuo à norma jurídica uma qualidade que parece intrínseca (a obrigatoriedade, a imperatividade), justamente quando esta qualidade pertence não à norma mas ao tipo de relação, de relação social real de que esta norma é a expressão. Da mesma maneira que a mercadoria não cria valor mas o realiza no momento da troca, a norma jurídica não cria verdadeiramente a obrigação: realiza-a no momento das trocas sociais.

Acreditando aplicar a norma de maneira imparcial, o jurista nada mais faz que sustentar a forma jurídica correspondente ao sistema de opressão e injustiça, baseado na

igualdade jurídica. A defesa da lei e da ordem oculta o conteúdo de classe do poder. Em seu limite, a ideologia jurídica “leva à conservação das injustiças capitalistas e leva também ao mais perverso tipo de totalitarismo” (MASCARO, 2007, p. 46).

Trabalhando com a definição da utopia concreta de Bloch, Mascaro mostra que a ruptura do jurista com o normativismo, e a capacidade de decifrar as relações sociais para além das "lentes coloridas" do direito, são apenas o primeiro passo da ação transformadora do jurista. Seu dever maior é o de construir uma nova sociedade participando das lutas de transformação. Uma vez consciente de que não é o dever-ser do direito que faz o ser, o jurista parte do ser e se levanta no poder-ser, apontando para o futuro para transformar o presente: "a utopia concreta assim se apresenta porque extrai do concreto do hoje a possibilidade do amanhã" (MASCARO, 2010, p. 575).

Enquanto o jurista médio só tem olhos para a técnica das normas estatais, o jurista consciente se volta para o futuro, lutando no presente para um mundo verdadeiramente justo. O jurista do futuro não está do lado da dor, miséria e opressão: ainda que essa ordem seja jurídica, é injusta. Em um tempo de revolução, o jurista só é realmente justo quando abomina essa ordem e participa da esperança de seu povo, "luta, resistência, alegria e possibilidade de que toda a humanidade seja efetivamente solidária e fraterna", e falando "bem alto aos esperançados: a justiça é possível" (MASCARO, 2008a, p. 10).

#### 1.4. O ESTADO COMO SOCIEDADE POLÍTICA

Para os objetivos deste trabalho, é fundamental compreender o Estado para culminar na sua definição como sujeito do Direito Internacional. Ademais, não se pode tratar do fenômeno jurídico sem fazer referência ao Estado enquanto estrutura coercitiva, ou seja, enquanto materialização da violência que garante a existência e permanência das relações jurídicas.

Uma parte significativa dos filósofos iluministas definiu o surgimento do Estado a partir do Contrato Social. Já se mostrou como a sociedade foi concebida de forma atomizada, formada por indivíduos autônomos, com atributos universais inerentes à natureza humana e que guiam suas condutas pela razão. Não sendo possível a essas mônadas isoladas viver

socialmente num pressuposto estado de natureza, elas se reúnem num pacto em que atribuem legitimidade a um governo, abrindo mão de sua liberdade absoluta. É de se notar que essa união de indivíduos é uma união externa, de fora para dentro, que não afeta sua essência individualista.

Hegel ataca o fundamento do Contrato Social, por ser fundado no indivíduo; mostra que o Estado não pode ser fruto de uma soma de vontades individuais. É, pelo contrário, a realização absoluta da Idéia, um momento dialeticamente superior à moralidade e individualidade, um dado em si e para si, o lócus da plena realização do ser humano. O Estado não se confunde com a sociedade civil, pois esta faz parte da esfera privada dos indivíduos e está permeada por conflitos (MASCARO, 2008b).

Há um traço comum entre os contratualistas e o idealismo de Hegel: seja ele um mal necessário ou a plenitude da Ideia, ambos atribuem ao Estado a expressão positiva do bem comum. Dessa forma, restará constituída a concepção do Estado na atualidade, como instrumento de pacificação social, um ente acima da sociedade humana cuja função é pacificar os conflitos e trazer harmonia.

A base para a compreensão desmistificadora do Estado se encontra na definição de Engels (1987). Sua investigação histórica a partir das primeiras formações sociais humanas serve para romper com a concepção metafísica do Estado como ente acima dos interesses privados e regulador dos conflitos. Desde as primeiras manifestações de poder estatal, este surge para proteger os possuidores de riquezas de outros possuidores e, principalmente, da massa absolutamente maior de não possuidores. Arremata Engels (1987, p. 191):

O Estado não é pois, de modo algum, um poder que se impôs à sociedade de fora para dentro; tampouco é “a realidade da idéia moral”, nem “a imagem e a realidade da razão”, como afirma Hegel. É antes um produto da sociedade, quando esta chega a um determinado grau de desenvolvimento; é a confissão de que essa sociedade se enredou numa irremediável contradição com ela própria e está dividida por antagonismos irreconciliáveis que não consegue conjurar.

Fica marcada na definição de Engels a historicidade do fenômeno estatal: ele é produto da sociedade num certo grau de desenvolvimento. Esse grau corresponde à situação concreta em que as contradições sociais tomaram a forma de antagonismos de classes. Marx também já

havia demonstrado que a existência das classes está ligada apenas a fases particulares do desenvolvimento da produção da vida social. Para que "essas classes com interesses econômicos colidentes não se devorem e não consumam a sociedade numa luta estéril, faz-se necessário um poder colocado aparentemente por cima da sociedade" (ENGELS, 1987, p. 191), e que dela se distancia cada vez mais.

Em qualquer sociedade de classes, a classe dominante serve-se do poder político para a dominação, sendo ali verificadas estruturas e instituições de poder conformando o que comumente se chama por Estado. Engels (1987, p. 193) explica esse processo de formação em que o Estado surge *pari passu* com o domínio de classe:

Como o Estado nasceu da necessidade de conter o antagonismo das classes, e como, ao mesmo tempo, nasceu em meio ao conflito delas, é, por regra geral, o Estado da classe mais poderosa, da classe economicamente dominante, classe que, por intermédio dele, se converte também em classe politicamente dominante e adquire novos meios para a repressão e exploração da classe oprimida.

Assim, continuará Engels (1987, p. 193-194):

O Estado antigo foi, sobretudo, o Estado dos senhores de escravos para manter os escravos subjugados; o Estado feudal foi o órgão de que se valeu a nobreza para manter a sujeição dos servos e camponeses dependentes; e o moderno Estado representativo é o instrumento de que se serve o capital para explorar o trabalho assalariado.

Em primeiro lugar, o poder estatal se forma com o agrupamento de indivíduos de acordo com uma divisão territorial. Em segundo lugar, esse poder constitui uma força pública, um destacamento de homens armados distinto do armamento espontâneo da população, e oposto a ele. Essa força pública é formada não só por homens armados, mas por "acessórios materiais, os cárceres e as instituições coercitivas de todo gênero", donde se inclui todo o poder de polícia em sentido amplo.

Para manter essa força pública, são cobradas as contribuições da população, os chamados impostos ou tributos. Força pública e tributos: eis o núcleo elementar de todo poder estatal. Como titulares da força pública e do direito de cobrar impostos, os funcionários do Estado se colocam acima da sociedade, gozando de uma "santidade" e inviolabilidade que asseguram a estabilidade desse poder. No Estado capitalista, que Engels chama de "república

democrática", as classes dominantes exercem seu poder indiretamente e com mais segurança, através da corrupção dos funcionários e da aliança entre o governo e "a Bolsa". Em outras palavras, está dizendo que o Estado no capitalismo – e mais ainda no capitalismo monopolista – está a serviço da oligarquia financeira, embora mantenha a aparência de um ente imparcial.

Acontece que o Estado como ente aparentemente acima e distanciado da sociedade materializa-se em sua plenitude na sociedade capitalista, que universaliza a troca de mercadorias e a igualdade jurídica. É aí que se consuma a separação entre sociedade civil e poder político: ao lado do domínio de classe, direto, imediato e pessoal, surge um domínio indireto, mediato e impessoal, expresso no Estado.

Nas sociedades pré-capitalistas, em que a troca de mercadorias não é universalizada e não constitui a base material do modo de produção, a submissão direta de uma pessoa a outra coincide com a submissão dos oprimidos a um poder político constituído pelos opressores. Em outras palavras, a classe economicamente dominante é diretamente a detentora do poder político. A submissão de escravos e servos a senhores se dá pelo fato de serem estes proprietários fundiários e disporem de uma força armada, e este poder se reveste de um véu ideológico e teológico.

Nas sociedades capitalistas, ocorre a separação entre a figura do empresário e a figura do político - ambos desempenham funções distintas e não encarnam necessariamente a mesma pessoa. A massa dos produtores imediatos encontra-se submetida, no processo de produção, a uma autoridade austera que organiza um mecanismo perfeitamente hierarquizado,

[...] mas os titulares desta autoridade já não são, como nas formas de produção anteriores, senhores políticos ou teocráticos; se a detém, é simplesmente porque personificam os meios de trabalho frente ao trabalho (MARX *apud* PACHUKANIS, 1988, p. 97).

Numa sociedade em que a troca de mercadorias consiste na base do modo de produção e os indivíduos "ganham" a qualidade de sujeitos de direito livres proprietários juridicamente iguais - nem que seja apenas para vender sua força de trabalho - não pode haver a quebra dessa igualdade jurídica. Não pode existir, em tese, a coação de um indivíduo sobre outro, ou ao menos ela não pode aparecer como uma prática direta e personificada: "A coação, enquanto imposição fundamentada na violência colocando um indivíduo contra o outro,

contradiz as premissas fundamentais das relações entre os proprietários de mercadorias" (PACHUKANIS, 1988, p. 97).

E prossegue Pachukanis (1988, p. 98):

[...] ela deve aparecer antes como uma coação proveniente de uma pessoa coletiva, abstrata e que é exercida não no interesse do indivíduo donde provém, [...] porém, no interesse de todos os membros que participam nas relações jurídicas.

Desde seus estudos sobre Hegel, Marx (2004, p. 35) considera a contraposição entre sociedade civil e Estado político, esse ente que se coloca acima da sociedade e dela se distancia cada vez mais. Essa separação encontra seu fundamento no processo das revoluções que puseram fim ao feudalismo:

A revolução política aboliu, portanto, o caráter político da sociedade civil. Dissolveu a sociedade civil nos seus elementos simples, de um lado, os indivíduos, do outro, os elementos materiais e culturais que formam o conteúdo vital, a situação civil destes indivíduos. [...] constituiu-o [o espírito político] como a esfera da comunidade, o interesse geral do povo, numa independência ideal dos elementos particulares da vida civil.

Abolia-se a ordem fundada nos privilégios e se instituiu uma ordem baseada na liberdade e igualdade formais sustentada na troca de mercadorias. Uma vez que essa ordem mantinha a exploração do homem pelo homem que é inerente ao modo de produção capitalista, era preciso "expulsar" da esfera da produção social as relações que negavam a liberdade e igualdade formais e se baseavam na coação e subordinação. Essas relações, deslocadas para a sociedade política, já não aparecem como poder de classe, mas como um poder exercido no interesse de toda a sociedade, no interesse do sujeito de direito universalizado: "o homem - diz Marx - em sua realidade imediata, na sociedade civil, é um ser profano", ou seja, dotado de interesses particulares conflituosos, um "indivíduo real". E continua: "no Estado, onde é olhado como ser genérico, o homem é o membro ilusório de uma soberania imaginária, despojado da sua vida real individual, e dotado de universalidade irreal" (MARX, 2004, p. 22).

Essa separação coincide com a separação entre o homem e o cidadão, que já estava expressa na "Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão" de 1789. Os direitos do homem são a liberdade e igualdade formais, do indivíduo egoísta, que vê no outro um

obstáculo aos seus interesses. Os direitos do cidadão, de outro lado, são constituídos numa representação genérica da vida, num marco exterior aos indivíduos (MARX, 2004).

A representação do Estado como defensor do "bem comum", da "vontade geral", ao contrário da sociedade civil marcada pelos conflitos de interesse, "vai tornar o Estado uma região insuscetível de acolher e defender interesses particulares de classe, posto que a sua natureza pública o impossibilita de cumprir essa função" (NAVES, 2008, p. 109). Afirmar-se como cidadão, esse ser genérico abstraído de interesses particulares, é a condição para que o homem passe da sociedade civil ao Estado; ele deve encarnar a figura de um sujeito altruísta que tem como critério não o seu interesse particular, mas um pressuposto interesse geral.

A expressão do Estado como ente imparcial, divorciado do conflito de interesses, é o divórcio entre Estado e sociedade civil (o que é nada mais que uma abstração jurídica), do qual decorre a noção de direito público e direito privado. A sociedade vive um profundo conflito de interesses; o Estado não pode reconhecer esse conflito no seu interior porque precisa tutelar a igualdade jurídica. Logo, para o sujeito, membro de uma classe social, participar do Estado, deve despir-se dessa condição de classe e assumir a figura neutra do cidadão. A democracia é a vontade geral extraída da vontade dos cidadãos que atuam no Estado, e não da vontade de quem se reconhece numa luta de classes. A democracia, portanto, só pode existir no plano abstrato da figura dos cidadãos abstraídos de interesses de classe. Deve parecer que todos os cidadãos querem o bem de toda a sociedade. O ápice desse processo são as eleições: nada mais que a expressão política da esfera da circulação de mercadorias, ou seja, uma "circulação [ou troca] de vontades políticas" (NAVES, 2008, p. 110), entre sujeitos que são juridicamente iguais porque são todos possuidores de mercadorias, ainda que essa mercadoria seja apenas a força de trabalho.

Acontece que esse Estado que "apenas vela pela observância da ordem pública, isto é, das condições de funcionamento normal do mercado" (NAVES, 2008, p. 108-109), serve exatamente para mantêm o mecanismo de exploração que depende da igualdade jurídica. A sociedade continua cindida em classes com interesses antagônicos, e a distinção entre Estado e sociedade civil é a própria condição para que essa opressão de classe se perpetue. O "cidadão", ao defender a manutenção dessa ordem de igualdade e liberdade formais, não faz mais do que servir à perpetuação da dominação.

Essa democracia limita a participação política aos limites da legalidade. Se o sujeito é o cidadão despidido de sua condição de classe, transitando numa esfera de troca mercantil, a participação política não pode operar em outra lógica que não seja a reafirmação desse sistema de troca. Uma participação política que negue de fato o capitalismo não é possível porque não é concebível nos limites da legalidade. Ilegal é toda prática política que esteja fora dessa noção específica de democracia: “toda luta que ultrapasse os marcos da reivindicação profissional, e consista em uma ameaça ao processo de valorização do capital, é interdita e considerada ilegal” (NAVES, 2008, p. 111). A satisfação das condições de vida da classe trabalhadora não se realiza na legalidade, senão para além dela.

Logo, o Estado do "bem comum" continua sendo - e mais do que nunca - o instrumento de uma classe para dominar a outra, desta vez com um mecanismo mais complexo de dominação: "qualquer Estado é uma 'força especial para a repressão' da classe oprimida" (LÉNINE, 1985, p. 203)

Lénine combatia os deturpadores de Engels que, mesmo reconhecendo as contradições de classes, reafirmavam uma capacidade do Estado em conciliar essas contradições, negando que ele é fruto do próprio momento histórico em que essas contradições se tornam inconciliáveis. Assim, confundiam a aparência do Estado capitalista com sua realidade, convertendo-se de instrumento de opressão em instrumento a serviço da classe trabalhadora. Na realidade, a luta de classes se expressa numa guerra ininterrupta, ora disfarçada, ora franca. Nesse último caso, a classe dominante não pode mais ocultar seu controle sobre a máquina de Estado (LÉNINE, 1985).

Dois autores que abordaram os aspectos específicos do Estado no modo de produção capitalista, a partir de suas instituições e estruturas, foram Miliband (1982) e Poulantzas (1977), dois autores cujo diálogo permitiu consolidar a compreensão das relações entre teoria marxista e poder (GALASTRI; MARTUSCELLI, 2008)<sup>4</sup>.

Poulantzas, ao delimitar o lugar e a função do Estado na totalidade social capitalista, define o Estado como estrutura jurídico-política desse modo de produção. Reconhece, ao

---

<sup>4</sup> Aqui está sendo tratado da autonomia relativa entre o político e o econômico, ou, em outras palavras, da reprodução da forma mercantil em todos os campos da vida social. Nesse terreno do conhecimento, podem ser



nível geral e abstrato, o Estado como uma estrutura de poder que concentra, resume e põe em movimento a força política da classe dominante, sendo, portanto, um instrumento de classe. Mas, buscando uma teoria regional do político sob a teoria geral do modo de produção capitalista, procura demonstrar por quais caminhos e mecanismos o Estado serve à classe dominante, entendendo suas instituições e burocracias que perfazem o jogo institucional de seus aparelhos, as formas concretas pelas quais a dominação política se realiza. O Estado possui uma ossatura material carregada de contradição. Essa compreensão levará Poulantzas à noção de autonomia relativa das instâncias específicas do modo de produção, especialmente o elemento economia e o elemento poder (SAES, 1998; CODATO; PERISSINOTO, 2001).

Ao tratar da autonomia relativa do Estado na sociedade capitalista, retomando as concepções de Althusser, afirma que o aparelho de Estado não se restringe ao poder de Estado. Nesse sentido, é possível a participação de membros das classes exploradas no aparelho de Estado, o que contribui para o funcionamento da estrutura jurídico-política capitalista, ou seja: essa possibilidade, em vez de negar o caráter de classe do Estado, garante a reprodução do capitalismo como modo de produção típico das classes dominantes (SAES, 2008). No mesmo sentido, a realização ocasional de interesses particulares de certas classes exploradas pode se dar em desfavor dos interesses de uma ou outra fração das classes dominantes, nunca contra os fundamentos do modo de produção em si; e o sentido próprio desse movimento é a manutenção do capitalismo: o sacrifício de algumas partes para a preservação do todo.

Miliband (1982), por sua vez, desenha um mapa do sistema estatal, formado por determinadas instituições cujos membros formam uma elite estatal: governo, funcionários da administração pública, militares, juízes, unidades descentralizadas de governo e os órgãos legislativos. Esse poder pertence e está a serviço dos agentes do poder econômico privado.

São retomadas as concepções de Marx e Engels sobre as relações entre poder estatal e empresa capitalista. A intervenção do Estado na economia, expressa em políticas de regulamentação, controle e planejamento, em vez de limitar a empresa capitalista, a favorece. Assim também quando o Estado se coloca como consumidor de serviços privados.

Miliband demonstra empiricamente que, nas sociedades capitalistas avançadas, a contradição entre ricos e pobres se aprofunda, não obstante os governantes e empresários insistam em dizer que servem ambos ao interesse nacional, o que possui caráter ideológico de legitimação. Os indicadores de consumo não se prestam para evidenciar um protagonismo da classe trabalhadora e se cria uma ilusão numa improvável mobilidade social, pois se aprofunda o abismo entre trabalho intelectual e trabalho manual.

Nas eleições, o eleitor não escolhe entre alternativas reais, mas sim dentro de um quadro em que todos os candidatos concordam com a base da sociedade: a propriedade privada. Membros da classe operária ou chamados “socialistas”, ao chegar ao poder estatal sozinhos ou por coalizões, jamais colocam um desafio sério ao sistema; aceitam prontamente a estrutura e contentam-se com políticas compensatórias que servem em última instância não para contrapor, mas para fazer funcionar o sistema capitalista.

O debate entre Miliband e Poulantzas percorre várias problemáticas, entre elas, a viabilidade científica de se utilizar modelos teóricos de autores não-marxistas para uma análise marxista do poder político, a dimensão da separação entre poder de Estado e poder de classe, a maneira correta de analisar o comportamento dos membros da burocracia estatal, a integração dos aparelhos ideológicos ao poder de Estado (GALASTRI; MARTUSCELLI, 2008).

É fundamental registrar que as análises de Miliband e Poulantzas não negam o caráter de classe do poder estatal, mas, pelo contrário, fornecem instrumentos teóricos e empíricos para a compreensão específica do fenômeno Estado na sociedade capitalista, que reafirmam seu caráter de classe, em uma síntese mais qualificada que retorna às bases de Marx, Engels e Lênin, pelas quais o Estado capitalista é uma força pública armada e separada da massa da população, funcionando como uma máquina para que uma classe reprima a outra, garantindo a exploração e a desigualdade real, ainda que sob a vigência da igualdade jurídica.

## **CAPÍTULO 2 - AS BASES FILOSÓFICAS DO DIREITO INTERNACIONAL**

A crítica da igualdade jurídica é uma crítica do Direito em sua totalidade, da abstração contraditória que constitui a forma jurídica, ao proclamar os direitos fundamentais à liberdade, à igualdade e à propriedade como necessidade para que a exploração do homem pelo homem se perpetue em sua vida concreta. A essa compreensão só se pôde chegar a partir da crítica da economia política, especialmente na contradição entre a esfera da circulação e a esfera da produção de mercadorias, no mecanismo de compra e venda da força de trabalho e obtenção de mais-valia, no fetichismo da norma jurídica e na separação entre sociedade civil e Estado.

O presente trabalho não se esgota na crítica do fenômeno jurídico. Seu objeto é mais específico, voltando-se à crítica do Direito Internacional, que é um ramo do conhecimento jurídico com características particulares, em que os elementos essenciais da forma jurídica, o sujeito de direito e a relação jurídica, não partem da figura do indivíduo, mas sim da figura do Estado. No lugar do sujeito de direito como indivíduos livres proprietários juridicamente iguais, encontram-se a figura da igualdade jurídica entre Estados e o conceito político de soberania.

O movimento de acumulação capitalista a partir da troca de mercadorias não atende a uma forma espacial específica. A observação do espaço depende da escala utilizada pelo observador. Assim, a troca de mercadorias pode se observar tanto no momento específico em que ela se realiza, na relação entre sujeitos individuais, quanto numa esfera de troca generalizada (mercado). Ampliando-se a escala de observação, essa esfera pode ser todo mundo atingido pelas relações capitalistas, para além das fronteiras geográficas e políticas que separam os Estados.

Assim, os mesmos métodos de análise e exposição da crítica da forma jurídica podem ser aplicados na crítica do Direito Internacional, desde que seja reconhecida a tese do desenvolvimento desigual, da qual se pode extrair a compreensão de que relações de produção pré-capitalistas podem coexistir com relações de produção capitalistas na escala mundial.

Ao momento histórico específico do surgimento do capitalismo na Europa Ocidental,

entre os séculos XIV e XVIII, corresponde a expansão do comércio mundial e as grandes navegações. Isso significa que o movimento real da troca de mercadorias se passa num cenário transfronteiriço de fluxos transitórios de comerciantes.

Se, conforme já foi visto, a realização da troca de mercadorias depende da existência de sujeitos de direito como livres proprietários juridicamente iguais que levem as mercadorias ao momento da troca, a expansão mundial do comércio fez com que os burgueses europeus precisassem encontrar esses sujeitos de direito nos territórios alheios. Mais ainda, o desenvolvimento do comércio transfronteiriço tornou necessária a colonização e conquista de território e a escravização. E ainda, deu causa a uma ideologia correspondente que pudesse justificar essas operações.

Para os ideólogos do direito natural, tornou-se uma questão fundamental manejar a contradição entre a igualdade jurídica e a desigualdade material, a contradição entre o sujeito de direito burguês, abstrato e universal, e o "outro". Era preciso diferenciar para justificar a dominação, sem negar a universalidade da igualdade jurídica, sob pena de impossibilitar a troca de mercadorias. Tratava-se, portanto, de um movimento duplo contraditório: diferenciar e igualar ao mesmo tempo. O "Direito Internacional" da época tinha de dar resposta a esse problema, e o conceito de soberania é parte fundamental dessa resposta. É nesse sentido que se tornam importantes as obras de Vitoria, Grotius e Kant sobre o que eles chamavam de Direito das Gentes.

## 2.1. VITORIA: O DIREITO NO ENCONTRO COLONIAL

Francisco de Vitoria foi um teólogo e jurista espanhol do século XVI, que procurou, em suas obras, abordar as relações jurídicas decorrentes do choque entre os conquistadores espanhóis e os povos indígenas. As duas obras fundamentais dessas análises são *Sobre os Índios Recentemente Descobertos* (1998a) e *Sobre o Direito da Guerra dos Espanhóis sobre os Bárbaros* (1998b), ambas de 1532.

O interesse essencial de Vitoria são os efeitos das diferenças culturais entre os espanhóis e os índios americanos, e como essas diferenças definiam o estatuto jurídico de cada um, induzindo um sistema jurídico universal sob a base do Direito Natural. O problema

fundamental para o jurista é "criar um sistema de direito para dar conta das relações entre sociedades que ele entendia pertencerem a duas ordens culturais muito diferentes, cada qual com suas próprias idéias de propriedade e de governança" (ANGHIE, 2004, p. 16, tradução nossa).

O caráter complexo e contraditório de sua obra reflete bem a contradição da forma jurídica tal como exposto até aqui:

Um bravo campeão dos direitos dos Índios em seu tempo, seu trabalho poderia também ser lido como uma justificação particularmente insidiosa da conquista deles, precisamente porque apresentada na linguagem da liberalidade e mesmo da igualdade. (ANGHIE, 2004, p. 28, tradução nossa)

Vitoria recusava a tradição jurídica teológica que relegava os índios ao status de pagãos e pela qual a autoridade do Papa dava legitimidade para a invasão dos territórios pagãos como dever de expansão do Cristianismo.

Todorov (1983) relata que os espanhóis, impelidos a regulamentar as conquistas, passaram a ler, diante dos indígenas, o texto *Requerimiento*, do jurista real Palacios Rubios, datado de 1514. O texto contava que os espanhóis representavam uma missão transmitida por Jesus Cristo, o soberano supremo. Este delegou seu poder a São Pedro, o primeiro Papa da Igreja Católica, e sucessivamente aos Papas que o sucederam. O último Papa havia doado o continente americano aos espanhóis e portugueses. Se os indígenas se convencessem dessa história, não poderiam ser escravizados. Em caso contrário, seriam punidos "com a ajuda de Deus". A parte final do *Requerimiento* assim versava:

Se não o fizerdes, ou se demorardes maliciosamente para tomar uma decisão, vos garanto que, com a ajuda de Deus, invadir-vos-ei poderosamente e far-vos-ei a guerra de todos os lados e de todos os modos que puder, e sujeitar-vos-ei ao jugo e à obediência da Igreja e de Suas Altezas. Capturarei a vós, vossas mulheres e filhos, e reduzir-vos-ei à escravidão. Escravos, vender-vos-ei e disparei de vós segundo as ordens de Suas Altezas. Tomarei vossos bens e far-vos-ei todo o mal, todo o dano que puder, como convém a vassallos que não obedecem a seu senhor, não querem recebê-lo, resistem a ele e o contradizem. (*apud* TODOROV, 1983, p. 144)

Todorov aponta que não se sabe ao certo como se comunicavam espanhóis e indígenas e em que medida faziam uso de intérpretes, mas aponta relatos em que o uso de intérpretes era dispensado para simplificar o trabalho. Um desses relatos é do historiador Oviedo: logo de

início, agarravam-se os índios e os acorrentavam. Em seguida,

alguém leu para eles o *Requerimiento*, sem conhecer sua língua e seus intérpretes; nem o leitor nem os índios se entendiam. Mesmo depois de alguém que compreendia sua língua lhes ter explicado, os índios não tiveram nenhuma chance de responder, pois foram imediatamente levados prisioneiros (*apud* TODOROV, 1983, p. 145)

Para Vitoria, o critério para que os povos cristãos sejam o referencial de universalidade é racional, e não teológico. No lugar da autoridade teológica do Papa, Vitoria propunha um sistema de direito internacional baseada na autoridade de um soberano secular a partir do Direito Natural, e passa a investigar qual é o status jurídico dos povos indígenas. O fato de esses povos não terem uma crença cristã, antes ou depois da chegada dos espanhóis, não afetava as relações de posse e propriedade existentes no seu meio: "el pecado mortal no impide el dominio civil ni el verdadero dominio" e "no se puede impedir a los bárbaros, ni por el pecado de infidelidad ni por otros pecados, el ser verdaderos dueños tanto pública como privadamente" (VITORIA, 1998, p. 55-56).

Vitoria admite a igualdade e a propriedade baseada no direito universal para concluir que os espanhóis não devem cessar o comércio com os indígenas. A lógica é a mesma da forma mercantil: os indígenas precisam ser reconhecidos como proprietários (sujeitos de direito) para que a troca de mercadorias e a empresa colonial sejam realizadas.

Para alcançar a concepção de Vitoria, há que interligar sua obra *Sobre o Direito da Guerra...*, que trata de princípios universalizados da guerra, e a obra *Sobre os Índios...*, que traz a concepção do Direito das Gentes sobre a condição jurídica dos povos colonizados. Essa análise interligada levará à compreensão de que existe uma igualdade de direitos na guerra, mas essa igualdade parte do referencial dos europeus cristãos.

A ordem jurídica dos europeus não poderia ser automaticamente estendida aos indígenas, que possuíam um sistema próprio de instituições. Mas o Direito das Gentes deveria se aplicar a ambos, porque o único critério para a vigência desse direito natural é que o sujeito possua razão, e os indígenas possuíam humanidade e razão. Anghie (2004, p. 21, tradução nossa) observa com clareza a contradição que leva da igualdade jurídica à desigualdade real: "uma versão idealizada das práticas culturais particulares dos espanhóis assumem a aparência de universalidade como resultado de parecer derivada da esfera do direito natural".

A razão constitui naturalmente os sujeitos de direito como livres proprietários que se relacionam com outros iguais, e logo a chegada dos europeus às terras indígenas para praticar o comércio era justa, porque o comércio é uma relação de igualdade jurídica. Se, ao chegar às terras indígenas, os europeus destruíaam os bens e as instituições políticas dos nativos, os escravizavam e exterminavam, pilhavam suas riquezas e conquistavam seu território, isso não se devia a uma intenção inicial dos colonizadores, mas a uma regra racional e "legítima" diante do Direito da Guerra como parte do Direito das Gentes.

Em síntese, os indígenas são iguais quando praticam a troca de mercadorias (esse é o próprio sentido da forma jurídica), e são desiguais quando resistem à colonização.

Assim se passava essa complexa racionalidade: de um lado, os índios e espanhóis são juridicamente iguais, porque ambos são portadores de razão, e sobre ele não recai, diretamente, o direito do colonizador, mas um direito natural universal - Direito das Gentes. De outro lado, as práticas culturais indígenas se distanciam das práticas requeridas pelas normas universais - que nada mais são que as práticas dos colonizadores. Por serem dotados de razão, os indígenas são "capazes" de atingir essa "condição superior da humanidade" e se submeter à colonização.

No Direito das Gentes, a empresa colonial dos espanhóis sobre os nativos americanos não é uma conquista ou subjugação, mas sim uma relação entre iguais para a prática do comércio internacional, baseada no fato de que uma pessoa não pode impedir que outra circule em território alheio. Logo, os indígenas devem receber os espanhóis com o respeito jurídico com que se tratam agentes diplomáticos de um outro país: "los embajadores son inviolables por derecho de gentes, y los españoles son los embajadores de los cristianos; luego los bárbaros están obligados al menos a escucharlos afablemente y no rechazarlos" (VITORIA, 1998a, p. 139)

Assim, implanta-se e se consolida na colônia um sistema jurídico que tem os próprios indígenas como violadores, na medida em que se recusam a ter relações com os europeus, e, logo, descumprem o direito natural. Os atos de resistência, portanto, são considerados atos de guerra, que, numa relação de igualdade jurídica, autorizam e justificam a retaliação e, de consequência, a expansão sobre o território. Observem-se as seguintes passagens de Vitoria

(1998a, p. 135-138) talvez as mais esclarecedoras de sua obra:

Si los bárbaros quisieran impedir a los españoles el ejercicio de los derechos arriba declarados, pertenecientes al derecho de gentes, como son el comercio y las otras cosas dichas, los españoles deben en primer lugar con razones y argumentos evitar el escándalo y demostrar por todos los medios que no vienen a hacerles daño, sino que quieren residir allí pacíficamente y recorrer su territorio sin daño alguno para ellos.

[...]

Si, después de haberlo intentado por todos los medios, los españoles no pueden conseguir la seguridad de parte de los bárbaros, si no es **ocupando sus ciudades y sometiéndolos, pueden lícitamente hacerlo.**

[...]

Más aún, después que los españoles hubieren demostrado con toda diligencia, con palabras y con hechos, que ellos no pretendían ser obstáculo para que los bárbaros vivan pacíficamente y sin daño alguno para sus bienes, si éstos, sin embargo, perseverasen en su mala voluntad y pretendieran la perdición de los españoles, **entonces podrían estos últimos actuar como si de pérfidos enemigos se tratara y no de inocentes; y podrían ejercitar contra ellos todos los derechos de guerra, y despojarlos y reducirlos a servidumbre y deponer a sus antiguos señores y poner otros nuevos;** pero todo con moderación, teniendo en cuenta la situación y la magnitud de la injusticia.

Na prática, o que Vitoria faz é dar fundamentação racional e jurídica para a empresa colonial seguir se processando da mesma forma que se dava sob os argumentos teológicos expressos no *Requerimiento*.

Afinal, segundo a própria tradição do Direito das Gentes, o governo que conduz uma guerra justa tem o direito de julgar seus inimigos, condenar-lhes e castigar-lhes nos limites desse próprio direito e na proporção da gravidade de sua ofensa.

O que seria, portanto, uma guerra justa? Seria aquela baseada na guerra defensiva, como um ato de legítima defesa, pois "é lícito repelir a força com a força", de acordo com o Digesto de Justiniano. O direito natural obriga o agredido a poupar o agressor e optar por fugir se tiver essa oportunidade, mas, se retribuir a agressão, está no exercício de um direito. Assim conclui que "la única causa justa para hacer la guerra es la injuria recibida" (VITORIA, 1998b, p. 152).

Em uma guerra justa, pode ser praticado tudo que for necessário para a defesa do "bem público", para conseguir a paz e garantir a segurança ameaçada pelos inimigos, pois "el fin de la guerra es la paz y la seguridad", e, assim, "si los enemigos arrebatan y perturban la



tranquilidad de la república es lícito asegurarse contra ellos por los medios convenientes" (VITORIA, 1998b, p. 174). Há que se destacar, por ocasião, que os princípios basilares da Carta das Nações Unidas de 1945 já estavam contidos na obra de Vitoria escrita em 1532, com notável apologia colonial.

O conceito de soberania completa a lógica da obra de Vitoria. Se, por um lado, os indígenas se igualam aos espanhóis como sujeitos de direito aptos a praticar a troca de mercadorias, por outro lado não são soberanos. A soberania para Vitoria não é decorrente de um conceito jurídico, mas sim um marco civilizatório.

## 2.2. GROTIUS: O MODELO DE WESTPHALIA

Hugo Grotius foi um teólogo e jurista holandês que viveu na passagem do século XVI para o século XVII. Assim como Vitoria, pensava o Direito Internacional a partir da perspectiva do direito natural racionalista e ao mesmo tempo afirmava que os cristãos possuíam uma dignidade superior aos demais povos. E também trabalhava seu pensamento partindo do conceito de guerra justa. A sua obra fundamental nesse campo é *Do direito da guerra e da paz*, datado de 1625, onde ele mostra que não há incompatibilidade entre a guerra e o direito, como pressupunham muitos teóricos até sua época, e reafirma o brocardo romano de que "a guerra tem suas leis, assim como as tem a paz" (GROTIUS, 2005, p. 49).

Assim como Vitoria, Grotius principia seus argumentos com as frases dos juristas romanos, segundo os quais "é lícito repelir armas com armas" e "as leis permitem tomar em armas contra os que estão armados" (2005, p. 104), e afirma que a guerra está em perfeita harmonia com os princípios primeiros do direito natural, pois o objetivo dela é "assegurar a conservação da vida e do corpo, conservar ou adquirir as coisas úteis à existência" (2005, p. 101). Quem faz a guerra não age contra a natureza da sociedade, contanto que não atinja o direito do outro. Assim, "o emprego da força, quando não viola o direito dos outros, não é injusto" (2005, p. 103).

Grotius também parte do princípio da legítima defesa da sociedade natural para caracterizar a justeza de uma guerra. Logo, os motivos do conflito são determinantes, tanto que ele se preocupa em diferenciar os motivos "reais" dos motivos "coloridos" lançados pelos

governantes para justificar suas guerras:

Há alguns que não têm nem razões aparentes, nem causas justas, para pleitear hostilidades, os quais, como diz Tácito, envolvem-se pelo amor à empresa e ao perigo.

[...]

Embora a maior parte dos poderes, quando se envolvem em uma guerra, desejem colorir seus reais motivos com pretextos justificáveis, outros ainda, ignorando totalmente esses métodos de reivindicação, parecem incapazes de dar razão melhor para sua conduta que aquela dita pelos advogados romanos sobre um ladrão, que, ao ser perguntado que direito tinha sobre a coisa a qual havia tomado, respondeu que era sua, porque havia tomado para si.

[...]

Outros fazem uso de pretextos que, embora plausíveis à primeira vista, não suportam a análise e teste de retidão moral e, quando desmascarados, tais pretextos se revelam fraudes sobre a injustiça. (GROTIUS, 2005, p. 924)

De outro lado, o conceito de soberania é fundamental para se decidir sobre a justeza da guerra. Ele entra em cena quando Grotius faz a distinção entre guerra pública, como "aquela que se faz pela autoridade de um poder civil" e guerra privada, "aquela que se faz de outro modo" (2005, p. 159).

Do que se trata, então, o "poder civil"? Trata-se do Estado como uma associação política perfeita, um corpo composto por leis, tribunais e magistrados que, segundo Aristóteles cuida da "deliberação sobre os negócios comuns, o cuidado de eleger magistrados e a concessão da justiça" (*apud* GROTIUS, 2005, p. 174). Entre os chamados negócios comuns, está a deliberação sobre a guerra e a paz.

O soberano é a máxima autoridade desse poder civil, aquele sobre o qual não recai nenhuma ordem superior, chamado genericamente de príncipe. O objeto da soberania se divide entre comum e próprio. Assim como "o objeto comum da visão é o corpo" e "seu objeto próprio é o olho", o objeto comum da soberania é o Estado e seu objeto próprio é "uma pessoa única ou coletiva, segundo as leis e os costumes de uma nação" (2005, p. ).

Se o chamado da guerra é feito por um poder soberano contra outro poder soberano, então é uma guerra pública típica. Grotius retoma mais uma vez os romanos em Agostinho, segundo o qual "a ordem natural estabelecida para conservar a paz dos mortais exige que o poder e a vontade de fazer a guerra residam na pessoa dos príncipes" (*Apud* GROTIUS, 2005, p. 169). Se, porém, a guerra é lançada por autoridades regionais inferiores ao príncipe (os

chamados magistrados), mas no interesse deste, também se trata de uma guerra pública.

As guerras públicas podem ser solenes e não solenes. É solene quando aqueles que a fazem estão investidos do poder soberano e, além disso, obedece às formalidades estabelecidas pelo Direito das Gentes. É não solene quando feita pela autoridade de um magistrado contra particulares e lhe faltam formalidades.

As guerras privadas são aquelas lançadas por pessoas que não estão investidas do poder público, ou poder soberano, mas não são injustas por esse motivo específico. O fundamento para a guerra privada ser justa é que seja feita como ato de legítima defesa, quando uma coletividade não pode se socorrer da autoridade de um juiz, não quer fazê-lo, ou "o juiz se recusa abertamente a tomar conhecimento do assunto" (GROTIUS, 2005, p. 160).

A obra de Hugo Grotius está firmemente ligada às guerras de sua época, nas quais se envolveu diretamente. Além de tomar parte direta nos assuntos políticos da Holanda, chefiou missões diplomáticas na França e foi embaixador da rainha da Suécia até o final de sua vida, em 1645. Defendeu, a favor da Holanda, a tese da liberdade dos mares (*mare liberum*) contra a tese do mar fechado (*mare clausum*) dos ibéricos (HESPANHA, 2005). Por fim, tomou parte no conflito mais duradouro e significativo da época, a chamada Guerra dos Trinta Anos (1618 e 1648), entre soberanos católicos, de um lado, e protestantes, de outro.

A Guerra dos Trinta Anos se passou no contexto da tentativa do imperador germano-austriaco Fernando II, da família dos Habsburgos, apoiado pelos Habsburgos da Espanha, de extirpar as forças protestantes da Europa e consolidar o poder das forças católicas, fundando o Sacro Império Romano-Germânico. Do outro lado, a França católica, liderada pelos cardeais Richelieu e Mazarino, apoiou a Holanda (chamada "Províncias Unidas") e Suécia protestantes. Machado (2006, p. 70) traça o balanço político-religioso e histórico desse conflito: "se no plano religioso o protestantismo sobreviveu mais uma vez às tentativas de supressão vindas do catolicismo, no plano político o Sacro Império e a República Cristã cederam perante o Estado soberano moderno."

A maior expressão desse conflito para a consolidação do Direito Internacional são os tratados que celebraram a paz em 1648 (a Paz de Osnabrück entre o Império e a Suécia e a Paz de Münster entre o Império e a França), chamados com o nome genérico de Paz de

Westphalia.

Sob influência determinante do pensamento de Grotius, a Paz de Westphalia é o primeiro instrumento jurídico a tratar dos direitos e deveres do Estado soberano e os limites de sua atuação na relação com outros iguais poderes. Mazzuoli aponta esse instrumento como um verdadeiro "divisor de águas" na história do Direito Internacional, quando "se desprenderam as regras fundamentais que passaram a presidir as relações entre os Estados europeus, reconhecendo ao princípio da igualdade absoluta dos Estados o caráter de regra internacional fundamental" (2010, p. 49).

Por esses motivos, os princípios lançados na Paz de Westphalia constituem um modelo teórico para explicar o surgimento de um conjunto sistemático de normas chamado de Direito Internacional: o modelo de Westphalia. Esse modelo, segundo Machado (2009), compreende cinco características: (1) a centralidade dos tratados como fonte do Direito Internacional, sob os princípios de igualdade soberana e voluntariedade das relações internacionais; (2) o surgimento de um grande número de Estados independentes reivindicando o respeito à sua soberania, em oposição ao modelo imperial teológico do Sacro Império Romano-Germânico; (3) a introdução do princípio da tolerância religiosa na construção normativa nacional e internacional; (4) a sedimentação das doutrinas do contrato social e da soberania popular representadas no processo de independência da Holanda; e (5) a separação entre a ordem religiosa e o exercício do poder político, ou secularização da política, do Estado e do direito, consolidando a concepção de um direito natural baseado na razão e aplicado universalmente, ou seja, um direito natural que, segundo Grotius, é vigente "mesmo que admitíssemos que Deus não existisse" (*apud* HESPANHA, 2005, p. 15).

### 2.3. KANT: A UNIVERSALIZAÇÃO DO ESTADO DE DIREITO

O prussiano Kant é um pensador da base do Iluminismo, no século XVIII. Seu pensamento jurídico-filosófico se dá num momento histórico posterior ao mercantilismo da época de Vitoria e Grotius. Especialmente na França e Inglaterra, a acumulação capitalista já havia dado à burguesia consolidar seu poder econômico, e esta já reunia condições para derrubar a ordem absolutista.

A explicação racional do mundo havia alcançado um novo patamar, estabelecendo o problema do conhecimento como um sistema filosófico complexo centrado no indivíduo e no método para a compreensão da verdade:

[...] os modernos rejeitariam o conhecimento pela fé, e, por essa razão, a reflexão filosófica moderna se delineia de maneira inequívoca para explicações de tipo racional, sem lembrança da filosofia antiga ou medieval, conhecendo ou pelos métodos inatistas ou pela experiência, conforme a resposta empirista. (MASCARO, 2008b, p. 23)

Nesse campo, o indivíduo abstrato e universal alcança sua máxima expressão. Essa abstração da pessoa num ser genérico, “despojado de sua vida individual real e dotado de uma generalidade irreal”, como apontou Marx (1844), é marcante na obra de Kant, o que o diferencia de pensadores como Vitoria e Grotius.

Com essa particularidade, Kant também se debruçou sobre o Direito das Gentes, notadamente os problemas da guerra e da paz e da relação entre Estados. Sua obra fundamental nessa temática é *Sobre a Paz Perpétua* (2005).

Se, de um lado, o Direito Moderno erigiu-se sobre a abominação da sociedade feudal absolutista, o Direito das Gentes de Kant surge abominando as guerras de extermínio e buscando impor regras morais sobre os conflitos armados. Inserindo a guerra nos marcos do Direito, a define como "o meio tristemente necessário no Estado Natural para afirmar o direito pela força". Na ausência de um tribunal que declare uma das partes como injusta, é o resultado do conflito que decide do lado de quem está o Direito. Por isso, repudiam-se as guerras de extermínio (aquelas baseadas em traição, quebra de acordo, atentados, envenenamentos, etc.) pois a única paz perpétua que essas guerras podem possibilitar é a do "grande cemitério da espécie humana" (2005, p. 62).

Para Kant, o sistema conceitual do Contrato Social, aplicado à constituição da sociedade e do Estado, também se aplica às relações entre Estados. Nesse caso, o estado de natureza não pode ser senão um estado de guerra. Mesmo quando não há hostilidades, elas permanecem como uma constante ameaça. A passagem para a etapa contratual se expressa, portanto, no estado de paz.

A paz perpétua depende de uma constituição jurídica perfeita que integre e unifique

três dimensões de aplicação: o direito estatal, ou seja, o direito interno de cada Estado; o Direito das Gentes, que se expressa na relação entre Estados, e o direito cosmopolita, que considera indivíduos e Estados como "cidadãos de um estado universal da humanidade" (2005, p. 66).

O passo inicial desse cosmopolitismo é a caracterização da constituição de cada Estado como republicana, o que por sua vez deve respeitar os seguintes princípios, sobre os quais devem se fundar todas as normas jurídicas de um povo (2005, p. 67):

- 1) da liberdade dos membros de uma sociedade (enquanto homens), 2) da dependência de todos a uma única legislação comum (enquanto súditos) e 3) de conformidade com a lei da igualdade de todos os súditos (enquanto cidadãos).

Portanto, o caminho para se alcançar a paz perpétua, segundo Kant, é a universalização do Estado de direito, o que significa a universalização da forma jurídica.

O maior problema do gênero humano é constituir uma sociedade civil que administre o Direito em sua plenitude. Para resolver esse problema, os princípios do Direito Natural devem reger não apenas os indivíduos circunscritos a uma ordem estatal, mas também, fundamentalmente, as relações externas dos Estados, devendo se constituir uma ordem estatal perfeita, interna e externamente, tal como expõe Kant (*apud* MASCARO, 2010, p. 235): "o problema da instituição de uma constituição civil perfeita depende, por sua vez, do problema de uma relação externa legal entre os Estados e não pode resolver-se sem esta última".

A forma que os Estados têm de procurar seus respectivos direitos nas relações internacionais é a guerra; mas o que decide o direito não é propriamente o seu resultado, mas o que fica consolidado no Tratado de Paz. Os tratados, assim, nunca são mais que uma situação temporária; podem pôr fim a uma guerra determinada, mas não ao estado de guerra, que é uma constante - a guerra pode se reiniciar a qualquer momento por um novo pretexto. A única forma de pôr fim a essa situação é constituindo por Tratado de Paz supremo que crie uma federação de Estados fundados nos princípios jurídicos, um tipo especial chamado federação da paz (*foedus pacificum*), a única estrutura capaz de pôr fim a todas as guerras para sempre.

Kant pondera que a forma ideal da paz perpétua seria um Estado de povos, que gradativamente abarcaria todos os povos da terra, numa república mundial. Porém, como os Estados recusam essa possibilidade - porque permanecem sob a ótica individualista do Direito Natural da qual Kant não pode se afastar - a federação de Estados seria um substituto negativo a aquela forma, de maneira que possa conter os instintos de injustiça e inimizade que constantemente ameaçam a volta do estado de guerra.

## 2.4. CRÍTICA DAS TRÊS CONCEPÇÕES

As obras de Vitoria, Grotius e Kant são essenciais para a compreensão do Direito Internacional. Para tanto, devem ser situadas historicamente e analisadas à luz da crítica que considera o direito como a expressão subjetiva da troca capitalista.

Marx havia dito que “a grande indústria criou o mercado mundial, para o qual a descoberta da América preparou o terreno” (2010, p. 47), e que

A necessidade de mercados cada vez mais extensos para seus produtos impele a burguesia para todo o globo terrestre. Ela deve estabelecer-se em toda parte, instalar-se em toda parte, criar vínculos em toda parte. Através da exploração do mercado mundial, a burguesia deu um caráter cosmopolita à produção e ao consumo de todos os países. (2010, p. 49).

A fase colonial e mercantil, que inicia o processo de acumulação capitalista, está claramente desenhada nas obras de Vitoria e Grotius. A política colonial assumiu várias formas, desde a época do capitalismo mercantil sob os Estados Absolutistas, quando as grandes navegações impulsionaram o comércio mundial, expressando a universalização da forma mercantil. Esse período histórico (séculos XV e XVI) é assim retratado pelo historiador Huberman (1974, p. 102): "registravam-se lucros altos no desenvolvimento do comércio. Essa foi a época áurea do comércio, quando se fizeram fortunas – o capital acumulado - que formariam o alicerce para a grande expansão industrial dos séculos XVII e XVIII".

Essa é a época que Miéville (2005, p. 200, tradução nossa) chama de verdadeiro nascimento do Direito Internacional, porque rompia radicalmente com as formas patriarcais de relações internacionais do feudalismo: “conforme o comércio se tornou global, e definidor para Estados soberanos, a ordem internacional já não podia ser senão uma ordem jurídica

internacional”.

Já se demonstrou que a acumulação capitalista, fundada formalmente nas relações de troca, tratou-se no plano concreto de um processo de expropriação violenta dos camponeses, que foram em seguida criminalizados e levados a vender sua força de trabalho como operários para sobreviver. Se, nos territórios europeus, a acumulação capitalista se realizou sob a brutal opressão dos camponeses, nos territórios conquistados essa acumulação se expressou como a escravização e o massacre dos nativos.

Quando europeus trocavam com os nativos da América, cumpriam duas tarefas essenciais para mover a roda do modo de produção capitalista: escoavam seus excedentes acumulados na Europa e obtinham do novo território uma fonte quase inesgotável de valiosas matérias primas.

Como os europeus carregavam as crenças num direito natural universal e numa missão cristã civilizatória, o massacre dos nativos e pilhagem de suas riquezas se passava sob a forma de relações de troca de mercadorias, já que o comércio é um direito natural ao qual os nativos não poderiam se opor. Se resistissem, o massacre e a escravização surgiam como um direito dos colonizadores, conforme rezava o *Requerimiento* lido quando se dava o contato. Na prática, o oferecimento para livre troca e o massacre se davam num só movimento. A essa relação material deveria corresponder um direito, uma forma jurídica. A expressão perfeita para essa forma jurídica foi a combinação dos direitos naturais do sujeito de direito (propriedade, liberdade e igualdade) com as normas do Direito da Guerra.

A relação direta entre a troca de mercadorias e o Direito das Gentes estava explícita na obra de Grotius (2005, p. 43): "A natureza do homem que nos impele a buscar o comércio recíproco com nossos semelhantes, mesmo quando não nos faltasse absolutamente nada, é ela própria a mãe do direito natural".

Para Vitoria, a prática de comércio também decorria do direito natural e divino, e era lícito que os espanhóis levassem suas mercadorias para a América e de lá retirassem ouro, prata e outros produtos ali abundantes. Assim, "los príncipes no pueden impedir a los súbditos que comercien con los españoles; ni tampoco los príncipes españoles pueden prohibir el comerciar con ellos" (1998a, p. 132).



Vitoria procurava então estabelecer um princípio de reciprocidade, ignorando o fato insofismável de que não eram os indígenas que estavam ocupando as terras européias, mas sim o contrário. Percebe-se como a contradição da igualdade jurídica fundada na desigualdade material se aplicava desde as origens do Direito Internacional. Eram os espanhóis que davam o referencial sobre a licitude do comércio e da profissão da fé cristã, e julgavam o que seria uma guerra justa ou injusta. Por exemplo, o sacrifício humano como prática religiosa era contrário ao direito natural. O massacre de indígenas, não. "Os espanhóis, à diferença dos índios, não são unicamente parte mas também juiz, já que são eles que escolhem os critérios segundo os quais o julgamento será pronunciado." (TODOROV, 1983, p. 146)

Marx demonstra, em *O Capital*, que as mercadorias não se trocam por si sós, elas precisam das pessoas que levam a mercadoria ao momento da troca. Assim, à mercadoria como aspecto objetivo da troca corresponde o sujeito de direito como aspecto subjetivo. Para que seja uma troca mercantil e não um roubo, os sujeitos que se relacionam devem ser proprietários da coisa, pois só podem dispor de algo que é deles; e devem efetuar a troca por sua própria vontade. Nessa medida, são juridicamente iguais entre si.

Do mesmo modo, para que a invasão colonial fosse justificada e viabilizada sob a forma mercantil, era preciso constituir os nativos na forma abstrata de sujeitos de direito: indivíduos que, por serem portadores de razão, estavam sujeitos ao direito natural. Então, esses indivíduos eram, na sua abstração, livres proprietários das suas riquezas, pois só assim se poderia qualificar a pilhagem colonial como ato de comércio protegido pelo direito natural, e qualificar a resistência à colonização como a negação desse direito.

Por isso, Vitoria (1998a, p. 152) insiste que os nativos, mesmo que fossem pagãos e hereges, eram legítimos possuidores das suas riquezas, pois "el pecado mortal no impide el dominio civil ni el verdadero dominio". Essas riquezas só poderiam ser legitimamente passadas para as mãos dos colonizadores por duas formas: se as entregavam por livre vontade, praticavam o comércio; se se recusavam, cometiam ato de guerra e lhes perdiam por legítima punição.

A questão que completa a lógica jurídica da dominação no encontro colonial é a noção de soberania. Diferentemente de Grotius, que fundamenta o Direito das Gentes no princípio

da igualdade soberana dos Estados, a obra de Vitoria separa esse conceito, mostrando que a igualdade jurídica não importa necessariamente em soberania. Os nativos poderiam ser juridicamente iguais aos espanhóis, mas nem por isso seriam soberanos. Se, por um lado, constituíam-se sujeitos de direito para a prática do comércio, porque portadores de razão, por outro lado isso não implicava que tivessem capacidade para conduzir um governo civilizado:

[...] aunque esos bárbaros, como se ha dicho antes, no estén totalmente faltos de juicio, se diferencian muy poco de los dementes y así parece que no son aptos para constituir y administrar una república legítima, siquiera sea dentro de límites humanos y civiles.[...]

Por consiguiente, podría decirse que por su bien los reyes de España podrían tomar a su cargo la administración y nombrar prefectos y gobernadores para sus ciudades; incluso darles nuevos gobernantes, si constara que esto es conveniente para ellos. (VITORIA, 1998a, p. 149-150).

A condição cultural de pagãos atribuída aos indígenas implicava numa missão liberal civilizatória aos europeus cristãos. Portanto, os indígenas não são civilizados. Os nativos eram tão humanos e racionais quanto os europeus, igualmente capazes de exercer soberania. Porém, não tinham o mesmo *status* ante o Direito Internacional, o que sancionava e justificava a conquista espanhola como missão evangelizadora. Diferenças culturais asseguravam a soberania europeia baseada no direito natural, e justificavam a violência colonial.

A condição de pagãos atribuída aos indígenas era considerada tão inerente à sua natureza, que fazia com que eles seguissem continuamente violando o Direito das Gentes, e nunca pudessem restituir o prejuízo causado, sendo lícito que lhes submetessem à escravidão como ato de guerra:

[...] cuando la guerra es de tal condición que es lícito expoliar indiscriminadamente a todos los enemigos y apoderarse de todos sus bienes, también es lícito reducirlos a cautividad, tanto a los culpables como a los inocentes. Y siendo de este género la guerra contra los paganos, porque **es una guerra continua y nunca podrían satisfacer por las injurias y daños causados**, no hay duda de que es lícito hacer cautivos y someter a servidumbre a los niños y las mujeres de los sarracenos. Pero, como por derecho de gentes parece admitido entre cristianos el que no se hagan esclavos cristianos, no es lícito ciertamente hacerlos en la guerra entre cristianos. (VITORIA, 1998b, p. 197) (grifo nosso).

Percebe-se, na passagem acima, uma aparente contradição com o momento anterior da obra de Vitoria, quando este tratava da igualdade jurídica entre indígenas e cristãos. Acontece

que, agora, Vitoria está falando de soberania, e não de igualdade jurídica para a troca de mercadorias.

Se nativos americanos e europeus formavam organizações políticas dotadas de soberania, porque eram seres racionais, o que poderia justificar a colonização obscurecida numa livre troca de mercadorias? A resposta de Anghie está na definição de “civilização”. A estrutura diferenciadora estava numa suposta missão liberal civilizatória dos europeus, que formatou o caráter da soberania e das instituições, permitindo a exclusão de certos povos da ordem jurídica internacional:

A Soberania é formulada de modo a excluir os não-europeus; assim, a soberania pode ser implantada para identificar, localizar, sancionar e transformar os incivilizados. Esta é a série de manobras, o reflexo, que eu tenho chamado de “dinâmica da diferença”. (ANGHIE, 2004, p. 311, tradução nossa).

Para manter as metrópoles européias no seu próprio universo conceitual de dominação, criaram-se duas classes de soberanias: aquela típica das metrópoles, e aquelas dos povos não-europeus. A europeização, ou padrão europeu, instituía um tipo mais elevado de soberania que permanecia justificando a empresa colonial. Identificando a lógica de Vitoria ao longo do desenvolvimento posterior do Direito Internacional, Anghie aponta como a contradição entre igualdade jurídica e soberania conduzia um processo de diferenciação na igualdade, ou, como ele mesmo identifica, uma "dinâmica da diferença".

A diferenciação entre soberania e igualdade também fica clara em Miéville. A soberania diz respeito à legitimidade e autoridade de um governante sobre seu povo, para que exerça o poder sem depender de qualquer outro poder que se coloque acima daquele. O reconhecimento da soberania de outro se dá pelo "princípio de que, internamente, cada poder tem o direito de decidir suas próprias políticas. É uma teoria da independência, não da igualdade" (MIÉVILLE, 2005, p. 185, tradução nossa)

Do mesmo modo, duas organizações políticas podem ser soberanas sem que haja equilíbrio ou igualdade. Na primeira abordagem sistemática da soberania, estabelecida por Bodin no século XVI (*apud* MIÉVILLE, 2005), essa compreensão já estava presente, quando se afirmava que um príncipe soberano poderia se colocar sob a proteção de um grande príncipe, sem que com isso perdesse sua soberania. Essa forma de desigualdade soberana

predicada por Bodin era própria de formações políticas pré-modernas.

O problema da soberania ficava mais complexo quando os interesses econômicos das metrópoles exigiam que se firmassem tratados de comércio com as colônias. Como formas jurídicas contratuais, os tratados presumem a existência de duas organizações políticas alçadas à condição de sujeitos de direito, livres e iguais. Na celebração de tratados entre metrópole e colônia, ficava patente que se tratava de uma relação de subordinação, e não de igualdade. Mas se admitia que uma organização política pudesse por sua própria vontade entabular a subordinação a outra organização política. Para justificar a colonização, o Direito das Gentes teve de admitir a possibilidade de tratados desiguais. Grotius (2005, p. 218) explica os que seriam esses tratados:

A aliança desigual é aquela que, em virtude da própria força do tratado, confere a um dos aliados uma proeminência permanente sobre o outro, quando, por exemplo, um dos contratantes se empenhou em manter o poder e a majestade do outro.

Citando o romano Próculo, mostra que quando um povo celebra um tratado para prestar seus serviços para manter a majestade de outro soberano, não significa que está se submetendo ao domínio deste. Essa cláusula contratual expressa apenas que um dos dois povos é superior, e não que o outro não seja livre (GROTIUS, 2005).

A idéia de tratados desiguais enceta uma contradição que pode ser explicada pela desigualdade de poderes, em que a parte mais poderosa utiliza a coerção em favor de seu interesse. Miéville volta a falar em tratados desiguais quando no contexto das disputas imperialistas do século XIX, referindo-se a tratados de comércio firmados no interesse colonial da Grã-Bretanha, como o Tratado de Nanquim com a China em 1842. Cita Gong, que enumera três características inexoráveis dos tratados desiguais: (1) impõem na prática obrigações desiguais; (2) são impostos pela ameaça ou uso da força; (3) são percebidos como tratados injustos, especialmente porque afrontam a soberania de uma das partes. Essa imposição de tratados desiguais foi fundamental para nutrir e legitimar o conceito de civilização, foi a própria fábrica do Direito Internacional (MIÉVILLE, 2005).

Ainda sobre o papel dos tratados desiguais, destaca-se o caso citado por Lambert, sobre o domínio do Canal do Panamá (2004, p. 74). O controle da região sempre foi uma

questão geo-estratégica, diante da possibilidade de cortar o estreito com um canal para cruzar do Oceano Atlântico ao Pacífico, passando pela América Central. Mais uma vez, o poder marítimo. Acontece que o Panamá era uma unidade federativa da Colômbia, e o parlamento colombiano se recusava a aprovar o tratado proposto pelos EUA para assegurar a passagem internacional no estreito. “Como por acaso”, ou seja, patrocinado pelos EUA, o Panamá se engajou numa batalha de secessão, pedindo a intervenção dos soldados ianques para combater as tropas colombianas. Como resultado da separação política, em 1903, o tratado foi celebrado entre EUA e Panamá, garantindo aos primeiros a “soberania perpétua” sobre o estreito geo-estratégico. A força armada se oculta sob o plano jurídico: “uma vez firmado o pacto, a força bruta passa para o segundo plano para desaparecer finalmente na majestade da lei” (LAMBERT, 2004, p. 74).

Vê-se, portanto, que os tratados desiguais são da própria dinâmica interna do Direito Internacional, e que, mesmo onde o direito afirma soberania e igualdade, a subordinação e desigualdade são patentes. Em suas conclusões sobre o assunto, Miéville mostra que, em qualquer ordem jurídica internacional, o elemento determinante da desigualdade é a estrutura de violência do Estado mais forte, a coerção desigual: “a forma jurídica internacional assume igualdade jurídica e violência desigual” (2005, p. 292, tradução nossa), conforme será adiante explicado.

Wheaton (*apud* ANGHIE, 2004) afirma que Grotius, ao se debruçar mais especificamente sobre as relações entre Estados europeus, senta as bases para um Direito Internacional que iguala todas as nações com o mesmo status político-jurídico, sem diferenciar entre civilizados e não civilizados.

Kant, alcançando o máximo da abstração do sujeito de direito, dá continuidade a esse sentido da obra de Grotius. Ele consegue conjugar a igualdade jurídica entre indivíduos com a igualdade jurídica entre Estados, situando todos numa sociedade universal cosmopolita, ou seja, um contrato social mundial. Porém, para que se alcance esse estado de coisas, é preciso que todos os Estados nacionais sejam regidos pelo direito, que todos tenham uma constituição civil republicana perfeita, baseada na liberdade, na igualdade e na submissão de todos a uma legislação comum.

Aplicando-se ao pensamento de Kant a crítica da forma jurídica no contexto histórico

do surgimento e consolidação do capitalismo, verifica-se que a sua "paz perpétua" é a universalização do Estado de Direito, que significa a expansão e internacionalização da forma jurídica que tem como base a forma mercantil. Em outras palavras, pode-se dizer que o Direito Internacional é a forma jurídica correspondente à expansão internacional do capitalismo.

Essa expansão do capitalismo, todavia, só pôde se consolidar com base na diferenciação entre povos que justifica a colonização. Por isso é que o paradigma que tem a Paz de Westphalia como o marco inicial do Direito Internacional precisa ser colocado em xeque. Esse modelo de Westphalia, baseado no conceito abstrato de igualdade soberana entre Estados, impede uma visão capaz de explicar a subordinação e desequilíbrio de fato entre os Estados. Esse modelo, ademais, explica a soberania desde as particularidades históricas de Estados europeus, distintos dos Estados não-europeus que estiveram submetidos a uma história colonial. O modelo de Westphalia pretende opor o Direito Internacional ao colonialismo, quando na verdade o colonialismo, em distintas formas históricas, é a essência do Direito Internacional (ANGHIE, 2004).

Diferentemente do modelo de Westphalia, o modelo de Vitoria permite a afirmação de que o conflito colonial é central para o desenvolvimento do Direito Internacional e faz parte de sua estrutura, chegando até sua forma contemporânea. Anghie (2004, p. 6, tradução nossa) dá o passo para essa mudança de paradigma:

De acordo com essa versão da história convencional, o modelo europeu de soberania, estabelecido pelo fato definidor da Paz de Westphalia, foi gradualmente estendido para as periferias não-européias. Meu argumento, em contraste, é de que a soberania foi improvisada para fora do encontro colonial, e adotou formas únicas que se diferem e desestabilizam dadas noções de soberania européia. Como consequência, a soberania do Terceiro Mundo é distinta, e se tornou pelo Direito Internacional singularmente vulnerável e dependente.

E Miéville (2005, p. 178, tradução nossa) corrobora esse raciocínio aplicando a crítica marxista da forma jurídica às particularidades do Direito Internacional, assim concluindo:

O Colonialismo está na própria forma, na estrutura do próprio Direito Internacional, baseada no comércio global entre organizações políticas inerentemente desiguais, com violência coerciva desigual implicada na própria forma mercantil.

O jurista soviético Paschukanis (2006, p. 322, tradução nossa), seguindo a noção de que o Direito Internacional é a forma jurídica correspondente à expansão internacional do capitalismo, acrescenta a idéia do choque colonial mostrando que essa expansão é marcada pela contradição entre as potências coloniais, e assim sintetiza: “o Direito Internacional moderno é a forma jurídica da luta dos Estados capitalistas entre si pela dominação sobre o resto do mundo”.

O Direito Internacional não existe em contraposição ao colonialismo; pelo contrário, reafirma essa lógica. Com essa conclusão, Anghie e Miéville prosseguem a análise de Lênine (1984b, p. 364), para quem a expansão colonial é uma necessidade do capitalismo diante da centralização e superacumulação de capital, e a superestrutura jurídica existe para justificar e permitir essa expansão: “a superestrutura extra-econômica que se segue sobre a base do capital financeiro, a política e a ideologia deste, reforçam a tendência para as conquistas coloniais”.

Lênine está tratando de uma nova fase do capitalismo mundial, no último quartel do século XIX, marcada pela concentração monopolista das indústrias e dos bancos, e a fusão entre ambos formando o capital financeiro. No plano internacional, representava a fase em que praticamente todo o mundo já pertencia direta ou indiretamente às redes de influência das potências coloniais, e portanto a continuidade da política colonial só poderia se dar sob uma disputa acirrada entre essas potências pela repartilha do mundo, o que veio a se comprovar nas grandes guerras mundiais do século XX. A compreensão da base econômica dessa viragem no capitalismo mundial é fundamental para se compreender o Direito Internacional contemporâneo.

### **CAPÍTULO 3 - A TEORIA DO IMPERIALISMO COMO BASE DA CRÍTICA DO DIREITO INTERNACIONAL**

Lénine aplica o método materialista histórico e dialético à análise das relações internacionais. Procura analisar conflitos internacionais à luz da teoria que explica a luta de classes, apontando as contradições do desenvolvimento capitalista em meio à disputa colonial entre potências, num período em que não havia mais espaço para uma livre expansão colonial.

Nogueira e Messari (2005) consideram a Teoria do Imperialismo de Lénine como uma teoria da política internacional que procura explicar o comportamento, as estratégias e as ações dos Estados como atores no sistema internacional, e avança no terreno da economia política marxista, ao colocar o papel do Estado na luta de classes em caráter internacional, fornecendo instrumento privilegiado para a compreensão dos conflitos internacionais.

O termo Imperialismo não é uma inovação de Lénine nem dos marxistas em geral. Ele foi utilizado por historiadores de contextos históricos anteriores, para descrever o período de 1870 a 1914, marcado pela anexação de territórios da Ásia, África e América Latina por um pequeno número de países exploradores, especialmente localizados na Europa Ocidental, mais a Rússia e o Japão.

Considerava-se o Imperialismo como uma atividade meramente político-militar fruto do egoísmo e ganância das classes dirigentes. Entre tais teóricos, o inglês Hobson (1980) afirma que o Imperialismo é uma escolha depravada da vida nacional, imposta por interesses egoístas que apelam para os desejos de ganância quantitativa e na persistente dominação forçada em uma nação desde os tempos antigos.

É Lénine (1984b, p. 355) quem situa o Imperialismo em sua base econômica e sua especificidade histórica: "os capitalistas não partilham o mundo levados por uma particular perversidade, mas porque o grau de concentração a que se chegou os obriga a seguir esse caminho para obterem lucro"<sup>5</sup>.

---

<sup>5</sup> Este trabalho aborda conceitos fundamentais da Teoria do Imperialismo com a finalidade de aplicá-los ao estudo crítico do Direito Internacional, e, portanto, toma por referência a obra de seu principal representante, sem desconhecer a relevância das obras de Hilferding, Bukhárin e Rosa Luxemburgo para a conformação dessa teoria.



É certo que a política colonial e a história dos impérios já existiam até mesmo antes do capitalismo, a exemplo da passagem histórica fundamental do Império Romano. Mas as disputas territoriais da época do Imperialismo são diferentes das de tempos históricos anteriores, pois se havia completado a partilha territorial do mundo e deu-se início à sua repartilha, ou nova repartição, sendo esta a base dos conflitos entre as potências. Restava aos monopólios disputarem entre si as áreas de influência, transferindo territórios de uns para outros Estados imperialistas, por meios que vão desde as relações diplomáticas até as guerras.

Os grandes capitalistas possuíam colônias muito antes da época do imperialismo. A conquista das colônias não começou, mas, pelo contrário, **acabou** na época do imperialismo. Nessa época, porém, a importância das colônias e a significação da política colonial mudaram essencialmente (SEGAL, 1946, p. 469-470) (grifo nosso).

A compreensão de que o Imperialismo representa não o início, mas o fim da expansão territorial do capitalismo, deve se dar à luz da economia política, até por isso é que Lênine chama essa fase de “fase superior do capitalismo”, na passagem do século XIX para o início século XX, especialmente o período de ascensão dos cartéis, entre 1900 e 1903, e se caracteriza como capitalismo monopolista, parasitário e agonizante (LÉNINE, 1984b). Trata-se da mudança do capitalismo da época da concorrência para a época do monopólio, e da fusão do capital industrial com o capital bancário, inaugurando o capital financeiro.

### 3.1. CONCEITOS FUNDAMENTAIS DA TEORIA DO IMPERIALISMO

No esforço para fazer uma síntese do Imperialismo como uma etapa específica do modo de produção capitalista, Lênine (1984b, p. 367-368) traça suas características fundamentais, que se refletem na forma de exposição de sua obra:

- 1) a concentração da produção e do capital levada a um grau tão elevado de desenvolvimento que criou os monopólios, os quais desempenham um papel decisivo na vida econômica; 2) a fusão do capital bancário com o capital industrial e a criação, baseada nesse “capital financeiro”, da oligarquia financeira; 3) a exportação de capitais, diferentemente da exportação de mercadorias, adquire uma importância particularmente grande; 4) a formação de associações internacionais monopolistas de capitalistas, que partilham o mundo entre si; e 5) o termo da partilha territorial do mundo entre as potências capitalistas mais importantes.

Partindo de tal plano de trabalho, os conceitos fundamentais dessa teoria são explicados a seguir: a tendência aos monopólios e a natureza da disputa entre eles; o surgimento do capital financeiro; a exportação de capitais e os processos de repartilha do mundo em esferas de influência por domínio direto ou indireto, tanto por parte das uniões monopolistas como dos Estados capitalistas avançados.

### *3.1.1. Da acumulação primitiva ao monopólio*

O capital possui uma tendência para a acumulação e concentração. Marx (1988b) demonstra que isso ocorre desde as primeiras manifestações do modo de produção capitalista, dada a acumulação primitiva: a passagem da produção direta artesanal para a empresa capitalista. A propriedade privada separa o produtor dos meios de produção, que se concentram nas mãos de certas pessoas, enquanto outras ficam privadas dos meios de subsistência, e são levadas a vender a única mercadoria que possuem, a força de trabalho.

O quadro da acumulação primitiva revela certo número de trabalhadores agrupados, produzindo a mesma mercadoria, sob o comando de um empresário, conjugando capital constante (meios de produção) e capital variável (força de trabalho).

Parte do lucro do empresário capitalista (mais-valia) é reinvestido na produção, produzindo “capital mediante capital”, perfazendo um processo de acumulação acelerada, que é a própria concentração do capital. Esse processo não é controlado por nenhum capitalista individualmente, é a própria concorrência que os obriga a fazê-lo.

O processo de acumulação primitiva leva ao crescimento progressivo do número de capitalistas individuais. O capital de toda a sociedade, localizado em cada esfera específica da produção, reparte-se entre os capitalistas, que se confrontam como produtores independentes e concorrentes. Sintetiza Marx (1988b, p. 187): “o crescimento dos capitais em funcionamento é entrecruzado pela constituição de novos capitais e pela fragmentação de capitais antigos”. Como resultado necessário da concorrência, dá-se a expropriação de capitalista por capitalista, e a perda de autonomia dos capitalistas menores, que, de muitos que são, se transformam (absorvidos) em poucos capitalistas maiores. Aqui se dá a centralização, assim explicada por Smith (1988, p. 178):

A centralização do capital ocorre quando dois ou mais capitais anteriormente independentes se combinem num único capital e isto geralmente ocorre diretamente através de uma incorporação ou encampação, ou indiretamente, através do sistema de crédito.

A centralização completa a obra da acumulação, e suas principais alavancas são a concorrência e o crédito. A absorção de capitais inferiores pelos superiores se dá pelo “caminho violento da anexação” (MARX, 1988b, p. 188), que é a própria destruição dos capitais inferiores e incorporação dos seus fragmentos, ou pelo caminho mais brando da fusão de capitais constituídos ou em fase de constituição, nas chamadas sociedades anônimas. O capital se expande numa mão, porque de outro lado ele é perdido por muitas mãos (MARX, 1985 *apud* VEIGA, 2007, p. 8).

Quanto ao sistema de crédito, este deixa de desempenhar um papel de intermediário, de mero auxiliar da acumulação a partir da transmissão de recursos, e passa a ser uma “nova e temível arma na luta da concorrência”, constituindo-se em poderoso mecanismo para a centralização (MARX, 1988b, p. 188). Lênine aprofundará essa concepção ao tratar do capital bancário na época dos monopólios.

A passagem da fase concorrencial à fase monopolista do capitalismo é consequência da tendência à concentração e centralização do capital: “ao chegar a um determinado grau do seu desenvolvimento, a concentração por si mesma [...] conduz diretamente ao monopólio” (LÉNINE, 1984b, p. 301).

Há um salto de qualidade que diferencia o monopólio do capitalismo monopolista e a concentração do capitalismo concorrencial: a aliança consciente de capitalistas para controlar o mercado. Em certo grau da concentração, os grandes capitalistas podem e devem se entender entre si, para dominar o mercado, promovendo a sua repartição controlada e unificando os preços (SEGAL, 1946). Em suma, o monopólio representa uma fase em que os grandes capitais se unem (relativamente) para eliminar a concorrência e subverter as “leis” do livre mercado.

Citando Hilferding, Lênine (1984b) mostra que o fenômeno da *combinação* também faz parte desse processo. Trata-se da reunião, num só grupo empresarial, de diferentes ramos

da indústria, controlando todas as fases de produção e elaboração da matéria prima. Essa combinação traz três importantes efeitos: estabilização da taxa de lucro; eliminação do comércio e da concorrência; aperfeiçoamento técnico, que possibilita lucros suplementares em relação às empresas isoladas. Controlando o processo produtivo, reduzindo o custo de produção e aumentando os lucros, essas empresas combinadas esmagam e fazem implodir as demais.

Indo além das anexações e sociedades anônimas próprias da concentração de capital, Lênine (1984b) e Segal (1946) apontam formas associativas mais complexas que caracterizam os monopólios: cartéis, sindicatos (ou consórcios) e trustes. Os cartéis, figura conhecida na política econômica brasileira, são associações de capitalistas para estabelecer regras anti-concorrenciais (repartição do mercado, dimensionamento da produção, controle e congelamento de preços), sem perder a independência societária. Os sindicatos, ou consórcios, referem-se à constituição de um aparelho comercial comum para comprar matérias primas ou vender a produção. Os trustes representam um grau elevado de união dos monopólios: “várias empresas, já detendo a maior parte de um mercado, combinam-se ou fundem-se para assegurar esse controle, estabelecendo preços elevados que lhes garantam elevadas margens de lucro” (SANDRONI, 2005, p. 859)

Acontece que a tendência ao monopólio não é absoluta e linear, de modo que pudesse levar à constituição de um só monopólio no mercado mundial. Marx já mostrava que a tendência à concentração causava também a dispersão, que é seu oposto (1988b, p. 187), e a centralização, por sua vez, provoca descentralização. Isso significa também que, mesmo sendo o monopólio o oposto da concorrência, ele não a suprime, mas pelo contrário, a torna ainda mais aguda. Veja-se como isso se dá.

Numa composição de capital centralizada, formada a partir das fusões e absorções de capitais menores, há também cisões com a desagregação de capitais que se tornam independentes. Os capitais também se dividem dentro de um mesmo grupo empresarial, em diferentes setores da atividade econômica, descentralizando-se (MARX *apud* SMITH, 1988).

Ao passo que se formam grandes capitais a partir do esmagamento dos menores, a competição entre os grandes se torna ainda maior: “os monopólios, que derivam da livre concorrência, não a eliminam, mas existem acima e ao lado dela, engendrando assim

contradições, fricções e conflitos particularmente agudos e intensos” (LÉNINE, 1984b, p. 367). Segal analisa seis tipos de contradições que fazem o monopólio conviver com a concorrência num grau ainda mais intenso: (1) entre capitalistas isolados que não entraram no monopólio; (2) entre esses capitalistas isolados e os monopólios; (3) internamente aos monopólios; (4) entre monopólios do mesmo ramo; (5) entre monopólios de ramos diferentes, quando se pode substituir uma mercadoria por outra para satisfazer a mesma necessidade; (6) entre os grandes grupos monopolistas.

Assim, a concorrência deixa de ser entre uma multidão de capitalistas isolados e passa a se dar entre poucos grupos econômicos monopolistas, que se confrontam de maneira proporcional ao seu gigantismo (SEGAL, 1946).

Os monopólios se confrontam de forma violenta e indiscriminada, passando por cima de quaisquer regulamentações imagináveis contra a concorrência desleal: proliferação de boatos sobre a má situação da indústria, anúncios anônimos em jornais, estimulando capitalistas a não investirem em certos ramos; compra de empresas isoladas e de determinadas tecnologias, nem que seja para retirá-las de circulação; pagamento de subornos, indenizações, ou mesmo o ataque físico como o conhecido “recurso americano do emprego da dinamite contra o concorrente” (LÉNINE, 1984b, p. 311).

Não existe uma ética no comportamento dos monopólios. Woodiwiss (2006, p. 14-15) demonstra que o crime organizado na gestão dos negócios capitalistas nos Estados Unidos do fim do século XIX era a regra, e não a exceção:

O crime organizado acompanhou o desenvolvimento do capitalismo respeitável e em muitos casos chegou a sustentá-lo. Os próprios fundadores das dinastias industriais e comerciais do país utilizaram métodos de banditismo a fim de controlar os mercados nos quais operavam. [...] Os fundadores dessas dinastias demonstraram pouca hesitação em subornar, roubar, enganar e usar violência para promover seus interesses empresariais.

O capitalismo monopolista é parasitário e agonizante, ou seja, transitório: parasitário porque se apropria da mais valia gerada em outros países e setores econômicos; agonizante porque, para manter suas taxas de lucros, recorre a mecanismos extra-econômicos como a guerra, por exemplo, elevando as contradições que se tornam uma ameaça a sua própria existência.

Sua tendência ao aumento da produção social revela também uma tendência para a estagnação e decomposição. O monopólio acentua a contradição fundamental do capitalismo, entre produção social e apropriação privada:

Na época imperialista, a contradição entre a produção social e a apropriação capitalista chega a ser tão aguda, que o capitalismo se torna cada vez mais corrompido. Apesar disso, as forças produtivas crescem pela própria agravação da luta entre os capitalistas. (SEGAL, 1946, p. 480)

A centralização dos meios de produção e a socialização do trabalho atingem um ponto em que se tornam incompatíveis com seu invólucro capitalista. Ele é arrebatado. Soa a hora final da propriedade privada capitalista. Os expropriadores são expropriados. (MARX, 1988b, p. 284)

Seguem-se outros elementos de caracterização do Imperialismo, que culminarão no esclarecimento sobre a desigualdade entre os países e o papel do Estado nessa época da História.

### *3.1.2. O surgimento do capital financeiro*

A contínua concentração de capital na indústria e o processo de fragmentação e destruição de uma multidão de pequenos capitalistas, e sua encampação em gigantescos grupos empresariais que controlam o processo de produção e circulação de mercadorias (centralização), contribuem para a formação do capital industrial monopolista, com repercussões não só na indústria, mas também no comércio.

O capital industrial e o capital bancário se transformaram com os monopólios, de forma que um precise do outro para sua expansão - ocorrendo uma fusão entre ambos: “o capital financeiro é o capital bancário de alguns grandes bancos monopolistas fundido com o capital das associações monopolistas de industriais” (LÉNINE, 1984b, p. 367). Uma vez abordado o processo de formação dos monopólios industriais, cabe abordar esse novo elemento que são os monopólios bancários.

Tanto a concorrência entre bancos para a concessão de créditos, quanto a própria concentração e centralização da indústria, provocam, em movimento análogo, a concentração

e centralização do capital bancário. O processo leva à fragmentação e destruição do capital contido em pequenos bancos, e sua centralização num número decrescente de grandes bancos com enorme concentração de capital.

Na fase anterior, a concorrência entre os numerosos bancos era de certa forma equilibrada, e seu papel era o de “intermediários que repartem os capitais, temporariamente disponíveis, entre os capitalistas da indústria e do comércio” (SEGAL, 1946, p. 449). Ou seja, os bancos tinham a função passiva de receber depósitos e fornecer crédito.

Já os monopólios bancários, formados a partir da centralização do capital bancário, conhecendo com exatidão e amplitude a situação econômica dos empresários, podem exercer controle sobre eles, dificultando ou facilitando a concessão de créditos, diferenciando as taxas de juros. Têm, assim, um poder de decisão inédito sobre os destinos e arranjos da economia, podendo privar de capital certas empresas ou permitir o rápido crescimento de outras. Com esse poder, subordinam as operações comerciais e industriais de toda a sociedade capitalista.

Os capitais industriais se centralizam e se conformam em grandes indústrias que controlam a produção e comercialização de mercadorias. Os capitais bancários se centralizam e se conformam em grandes instituições financeiras que controlam não apenas a produção industrial e o comércio, mas toda a economia de um país.

Com a constituição de sociedades por ações, o capital das empresas se abstrai em títulos (ações), facilitando ainda mais a imersão dos monopólios bancários na economia. As sociedades por ações são frutos da própria centralização de capitais expressa nos cartéis, sindicatos, e especialmente nos trustes (fusão de empresas). Capitalistas isolados se unem e fundam uma sociedade empresarial. A propriedade (vínculo jurídico) de todo o capital reunido é expressa em quotas de participação. Na sociedade por ações, os fundadores emitem títulos que expressam essas quotas de participação. Reservam a parte fundamental das ações para si, e dispõem a outra parte no mercado para compradores indeterminados, que terão direito a uma participação nos lucros proporcional à representatividade de suas ações. O conjunto dos acionistas conforma uma assembléia geral, mas os negócios são dirigidos por um conselho de administração.

A sociedade por ações abstrai, ou seja, apaga, a figura do capitalista "dono" da

empresa: todas as pessoas podem ser donas, na proporção que bem quiserem, ou puderem, e a empresa parece funcionar de maneira independente, como se todos os seus sujeitos (trabalhadores, gerentes, administradores, etc.) não possuíssem um capitalista, e pudessem trabalhar unicamente para seu próprio desenvolvimento econômico. Os empregados não servem à vontade arbitrária de uma pessoa, mas sim à marca da empresa, e podem até mesmo participar das decisões administrativas e financeiras: "a propriedade do capital separa-se da gestão da produção" (SEGAL, 1946, p. 452).

Acontece que os negócios das sociedades por ações estão nas mãos dos grandes acionistas, os que possuem uma maioria proporcional de ações decisiva para o controle dos negócios, sendo os verdadeiros proprietários da sociedade. Nessa condição, não dispõem apenas do próprio capital invertido na empresa, mas do capital de todos os outros acionistas: uma nova forma, ainda mais poderosa, de centralização de capital (SEGAL, 1946). Permanece - e se aprofunda - a contradição original do capitalismo, entre a produção social e a apropriação privada dos meios e resultados da produção.

Quando a sociedade anônima é fundada, as ações são emitidas por instituições financeiras, donde se vê desde já a participação do capital bancário. Ao lado disto, as instituições financeiras também podem comprar ações das indústrias, e efetivamente o fazem, passando os capitalistas bancários a serem também industriais. As indústrias também compram ações de outras empresas e bancos. A centralização e a multiplicidade de operações de compra de títulos geram uma interdependência hierarquizada, piramidal, entre as empresas, que Lênine chama de *sistema de participação* (1984b, p. 330).

Assim, se um grande banco (sociedade-mãe) se torna o principal acionista de uma grande empresa, que, por sua vez, possui o controle acionário de várias outras empresas (o que significa de 40% a 50% do capital), formando uma relação em rede ou piramidal, aquele banco, por extensão lógica, terá também controle dessas últimas, e assim se convertem "milhares e milhares de empresas dispersas numa empresa capitalista única, nacional a princípio e mundial depois" (Lênine, 1984b, p. 316). Os monopólios bancários controlam, assim, toda a rede centralizada de empresas industriais, de transporte, de comércio e inclusive o sistema de crédito, formando a *oligarquia financeira* (SEGAL, 1946). Os grandes monopólios industriais, por sua vez, participam dos monopólios bancários, comprando suas ações. Dá-se a fusão do capital industrial com o capital bancário, formando-se o *capital*



*financeiro*, que é

[...] a união pessoal dos bancos com as maiores empresas industriais e comerciais, a fusão de uns com as outras mediante a posse de ações, mediante a participação dos diretores dos bancos nos conselhos de supervisão (ou de administração) das empresas industriais e comerciais, e vice-versa. (LÉNINE, 1984b, p. 323)

Ou ainda, "concentração da produção; monopólios que resultam da mesma; fusão ou junção dos bancos com a indústria: tal é a história do aparecimento do capital financeiro e aquilo que este conceito encerra" (LÉNINE, 1984b, p. 329).

A concentração e centralização de capitais nos países de capitalismo desenvolvido, seguida de um processo ainda mais centralizador - a formação dos monopólios - bem como a fusão dos monopólios industriais e bancários, geraram a oligarquia financeira, o reduzido número de capitalistas banqueiros-industriais que controlam não apenas a economia mundial, mas também a política internacional e as decisões políticas dos governos de cada país.

A despersonalização do capital, que já era própria do sistema de crédito, alcança o capital industrial com as sociedades anônimas e os trustes. A propriedade do capital se aliena da gestão da produção, que é delegada a administradores assalariados. Em outras palavras, separam-se o "capital-dinheiro" do "capital industrial ou produtivo", separam-se o "*rentier*, que vive apenas dos rendimentos provenientes do capital-dinheiro", e o empresário e "todas as pessoas que participam diretamente na gestão do capital". Esse abismo se confirma e se aprofunda no mercado de ações (bolsa de valores), notadamente na manipulação dos balanços contábeis das empresas, e no controle dos monopólios sobre o próprio mercado de ações, a partir de especuladores e "doleiros" que se enriquecem com a manipulação das informações - e das expectativas - dos investidores. De outro lado, se aprofunda com as políticas monetárias dos Estados, especialmente depois que o padrão ouro foi substituído pelo padrão dólar, e a fabricação de "dinheiro falso" - moeda sem relação com a produção real de bens e serviços (BENAYON, 2010). Mais que os monarcas absolutistas de outrora, a oligarquia financeira controla a economia mundial, e por extensão todos os aspectos da vida em sociedade: "o monopólio, uma vez que foi constituído e controla milhares de milhões, penetra de maneira absolutamente inevitável em todos os aspectos da vida social" (LÉNINE, 1984b, p. 339)

A centralização de capital e o controle da economia pelos monopólios só têm

aumentado desde o início do século XX, ficando demonstrado nos ciclos sucessivos de crises mundiais, tal como a crise desencadeada pelos financiamentos de imóveis nos EUA em 2008 e se estendeu por toda a Europa, parte por parte, iniciando-se pelos elos mais vulneráveis da Zona do Euro.

Veiga (2007, p. 21-22) demonstra como a centralização do capital financeiro a partir dos monopólios bancários só tem se confirmado e aumentado nas últimas décadas, sob as operações de fusão e aquisição de bancos.

Entende-se por fusão, a junção de duas ou mais empresas em uma única firma. E aquisição, pela compra de participação acionária de uma dada empresa já existente, sem que isso implique, necessariamente, no seu controle por meio da propriedade total das ações. Já a internacionalização compreende a venda de produtos em mercados diferentes do mercado doméstico e, as fusões e aquisições constituem uma forma de entrada em mercados internacionais.

Diariamente, uma série de fusões e aquisições é noticiada pela imprensa. De fato, trata-se de um movimento intenso, verificado não apenas nos países desenvolvidos, mas também naqueles denominados em desenvolvimento. O setor financeiro não foge à regra.

O desenvolvimento contraditório do capitalismo gera, ao mesmo tempo, concentração de capital e desindustrialização; superprodução e pobreza extrema. Tal é a lei geral da acumulação capitalista, formulada por Marx como consequência da contradição entre produção social e apropriação privada. Em decorrência dessa lei geral da economia, os monopólios não podem destinar os bens estocados (superprodução ou superacumulação) para satisfazer às necessidades vitais de toda a população, pois isso importaria na queda dos preços e na perda de lucros. A solução encontrada para a superacumulação é a exportação de capitais.

O economista Benayon (2010) explica como a oligarquia financeira baseada em Londres, no início do século XX, associou-se aos grupos estadunidenses, formando a oligarquia financeira anglo-americana, que passou a dirigir o poder mundial, tendo como braços os Estados do Reino Unido e EUA, que conduziram estrategicamente as duas guerras mundiais do século XX. Nesse contexto de Globalização, a produção e outras atividades empresariais de países como o Brasil são realizadas sob controle do capital estrangeiro<sup>6</sup>.

---

<sup>6</sup> O termo Globalização tem sido usado com sentidos diversos por referenciais teóricos diferentes e até mesmo opostos, razão pela qual é preciso situar academicamente o sentido aqui empregado. Bauman (1999, p. 7) critica as teorias que lançam esse fenômeno como um processo irreversível, e o mostra como um fenômeno territorial

Portanto, a centralização de capital (agregação de grandes capitais e desagregação dos pequenos) não acontece apenas na escala da economia de um país, mas especialmente na escala mundial. Os monopólios industriais, comerciais e bancários só podem seguir se centralizando com a competição com outros monopólios e com a desagregação e exploração das economias de outros países. A história do Imperialismo encontra a história das Relações Internacionais.

### *3.1.3. Exportação de capitais*

Se a política colonial de épocas pré-capitalistas se expressava na transposição de fronteiras para a busca de compradores, força de trabalho e matérias primas, a época do imperialismo apresenta não só a exportação de mercadorias, mas de capitais, que se torna mais importante que aquela. A exportação de capitais é o movimento de translação, entre Estados, de empréstimos e de meios de produção (SEGAL, 1946). Os empréstimos representam o controle de Estados subordinados pela oligarquia financeira, a partir da cobrança de juros. A exportação de meios de produção representa as empresas chamadas "transnacionais", quando os monopólios fundam empresas em outros países, explorando não apenas a força de trabalho do próprio país sede, mas a numerosa força de trabalho dos países subordinados: trata-se de apropriação multiplicada de mais-valia.

O desenvolvimento econômico dos países avançados leva à produção de um enorme excedente de capitais, o que é causado (a) pelo baixo nível de vida das massas, o que leva à estagnação do mercado interno e superacumulação; (b) atraso no desenvolvimento da agricultura em relação ao desenvolvimento da indústria; (c) o investimento de capitais nos países atrasados, onde a taxa de lucro é maior em razão da menor composição orgânica do capital (SEGAL, 1946).

---

com unidade de contrários: “a globalização tanto divide como une; divide enquanto une — e as causas da divisão são idênticas às que promovem a uniformidade do globo”. Ianni (1996, p. 131) complementa esse entendimento: “o globalismo é uma totalidade histórica e teórica, no âmbito da qual se movem tanto o nacionalismo como o imperialismo”. Marques (1996, p. 136-137), situa economicamente o fenômeno: “a globalização é antes de tudo um processo que ocorre no plano da organização industrial, como resposta defensiva das empresas multinacionais ao fim da onda larga de expansão capitalista ocorrida no início dos anos 70. O papel que as novas tecnologias e as políticas de desregulamentação tiveram (têm) nesse processo foi, num primeiro momento, de facilitar a mundialização e, num segundo momento, de conformar as novas normas de produção capitalista. Vale destacar especialmente a importância exercida pela desregulamentação financeira e sua globalização para a realização das aquisições e fusões internacionais.”

Conforme já se falou sobre a superacumulação e as crises, a diminuição relativa do capital variável em relação ao capital constante provoca a tendência à queda da taxa de lucro. O enorme excedente de produtos e capitais gerado nos países avançados não pode ser utilizado para resolver as carências da população, pois isso representaria a diminuição dos lucros e o colapso do sistema. Nos países capitalistas, com as crises, há uma exploração maior da força de trabalho e aumenta o desemprego. De outro lado, a exportação de capitais, portanto, é a solução para fazer circular os excedentes e assim alcançar a máxima taxa de lucro.

De um lado, a exportação de meios de produção (empresas transnacionais) proporciona apropriação multiplicada de mais-valia; de outro lado, a exportação de mercadorias também é favorecida pelos empréstimos, pois o país que concede empréstimo exige que o país devedor compre suas mercadorias (LÉNINE, 1984b; SEGAL, 1946), e muito além, a oligarquia financeira controla toda a política econômica dos países subordinados, que agora são devedores e precisam fazer os “ajustes” exigidos para que continuem recebendo empréstimos. A exportação de capitais demonstra que essa fase do desenvolvimento econômico reforça a tendência para as conquistas coloniais.

Tal fenômeno traz uma importância especial, pois é a partir dele que surge uma “economia capitalista mundial única” (SEGAL, p. 462). As economias nacionais se ligam umas às outras por relações de subordinação, o que gera uma política colonial de novo tipo. A Teoria do Imperialismo passa a fazer sentido para as Relações Internacionais. Ao lado da contradição da luta de classes entre burguesia e proletariado nos países desenvolvidos, passam a ser observadas duas novas contradições em nível mundial: entre países avançados (“metrópoles”) e países subordinados (“colônias”), e entre os próprios países imperialistas (SEGAL, 1946).

Uma vez que a exportação de capitais leva à interligação das economias nacionais, ou seja, a transposição das fronteiras do capitalismo, torna-se factível a compreensão da repartilha do mundo entre os monopólios e entre as grandes potências.

### 3.1.4. *A repartilha do mundo*

Ao chegar-se a época dos monopólios e do capital financeiro, todos os territórios do mundo já se encontravam na dinâmica da economia mundial, ou como países capitalistas avançados, ou como regiões subordinadas direta ou indiretamente àqueles. Não havia mais terras “não ocupadas” a serem conquistadas, conforme demonstra Lênine (1984b, p. 356) com estatísticas de 1900, para concluir que

Pela primeira vez, o mundo já se encontra repartido, de tal modo que, no futuro, só se poderão efectuar novas partilhas, ou seja, a passagem de territórios de um “proprietário” para outro, e não a passagem de um território sem proprietário para um “dono”.

Tal fato, mais que uma viragem histórica, representa uma nova situação política em que as contradições entre monopólios e entre potências imperialistas aumentam extraordinariamente, pois, para se “conquistar” uma esfera de influência, é preciso retirá-la das mãos de outro “dono” que ali já se encontra. A nova política colonial é a da “posse monopolista dos territórios do globo já inteiramente repartido” (LÉNINE, 1984b, p. 366), que possui dois aspectos com características próprias: a repartilha entre as uniões monopolistas privadas; e a repartilha entre os Estados imperialistas, os quais serão examinados a seguir.

Sabe-se que o fenômeno da centralização leva ao monopólio e que este vai sendo representado por um número cada vez menor de capitalistas (oligarquia financeira), mas não se torna um só monopólio nem elimina a concorrência. Isso porque, ao lado da tendência à centralização, há uma tendência à fragmentação; os monopólios competem entre si e se recompõem durante a disputa.

Visando eliminar a concorrência, as associações capitalistas (cartéis, trustes, etc.) celebram acordos para repartir as esferas de influência mundial, ou seja, para fazer reserva de mercado. Lênine demonstra como, em 1907, os dois maiores trustes do setor de eletricidade, a estadunidense *General Eletrics Company*, e a alemã Sociedade Geral de Eletricidade (AEG), fizeram acordo repartindo entre si as regiões do mundo cujo mercado poderia ser explorado por apenas uma dessas empresas, assegurando assim a exclusividade.

Mais tarde, verificou-se que os cartéis, sendo uma forma menos rígida e menos

duradoura de associação, asseguravam melhor esse acordo de reserva de mercado. Cada grupo econômico no acordo tem uma porção do mercado mundial proporcional ao seu volume de capital. Com a dinâmica do mercado, essa relação de forças se modifica constantemente, gerando uma luta pela revisão do acordo ou sua desagregação:

A luta declara-se entre os membros da união monopolista para a revisão das condições do acordo e esta luta termina pela desagregação do cartel e formação de um novo, ou, então, pela celebração de outro acordo sobre as bases da nova relação de forças. (SEGAL, 1946, p.465)

Os ajustes e reajustes de forças entre os grandes grupos econômicos impactam o plano das relações internacionais, implicado pelo desenvolvimento desigual dos países. A revisão do acordo se apóia na força armada dos Estados, e sua solução pode ser dar em várias formas, desde as formas “pacíficas”, como os encontros diplomáticos e acordos temporários (expressos ou não em tratados internacionais) até a guerra.

Percebe-se, portanto, que os acordos de repartição das esferas de influência das grandes corporações internacionais são a causa plausível para os conflitos internacionais, e que a guerra é o último recurso desses monopólios para forçar uma mudança na repartição do mercado mundial.

Ao exportar capitais para os países subordinados, as uniões monopolistas necessitam de uma estrutura nesses países que garanta a estabilidade de seus negócios. Os Estados dos países subordinados cumprem esse papel, com uma política econômica subserviente e colocando suas instituições (armadas ou não) a favor desses negócios. De outro lado, em face da exploração predatória de matérias-primas nos países avançados, a busca por matérias-primas se consuma numa luta cada vez mais aguda.

Além disso, os países avançados elevam os tributos de importação para evitar a invasão de mercadorias de seus rivais, e procuram exportar cada vez mais - trata-se do “protecionismo”: menos importação, mais exportação. Como os vizinhos imperialistas adotam em geral a mesma prática, o fluxo de exportação se desvia para os países subordinados: mais uma vez, surge a importância das “colônias” para receber essas mercadorias.

Se, de um lado, os Estados, com sua instituição diplomática e sua força armada,

apóiam a atividade econômica das corporações monopolistas, de outro lado, eles participam diretamente da repartição do mundo e competem entre si. É aqui que a concepção de Império revela seu sentido.

A história dos impérios se inicia na Antiguidade, cuja maior expressão, mas não a única, foi o Império Romano. A partir da transição da Idade Média para a Idade Moderna, na época do mercantilismo, outros impérios se formam e disputam domínios mundiais, desde as grandes navegações de Portugal e Espanha, até a consolidação do poder mundial do Reino Unido. A França, que já possuía colônias desde essa época, consolida sua condição imperial com o Império Napoleônico, na primeira quinzena do século XIX. E por essa época também disputavam espaço o Império Germânico, o Império Turco-Otomano, o Império Russo e o Império Austro-Húngaro.

Ao final do século XIX, estando todas as regiões do mundo sob o domínio direto ou indireto de um império, só restava a estes disputar entre si, transferindo territórios de um para outro, e nas novas condições em que uma oligarquia financeira controlava o mercado mundial. Era chegada a época das grandes guerras imperialistas

Quando fala em “metrópoles” e “colônias”, Lênine faz referência à idéia geral de subordinação econômica e política de um grande número de regiões aos países onde se concentram os monopólios industriais e bancários. Na época do imperialismo, há várias formas de subordinação, e não apenas a forma tradicional de subordinação formal e direta. Ele fala em formas “transitórias” de dependência estatal. Assim, há países que, mesmo tendo passado por um processo formal de emancipação política (independência), “se encontram envolvidos nas malhas da dependência financeira e diplomática” (LÉNINE, 1984b p. 364). Essas malhas de dependência financeira e diplomática são as complexas relações entre Estados na política internacional.

Os interesses em disputa se diversificam abundantemente, não se restringindo à disputa pelo domínio direto de territórios para a exploração imediata de matérias-primas. Assim, (a) passa a ser interessante dominar territórios para exploração futura, como reserva de poder mundial; (b) como cada potência aspira à hegemonia, dominam territórios não tanto para si, mas para enfraquecer a hegemonia do adversário; (c) o domínio não se efetiva apenas com a posse direta do território, mas com a extensão das redes de circulação do mercado

mundial (domínio econômico, político, ideológico, cultural) (LÉNINE, 1984b).

Esse contexto multifacetário entre as grandes potências mundiais tem no uso da violência um meio ordinário de resolver conflitos por territórios e esferas de influência. As grandes guerras mundiais passam a ser um meio inerente ao sistema:

Quando a repartição do mundo já estava concluída e prosseguia a luta por outra divisão, a luta atingiu os interesses imediatos de todos os Estados imperialistas, e a guerra pela repartição do mundo se transformou em guerra mundial (SEGAL, 1946, p. 474).

Quando Lênine escreveu *O Imperialismo, fase superior do Capitalismo* (1984b), estava em curso a Primeira Guerra Mundial (1914-1917). As características desse conflito comprovaram, na História, as teses de sua Teoria do Imperialismo: um conflito armado de grandes proporções entre países capitalistas avançados, disputando o controle sobre territórios e esferas de influência nos países economicamente mais atrasados ou diretamente subordinados. No Prefácio às Edições Francesa e Alemã, já em 1920, Lênine afirma que a Primeira Guerra Mundial mostrou ser “uma guerra pela partilha do mundo, pela divisão e redistribuição das colônias, das ‘esferas de influência’ do capital financeiro” (1984b, p. 294).

### 3.2. DESENVOLVIMENTO DESIGUAL E CAPITALISMO BUROCRÁTICO

Ao tratar da história da exploração econômica colonial sobre o continente latino-americano até as formas contemporâneas de subordinação às grandes potências, Galeano (1998, p. 15-16) afirma que “a força do conjunto do sistema imperialista descansa na necessária desigualdade das partes que o formam, e esta desigualdade assume magnitudes cada vez mais dramáticas”, e ainda que “o sistema é tão irracional para com todos os demais que, quanto mais se desenvolve, mais se tornam agudos seus desequilíbrios e tensões, suas fortes contradições”.

O desenvolvimento capitalista se dá em níveis distintos entre espaços diferentes, conforme a escala de observação: entre diferentes regiões dentro de um país, entre diferentes países dentro de um mesmo continente, entre países de diferentes continentes. A desigualação é fruto da própria centralização do capital, pois, o capital que está de concentrando de um lado, está se fragmentando de outro. Para que o capitalismo continue existindo, ele precisa



manter relações pré-capitalistas na periferia do sistema. Logo, a universalização do capitalismo é ao mesmo tempo a sua negação. Todas essas questões são colocadas sob a Teoria do Desenvolvimento Desigual.

O elemento espaço faz parte da análise do desenvolvimento econômico. Isso significa que, no processo de acumulação, concentração e centralização de capital, o espaço pode - e deve - ser analisado como categoria.

O cenário da acumulação primitiva (trabalhadores assalariados reunidos e envolvidos na mesma produção sob o controle de um empregador), desde o início, transforma o trabalho concreto, espacialmente disperso, na universalização da medida de trabalho correspondente ao trabalho abstrato. Na produção, o elemento espaço aparece na instalação da fábrica; no local de obtenção da matéria-prima; no transporte; no local de moradia dos trabalhadores, entre outros fatores do processo. A própria troca de mercadorias em diferentes lugares pressupõe o espaço. A integração espacial é uma "estrita necessidade para o capital" (HARVEY, *apud* SMITH, 1988, p. 128); "o espaço geográfico tem-se tornado uma preocupação cada vez mais central no que diz respeito à sobrevivência do capitalismo" (SMITH, 1988, p. 135).

Marx observa essa questão desde o momento em que analisa os meios de produção. Ele inclui entre estes a Terra (ou a natureza) como um instrumento universal de produção, elementar a qualquer atividade produtiva. A acumulação capitalista acaba com os obstáculos espaciais ao desenvolver os meios de transporte e de comunicação para maximizar os lucros, materializando a "aniquilação do espaço pelo tempo": "o capital deve procurar romper qualquer barreira espacial ao comércio, isto é, à troca, e conquistar a Terra inteira para seu mercado" (MARX, *apud* SMITH, 1988, p. 143).

Desde sua obra *O desenvolvimento do capitalismo na Rússia*, de 1899, Lênin (1985) já abordava as bases do desenvolvimento desigual, iniciando um processo de investigação científica que será consolidado na sua obra sobre o Imperialismo. A diversidade de atividades produtivas, criando um número crescente de ramos industriais e de produção agrícola, ocasiona a divisão social do trabalho. Essa diferenciação ocorre no plano territorial, especialmente com a divisão internacional do trabalho, manifestada no início pela especialização da agricultura comercial em cada país capitalista.

A universalização dos inúmeros trabalhos concretos na medida do trabalho abstrato é em si mesma uma forma de desenvolvimento desigual, desde a escala do momento específico da produção, lançando um processo dialético de diferenciação e equalização das forças produtivas. No capitalismo, a separação, na esfera da produção, entre produtor direto e proprietário dos meios de produção (trabalhador assalariado e capitalista) é outra forma de desenvolvimento desigual.

O processo de especialização dos diferentes tipos de transformação dos produtos na indústria também se verifica na agricultura, com diferentes regiões especializadas em produtos agrícolas e regimes agrários próprios. Esses processos geram não só uma divisão social do trabalho, mas uma divisão internacional do trabalho, que é a base do comércio internacional. Assim, “o capitalismo resulta de uma circulação de mercadorias largamente desenvolvida, que ultrapassa os limites de um país . Um país capitalista sem comércio exterior é impensável - e, aliás, não existe. (LÊNIN, 1985, p. 30).

Tais explicações mostram como a organização da atividade econômica interfere na distribuição do espaço até atingir também a escala internacional. O desenvolvimento desigual das empresas capitalistas se transcende para o desenvolvimento desigual entre diferentes regiões do mundo, a partir do fenômeno da centralização e dos monopólios.

No Manifesto do Partido Comunista, Marx e Engels avistavam esse movimento, em que a necessidade de escoamento da produção levava a burguesia a se expandir continuamente na escala internacional, determinando a organização da economia mundial conforme suas necessidades, tirando da indústria o solo nacional, ou seja, transnacionalizando a indústria. Nos países centrais, as manufaturas e antigas indústrias nacionais são aniquiladas e substituídas por novos tipos de indústrias, “que não mais empregam matérias-primas locais, mas matérias-primas provenientes das mais remotas regiões, e cujos produtos são consumidos não somente no próprio país, mas em todas as partes do mundo” (MARX; ENGELS, 2010, p. 49).

O desenvolvimento desigual se baseia nas contradições da lei geral da acumulação capitalista, especialmente a diferenciação entre mais-valia absoluta e mais-valia relativa, e entre capital constante e capital variável.

A lei geral da acumulação capitalista é a contradição cada vez maior entre o enriquecimento do capitalista e a miséria do trabalhador, até o momento em que o círculo vicioso de superacumulação não permite mais a expansão do sistema, devendo o capitalismo revolucionar a si próprio num processo finito e limitado. O capital se reproduz pelo reinvestimento do lucro no processo produtivo, para que aumente a técnica e o volume da produção, favorecendo as empresas na competição do mercado. O reinvestimento significa um aumento da composição orgânica do capital, ou seja, aumento proporcional do capital constante (meios de produção) em relação ao capital variável (força de trabalho). Ocorre que a única mercadoria capaz de gerar mais valor que o seu próprio é a força de trabalho. A participação proporcional do capital constante aumenta e a participação proporcional da força de trabalho diminui, provocando uma tendência à queda da taxa de lucro.

Para aumentar a taxa de lucro, o capitalista precisa explorar mais a força de trabalho. Isso significa que precisa fazer o trabalhador produzir mais, para aumentar a mais-valia – a diferença entre o valor apropriado ao final do processo e o valor da força de trabalho. Acontece que o capitalista não pode dispor ilimitadamente da força de trabalho, pois pode dispor dela apenas por uma jornada de trabalho determinada e nos limites naturais do corpo humano. O capitalista então pode aumentar a produção a partir do desenvolvimento da técnica, todavia isso significa uma exploração ainda maior da mais-valia (nesse caso, denominada mais-valia relativa, ou seja, aumento do tempo excedente (medida do trabalho abstrato) com a mesma jornada.

No processo global do modo de produção, a maior exploração da mais-valia relativa revela a perda de poder aquisitivo do salário, e a precarização e brutalização da relação de trabalho. Sem poder aquisitivo, o trabalhador não pode consumir, ficando sem circulação a própria produção capitalista. O sistema fica estagnado e a economia entra em colapso - há uma crise de superacumulação ou superprodução.

O capital, então, deverá se movimentar no espaço, procurando condições favoráveis para a produção e circulação de mercadorias. Não se trata apenas de procurar mercado consumidor para mercadorias estocadas, o que se dá na esfera da circulação. Na esfera da produção, o capital precisa constantemente se deslocar para espaços onde a composição orgânica do capital (proporção do capital constante sobre o capital variável) é menor:

A desigualdade do desenvolvimento dos diversos países acentua-se, e nos países atrasados, é mais baixa a composição orgânica do capital, razão pela qual a taxa de lucro é maior do que nos países adiantados. Nos países atrasados, a mão de obra e as matérias primas são mais baratas, o que faz com que neles seja mais vantajosa a inversão de capitais e crie “um excedente” de capitais nos países de capital financeiro. (SEGAL, 1946, p. 460).

Segundo Smith (1988), essa movimentação se caracteriza num movimento de "vaivém" do capital: nas áreas de alto desenvolvimento econômico, encontra menos desemprego, maior média salarial, atuação de sindicatos, etc.; nas áreas de menor desenvolvimento econômico, encontra maior desemprego, menor média salarial, menor nível de organização dos trabalhadores, o que proporciona aumento da taxa de lucro. O capital então migra para as áreas subdesenvolvidas. Acontece que, ali, o investimento de capital implicará no aumento da composição orgânica, reduzindo a taxa de lucro. Em síntese, o aumento da taxa de lucro leva à diminuição da taxa de lucro; há um constante movimento do espaço desenvolvido ao subdesenvolvido, e o desenvolvimento desigual é constante.

Acontece que, na escala global, esse movimento de vaivém dá lugar um movimento de mão única, com concentração de capital nos países chamados de capitalistas desenvolvidos, ou imperialistas. Gera-se um pólo de superacumulação de riqueza e desenvolvimento, circundado pela generalização da pobreza (SMITH, 1988). Lança-se um problema para a acumulação de capital nos países atrasados e colônias: estes precisam se conformar, ao mesmo tempo, em espaços de produção e acumulação (com taxas de lucro favoráveis), e espaços de circulação (com um mínimo de desenvolvimento para que seus habitantes possam ser consumidores de mercadorias): “há uma contradição entre os meios de acumulação e as condições necessárias para a acumulação ocorrer” (HARVEY *apud* SMITH, 1988, p. 203).

Embora constate os fatos e lance a contradição, Smith não dá resposta satisfatória sobre o porquê de o desenvolvimento desigual, em escala internacional, não se dar predominantemente num movimento de vaivém, mas sim de mão única. Se o movimento de vaivém se verificasse na prática, com a constante migração do capital de áreas desenvolvidas para áreas subdesenvolvidas, provocando o desenvolvimento destas, então todo o mundo se tornaria capitalista e desenvolvido em certo aspecto. A crítica do capitalismo se tornaria uma apologia do capitalismo.

Para Smith (1988, p. 201), “o mercado mundial baseado na troca se transformou numa economia mundial baseada na produção e na universalidade do trabalho assalariado”. Acontece que, no Brasil contemporâneo, por exemplo, entre 1988 e 2008 foram localizadas mais de 155 mil pessoas escravizadas, conforme os dados da Comissão Pastoral da Terra, na tabela abaixo:

**Tabela 10** **Trabalho escravo Brasil 1988-2008**

Anos	Número de casos <sup>(1)</sup>	Número de pessoas escravizadas	Anos	Número de casos <sup>(1)</sup>	Número de pessoas escravizadas
1988	18	2.189	1999	16	1.099
1989	9	597	2000	21	465
1990	12	1.599	2001	45	2.416
1991	27	4.883	2002	147	5.559
1992	18	16.442	2003	238	8.385
1993	29	19.940	2004	236	6.075
1994	28	25.193	2005	276	7.707
1995	21	26.047	2006	262	6.930
1996	19	2.487	2007	265	8.653
1997	17	872	2008	280	6.997
1998	14	614			

Fonte: Comissão Pastoral da Terra, Conflitos no campo  
Elaboração: DIEESE  
Nota: (1) Refere-se ao número de imóveis onde foram localizadas pessoas escravizadas

Esse exemplo é suficiente para derrubar a tese da “universalidade do trabalho assalariado”, para não mencionar a condição de imigrantes latinos em confecções de São Paulo, as condições dos trabalhadores da Índia e China, a condição dos imigrantes “jornaleros” nas lavouras do sul dos Estados Unidos, entre inúmeros exemplos.

A compreensão das relações entre classes sociais e do nível de desenvolvimento das forças produtivas em diferentes regiões confirmam a dinâmica do desenvolvimento desigual. Ainda em 1848, conforme citado no primeiro capítulo, analisando a processo histórico das revoluções burguesas, Marx (1987a) demonstrou como a burguesia alemã uniu-se às forças feudais, temendo ser derrubada pelas forças populares. A contradição se expressa numa classe social “revolucionária contra os conservadores” e “conservadora contra os revolucionários”. Chegada a época das revoluções proletárias, cujo marco foi a Comuna de Paris, em 1871, a burguesia francesa, que algumas décadas antes havia sustentado a revolução que melhor

representou a derrubada do feudalismo, aliou-se à “burguesia feudal” alemã patrocinando uma invasão estrangeira em seu próprio país.

A base do desenvolvimento desigual é a própria contradição do desenvolvimento capitalista (contradição entre produção social e apropriação privada), que tende inevitavelmente para as crises de superacumulação, quando as relações de produção se transformam de formas de desenvolvimento das forças produtivas em entraves das mesmas.

Lénine (1984a, p. 271) acentuava que o crescimento uniforme das economias estatais é impossível e “a desigualdade do desenvolvimento econômico e político é uma lei absoluta do capitalismo”. As formas de se buscar incessantemente o equilíbrio se expressam com as crises, no plano econômico, e com as guerras, no plano político.

Na fase do capitalismo centralizado e monopolista, as potências econômicas estatais só podem manter a lógica de acumulação se explorarem o mercado, as matérias primas e a força de trabalho dos países subordinados, formando uma rede de divisão internacional do trabalho. Devem, para tanto, manter o atraso econômico e social das regiões subordinadas, para que possam reproduzir o ciclo de dependência, contendo os movimentos de libertação e independência.

A tendência à divisão internacional do trabalho era expressa por Marx ao mostrar que a expansão da maquinaria de países capitalistas havia levado à ruína a produção artesanal em outras regiões, convertendo-lhes em colônias fornecedoras de matérias-primas, moldando a produção agrícola de acordo com a demanda da indústria capitalista, e não de acordo com o interesses da população nativa. Esse processo foi

uma divisão conveniente às demandas dos centros de comando da indústria moderna, aparece e converte uma parte do globo em um campo de produção eminentemente agrícola, para abastecer a outra parte, que permanece sendo um campo eminentemente industrial. (MARX *apud* SMITH, 1988, p. 166)

Isso leva os grandes monopólios a se associarem às classes mais atrasadas dos países pobres, especialmente as oligarquias latifundiárias, que impedem o desenvolvimento das forças produtivas e de consequência a afirmação da nacionalidade. Analisando esse processo

na América Latina, Galeano (1998, p. 14) afirma: “o bem-estar de nossas classes dominantes – dominantes para dentro, dominadas de fora – é a maldição de nossas multidões, condenadas a uma vida de bestas de carga”. Observando a realidade histórica, social e geográfica peruana em 1928, Mariátegui (1969) já mostrava como o direcionamento da agricultura aos interesses dos capitais britânicos e estadunidenses impedia que ela se desenvolvesse de acordo com as necessidades específicas da economia nacional, e impedia até mesmo que se adotassem novos cultivos e novas técnicas, ou seja, não se tratava apenas de um direcionamento da produção, mas da imposição de um atraso nas relações de produção.

A visão pioneira de Mariátegui se via refletir nas *Teses sobre o movimento revolucionário nos países coloniais e semicoloniais* adotadas pelo VI Congresso da Internacional Comunista, também em 1928, que assim expressavam:

A história recente das colônias só pode ser compreendida se vista como uma parte orgânica do desenvolvimento da economia mundial capitalista como um todo [...].

Na medida em que o imperialismo dominante precisa de um suporte social nas colônias, ele primeiro se alia com as camadas dominantes da estrutura social precedente, os senhores feudais e a burguesia comercial e usurária, contra a maioria do povo.

**Em todo lugar o imperialismo tenta preservar e perpetuar todas as formas pré-capitalistas de exploração (especialmente no campo),** o que serve de base para a existência de seus aliados reacionários.

[...]

A exploração capitalista em todos os países imperialistas se procedeu desenvolvendo as forças produtivas. As formas especificamente coloniais de exploração capitalista, todavia, sejam as operadas pelos britânicos, franceses, ou por qualquer outra burguesia, em última instância **entram o desenvolvimento das forças produtivas** das colônias.

[...]

Esta é a essência de sua função de escravidão colonial: o país colonial é forçado a sacrificar os interesses de seu desenvolvimento independente e a desempenhar o papel de um apêndice econômico (matéria-prima agrária) para o capitalismo estrangeiro. (COMMUNIST INTERNATIONAL, 1959, p 533-534).

A contradição do desenvolvimento capitalista nos países subordinados é aquela em que a inserção de sua economia no mercado mundial importa na manutenção e aprofundamento de relações de produção pré-capitalistas, com a subjacente superestrutura cultural e ideológica correspondente a essas relações:

Mao Tsetung (1975a, p. 502-503) conseguiu observar a dinâmica de desenvolvimento desigual e aplicar esse conhecimento na condução da Revolução Chinesa, apontando generalidades sobre a relação entre países imperialistas e países subordinados:

[...] o nascimento e desenvolvimento do capitalismo não é mais que um aspecto das modificações registradas com a penetração imperialista na China. Existe ainda um outro aspecto, concomitante, fazendo obstáculo a essas transformações - é a convivência do imperialismo e das forças feudais chinesas para travar o desenvolvimento do capitalismo chinês.

Seguramente, o propósito das potências imperialistas que invadiram a China não era transformar a China feudal em capitalista; o seu objetivo era, pelo contrário, transformar a China em semi-colônia e colônia.

Mao Tsetung aponta vários processos e estratégias de dominação pelos quais se efetuava essa ligação colonial e semicolonial da China com potências imperialistas, sendo eles: (1) realização de repetidas guerras de agressão para ocupação de territórios; (2) realização de inúmeros tratados desiguais pelos quais a China permitiu a instalação de forças armadas estrangeiras, dividindo o país em esferas de influência de diversas potências; (3) administração estrangeira direta dos portos, alfândegas e sistemas de comunicações para controle do comércio exterior; (4) instalação de indústrias estrangeiras para beneficiarem diretamente as matérias-primas e aproveitarem a mão de obra barata; (5) controle monopolista de todo o sistema financeiro; (6) rede de exploração de compradores e usurários em todo o território, desde os portos até os locais de produção camponesa; (7) estímulo aos senhores de terras feudais para se converterem no principal sustentáculo das forças imperialistas; (8) apoio logístico militar ao governo chinês para reprimir o povo; (9) política de agressão cultural para adormecer e iludir o povo chinês, através de missões religiosas, instalação de atividades de saúde e educação, publicação de revistas e periódicos e indução dos jovens para estudarem no estrangeiro; (10) invasão japonesa em grande parte do território, convertendo a China de semi-colônia em colônia japonesa.

Ressalvadas a particularidades históricas da China das décadas de 30 e 40, submetida a guerras de agressão e colonização direta de não apenas uma, mas de várias potências imperialistas, a dinâmica de dominação mediante aliança dos grupos estrangeiros com as classes mais atrasadas para conter as forças social e economicamente progressistas - impulsionando o desenvolvimento desigual - é uma constante que já havia sido apontada pelas teses da III Internacional, acima citadas.



Referindo-se aos países da América Latina na década de 70, países em sua maioria formalmente independentes, os quais já não se poderiam chamar jurídica e politicamente de colônias, Galeano (1998, p. 225) analisa como

[...] as inversões que convertem as fábricas latino-americanas em meras peças da engrenagem mundial das corporações gigantes não alteram em absoluto a divisão internacional do trabalho. Não sofre a menor modificação o sistema de vasos comunicantes por onde circulam os capitais e as mercadorias entre os países pobres e os países ricos.

Lénine (1984b, p. 364) mostrava as relações de dominação entre países não se dava apenas pelos laços coloniais diretos, mas também pelas "malhas de dependência financeira e diplomática". Ele havia chegado a essa conclusão ao demonstrar que nova partilha do mundo entre potências possui o aspecto fundamentalmente econômico, independentemente da sua forma jurídica. A oligarquia financeira "tece uma densa rede de relações de dependência entre todas as instituições econômicas e políticas" da sociedade (1984, p. 399), e o monopólio penetra inevitavelmente em todos os aspectos da vida social. Essas relações, marcadas pela luta entre potências rivais pela partilha econômica e política do mundo, "originam abundantes formas transitórias de dependência estatal" (1984, p. 364), não se reduzindo à submissão forçada de regiões sob a marca de colônias. E ainda,

O capital financeiro é uma força tão considerável, pode dizer-se tão decisiva, em todas as relações econômicas e internacionais que é capaz de subordinar, e subordina realmente, mesmo os Estados que gozam da independência política mais completa (1984, p. 361).

No auge de sua formulação teórica sobre o assunto, Lénine mostra que, além dos tipos tradicionais inseridos no imperialismo (metrópoles e colônias), há sobretudo

formas variadas de países dependentes que, dum ponto de vista formal, político, gozam de independência, mas que na realidade se encontram envolvidos nas malhas da dependência financeira e diplomática. (1984b, p. 364)

O historiador Huberman (1974) reforça que, quando os países não são imperializados diretamente, são levados para as esferas de influência, de modo que não precisam se tornar colônias para que estejam submetidos à exploração. Essas esferas de influência, ou o que Lénine chama de "malhas da dependência financeira e diplomática" podem ser percebidas,

mesmo nas relações internacionais contemporâneas, como os laços que ligam os Estados em relação de subordinação, ainda que juridicamente estejam sob uma relação de igualdade.

O Direito Internacional dá forma às práticas imperialistas, forma esta que, nos tempos atuais, encobre com os rótulos jurídicos da soberania e da igualdade relações que são continuidade da época colonial. O Direito Internacional permite a afirmação de que, formalmente, não existam mais colônias, enquanto, na prática, o desenvolvimento desigual se aprofunda e as relações internacionais são marcadas pela subordinação e exploração.

O modelo teórico conceitual mais completo sobre a dinâmica do desenvolvimento desigual, tal como aqui exposta, é o que define o capitalismo burocrático, termo utilizado originalmente por Mao Tsetung. Guzmán (1993, p. 106) assim sintetiza esse conceito:

Sobre una base semifeudal y bajo un dominio imperialista, se desarrolla un capitalismo, un capitalismo tardío, un capitalismo que nace atado a la semifeudalidad y sometido al dominio imperialista. [...] El capitalismo burocrático se desenvuelve ligado a los grandes capitales monopolistas que controlan la economía del país, capitales formados, [...] por los grandes capitales de los grandes terratenientes, de los burgueses compradores y de los grandes banqueros; así se va generando el capitalismo burocrático atado [...] a la feudalidad, sometido al imperialismo y monopolista.

Guzmán acrescenta a esse conceito o papel fundamental do Estado e suas atividades econômicas como alavanca da economia subordinada, gerando uma fração própria da classe burguesa nesses países, a burguesia burocrática, e conformando um capitalismo que, além de monopolista e semicolonial, porque serve aos interesses imperialistas, é burocrático-estatal, tendo o Estado como agente fundamental dos processos de dominação econômica e política.

O Estado se conforma, nessas regiões, não como expressão da unidade nacional (Estado-nação), mas como um aparato para garantir os privilégios dos monopólios e das classes "dominantes para dentro e dominadas de fora", para usar a expressão citada de Galeano. O objetivo precípua desse Estado está, portanto, "na associação com a exploração burguesa, em garantir seus privilégios e interesses" (MASCARO, 2003, p. 85), impedindo que a legalidade estatal se realize como instância impessoal e apartada dos conflitos de interesse próprios da sociedade civil: "um Estado com seu direito, mas uma sociedade sem lei" (2003, p. 82). E completa (2003, p. 90):

Este capitalismo periférico, que basicamente encontra escoamento de produtos primários no mercado internacional, e que apresenta um atraso histórico de desenvolvimento tecnológico e de acúmulo de capitais, instrumentaliza o Estado de formas também atípicas em relação a uma instância jurídica teoricamente neutralizadora e neutra como parece ser o caso no capitalismo central.

O desenvolvimento desigual do capitalismo e a formação dos capitalisms burocráticos ou chamados de periféricos, que conservam as estruturas sociais atrasadas e têm no Estado um instrumento fundamental para assegurar os privilégios das classes dominantes que atuam como enlace aos monopólios imperialistas, estas são as condições pelas quais a universalização da forma jurídica sofre uma ruptura de continuidade, e constitui regimes sociais que se baseiam não na afirmação da legalidade, mas na sua impossibilidade, conforme se demonstrará a seguir.

### 3.3. IMPERIALISMO E RUPTURA DA LEGALIDADE

Se Smith estivesse correto em afirmar que “o mercado mundial baseado na troca se transformou numa economia mundial baseada na produção e na universalidade do trabalho assalariado” (1988, p. 201), então se poderia dizer que a universalização da economia capitalista e suas respectivas relações de produção importariam também na universalização da forma jurídica, baseada na igualdade jurídica. O paradigma de Kant e Grotius sobre a universalização do Estado de Direito baseado na liberdade, igualdade e submissão de todos a uma legislação comum, ou sobre um contrato social cosmopolita, mesmo com todas as contradições dessa forma jurídica, também seria realizado.

Porém, nos países de capitalismo burocrático ou chamados periféricos, observam-se ordens sociais fundadas não na igualdade jurídica, mas em privilégios de classe sustentados por Estados autoritários: "a face jurídica dessa sociedade será a monstruosa sombra de universalidade num corpo de privilégio e autoritarismo" (MASCARO, 2003, p. 216). Nesses locais, o imperialismo dispensa a igualdade jurídica como pressuposto da acumulação de capitais, reduzindo a legalidade a um argumento lançado *a posteriori*, quando as relações já estão demarcadas pelo favorecimento pessoal e político.

Partindo das análises de Lênine, Mascaro (2003, p. 112) analisa a mudança no

paradigma da legalidade com a passagem do capitalismo de livre concorrência ao capitalismo monopolista:

Enquanto o movimento do capitalismo tradicional encontra uma clara dependência da legalidade como forma de intermediação e chancela do dinamismo e da reprodução econômica, o imperialismo não se baseia na necessidade da legalidade para a segurança de suas expectativas econômicas.

A relação entre monopólios e classes dominantes nos países de capitalismo periférico permite que não se lance mão da abstração do homem na condição de sujeito de direito, juridicamente livre, proprietário e que se iguala na troca social equivalente à troca de mercadorias, que é um pressuposto para que a exploração do trabalhador se concretize nas relações sociais capitalistas. Em lugar disso, assegura-se a dominação através dos jogos políticos e trocas de favores, envolvendo interesses não ligados diretamente à produção, mas à especulação financeira e às pressões dos monopólios:

[...] em vez da exploração estruturada a partir de cada direito nacional, o controle dos próprios governantes e os jogos políticos que estejam para além da legalidade, e que façam desta uma mera máscara última a ser posta à face quando as decisões do interesse privado já estiverem asseguradas por via do favorecimento político. (MASCARO, 2003, p. 115)

Mascaro (2003, p. 122-123) assim completa esse raciocínio:

O rompimento da universalidade como forma de reprodução do capitalismo contemporâneo fará dos contratos simplesmente a mera chancela formal de acordos que se situam na margem ou fora da legalidade.

A ruptura da legalidade e a negação da igualdade jurídica se reforçam pelo fato de que, nas economias agro-exportadoras, a esfera da produção não coincide com a esfera da circulação: não é necessário conformar um mercado consumidor interno, pois a circulação e consumo da mercadoria se darão em outro território. Isso permite manter a população local em situação de miséria generalizada, ao mesmo tempo em que superexplorada nas relações de trabalho. Marini (2000, p. 132) explica essa dinâmica da economia dependente:

Nascida para atender as exigências da circulação capitalista, cujo eixo de articulação está constituído pelos países industriais e centrado então sobre o mercado mundial, a produção latino-americana não depende, para sua realização, da capacidade interna de consumo. Opera-se, assim, do ponto de

vista de país dependente, a separação dos dois momentos fundamentais do ciclo do capital - a produção e a circulação de mercadorias [...].

Marini (2000, p. 134) prossegue:

Como a circulação se separa da produção e se efetua basicamente no âmbito do mercado externo, o consumo individual do trabalhador não interfere na realização do produto, ainda que determine a taxa de mais-valia. Em consequência, a tendência natural do sistema será a de explorar ao máximo a força de trabalho do operário, sem preocupar-se em criar as condições para que este a reponha, sempre que seja possível substituí-lo mediante a incorporação de novos braços ao processo produtivo.

A dispensa da igualdade jurídica não é mera ocasião. A superexploração dos trabalhadores é a base da maximização do lucro dos monopólios. A manutenção da população em estado de miséria generalizada e a precarização das relações de trabalho favorecem o rebaixamento dos salários, e com isso a maior apropriação de mais-valia e maior competitividade dos alimentos no mercado exterior. O baixo preço dos alimentos, também no mercado interno, é condição para o rebaixamento dos salários, que são fixados com base no preço das mercadorias de primeira necessidade (especialmente a cesta básica). De outro lado, a economia voltada para exportação de bens de primeira necessidade cria duas esferas diferentes onde se processa a circulação de mercadorias: a esfera "alta", onde estão os consumidores estrangeiros e as classes dominantes locais, regida pela legalidade capitalista, e a esfera "baixa", destinada aos trabalhadores e regida pelas primitivas relações sociais (MASCARO, 2003; MARINI, 2000).

Já se demonstrou neste trabalho que o capitalismo só pôde se internacionalizar na medida em que se constituiu em capitalismo monopolista e que as potências imperialistas precisam subordinar as regiões periféricas, reforçando uma tendência para conquistas coloniais e aprofundando uma divisão internacional do trabalho entre países predominantemente industrializados e países predominantemente agro-exportadores. E ainda, que faz parte desse processo de subordinação a cooptação das classes dominantes locais para que se tornem o melhor aliado das potências imperialistas para impedir o avanço das forças que lutam pelo desenvolvimento independente. E mais ainda, que o Imperialismo, ao apoiar essas classes dominantes, favorece e é favorecido pela permanência de relações de produção de tipo pré-capitalistas. Essa contradição fundamental do desenvolvimento desigual é a base da contradição existente sobre a universalização da igualdade jurídica.

Da mesma forma que o ciclo de reprodução internacional do capital impede que os países periféricos alcancem a autonomia e soberania, não ocorre nesses países a universalização do sujeito de direito baseado na igualdade jurídica. Uma vez que a estrutura social atrasada é a base do poder das classes dominantes, a conformação do sujeito de direito representaria a autonomia da instância jurídica, e esta seria uma base para a ruptura daquela estrutura social.

No lugar do paradigma da igualdade jurídica, essa sociedade se conforma sob o paradigma na naturalização da hierarquização social, num pacto consentido entre fortes e fracos. Aos "fracos", não resta exigir o cumprimento de um direito igual, mas sim uma "consideração", um apelo que se traduza na troca de favores. Para os postos intermediários e inferiores da hierarquia social, aquilo que deveria ser disposto como direito só pode ser efetivado mediante troca de favores.

Analisando antropologicamente essas características na constituição histórica das relações sociais no Brasil, DaMatta (1997, p. 184) mostra porque o "sabe com quem está falando" tem tanto peso num sistema social preocupado com a hierarquia e a divinização da autoridade:

O mundo tem de se movimentar em termos de uma harmonia absoluta, fruto evidente de um sistema dominado pela totalidade que conduz a um pacto profundo entre fortes e fracos. É, portanto, nesse sistema de dominação em que o conflito aberto é evitado que encontramos, dentro mesmo da relação entre superior e inferior, a idéia de consideração como valor fundamental.

É uma sociedade baseada não igualdade de direitos, mas na diferença de privilégios. A pessoa que tem um direito reconhecido pelas instâncias estatais, o tem não porque é igual às demais, mas porque é diferente. Para conseguir uma decisão a seu favor, a pessoa tem de oferecer algo em troca além da simples condição de cidadão: um telefonema ou carta de um amigo ou superior hierárquico, a promessa de um voto, ou o simples fato de ser uma pessoa diferente e superior às demais, pela sua posição social ou política. Se o sujeito não transita por esses meios de cooptação que garantem a estrutura social, restam-lhe os mecanismos de controle e a violência: "à falta de relações de compadrio, altas amizades e laços poderosos de sangue, lança-se mão da violência como o 'único' padrinho possível" (DAMATTA, 1997, p. 246).

### 3.4. ELEMENTOS HISTÓRICO-CRÍTICOS DO DIREITO INTERNACIONAL

Nas fases iniciais da colonização, as potências européias assumiram a forma de companhias de comércio, a exemplo da Companhia das Índias Orientais, empresa que assumiu não só o comércio, mas o governo da Índia por vários séculos. Mas esta não era a única. As companhias de comércio eram figuras meio-privadas, meio-estatais, que permitiram evitar que as metrópoles transferissem para as colônias toda uma concepção de Estado europeu, com suas respectivas noções de Estado soberano, fronteiras e legislação (MIÉVILLE, 2006).

O modelo de exploração das companhias de comércio foi à falência na medida em que o capitalismo mercantil evoluía para o capitalismo monopolista, no último quartel do século XIX, comprovando-se não só a incapacidade das companhias para administrar os conflitos internos, mas a incapacidade em evitar a expansão de outras potências, numa época em que a quase totalidade do mundo já estava partilhada entre potências imperialistas e só restava a rivalidade entre elas. Se antes os Estados se voltavam às companhias para exercer autoridade política, agora as companhias se voltavam ao Estado (MIÉVILLE, 2006).

A principal figura da política colonial nessa época passou a ser os Protetorados, uma figura inserida nos princípios do Direito Internacional, que marcou a divisão da África entre potências imperialistas no processo da Conferência de Berlim entre 1884 e 1885. Pela Lei de 1885, resultante dessa conferência, as potências reconheciam a obrigação de assegurar o estabelecimento de autoridade nas regiões por ela ocupadas, o que significava a aquisição de direitos sobre o comércio em áreas agora denominadas “zonas de influência”, seguidas pela proclamação de um Protetorado, uma figura que assegurava todas as vantagens da exploração econômica para o Protetor sem assumir plena responsabilidade internacional sobre esses territórios (MIÉVILLE, 2006). O Protetorado seria uma fase intermediária de exercer autoridade, resolvendo o problema da legitimidade jurídica dos colonizados para celebrar os tratados desiguais.

Ainda no período colonial, é preciso lembrar que, ao lado da colonização, o patrocínio,

por uma potência estatal, da retirada de uma colônia do domínio de outra potência, faz parte da política desse período. Lênine (1984b, p. 370) lembrava que a rivalidade entre as grandes potências levava a uma disputa por hegemonia mundial, em que se apoderavam de territórios não tão diretamente para seu aproveitamento imediato, mas para “enfraquecer o adversário e minar sua hegemonia”.

Nesses marcos, a figura jurídica do reconhecimento também foi usada como estratégia de domínio, desde o processo de independência dos EUA. Para se opor à Grã-Bretanha, a França foi o primeiro Estado a reconhecer a independência dos EUA, obtendo em troca um tratado de comércio e uma aliança militar com este país em 1778 (MIÉVILLE, 2006). Assimilando a estratégia, os próprios EUA passaram a utilizá-la para rivalizar as potências européias até atingir o patamar atual de hegemonia.

Nesse sentido é que foi lançada a Doutrina Monroe, em 1823, pregando a descolonização do continente americano, sob o lema América para os americanos. Vale lembrar que o primeiro país a reconhecer a independência do Brasil de Portugal, declarada em 1822, foram os EUA, em 1824, rivalizando com a Grã-Bretanha em busca de vantagens comerciais. A Doutrina Monroe foi fundamental para reconhecer a independência de países americanos frente à colonização espanhola (MIÉVILLE, 2006; LAMBERT, 2004).

Por essa forma do reconhecimento, os territórios saíam da esfera de influência de uma potência para a esfera de outra, perpetuando a lógica colonial – os países não alcançavam uma independência real. Um exemplo claro foi o apoio dos EUA para a independência de Cuba face à Espanha, vindo logo em seguida a se tornar uma colônia dos EUA em nova luta de independência. O mesmo processo se reproduziu em Porto Rico e Filipinas, partindo do Tratado de Paris de 1898 entre EUA e Espanha.

A Doutrina Monroe mostrou que o reconhecimento é utilizado como instrumento condicionado à concessão de favores econômicos ou mesmo à transferência de “dono”, na competição entre metrópoles coloniais. A independência soberana formal, através do reconhecimento, não acaba com a dominação, mas, pelo contrário, é o próprio instrumento pelo qual essa dominação é exercida (MIÉVILLE, 2006).

O principal problema para a crítica do Direito Internacional é entender como ele opera



numa época em que o capitalismo se desenvolveu em capitalismo monopolista ou imperialismo. Partindo do princípio de que o Direito ou forma jurídica é a forma subjetiva correspondente à troca de mercadorias, na qual operam os sujeitos de direito, como é que o Direito Internacional dá forma jurídica a relações internacionais marcadas pela subordinação política? A resposta é que ele fornece um conjunto de figuras e princípios que dão complexidade a essas relações internacionais, permitindo que a política colonial se desenvolva mesmo quando não existem colônias, mas sim relações entre Estados soberanos .

Carl Schmitt, um teórico clássico na exposição das relações de poder subjacentes às relações jurídicas (realismo político), afirma que o Direito Internacional é um sistema originalmente desenhado para governar a relação de soberanos na Europa, mantendo a paz enquanto lança forças para a conquista e exploração sobre o restante do globo. Para ele, o imperialismo atua não apenas na forma de dominação econômica ou militar, mas especialmente através do Direito Internacional:

Um imperialismo historicamente significante não é apenas ou essencialmente a armadura militar e marítima, não apenas prosperidade econômica e financeira; é também essa habilidade de determinar em si o conteúdo dos conceitos políticos e jurídicos. Esse lado do imperialismo (aqui não falo apenas do Imperialismo Estadunidense) é talvez mais perigoso que a opressão militar e exploração econômica. Um povo é conquistado primeiramente quando concorda com um vocabulário estrangeiro, uma concepção estrangeira do que é o Direito, especialmente o Direito Internacional. (SCHMITT *apud* MIÉVILLE, 2006, p. 291).

Miéville aponta que essa definição é importante por mostrar o imperialismo como um processo estruturante do sistema internacional moderno, porém, reduzida a uma chamada "tirania dos valores", característica do decisionismo de Schmitt que, muito embora compreenda as relações de poder historicamente construídas sobre o fenômeno jurídico, não chega a revelar os nexos mais profundos dessas relações, sem a totalidade concreta que é própria do método marxista (MASCARO, 2010). O fundamental, para Miéville, é observar como o Imperialismo se realiza mesmo após o fim do colonialismo formal na maior parte do mundo, permanecendo como essência do sistema internacional, ao reger as relações entre Estados soberanos como sujeitos de direito, proprietários de mercadorias.

Lénine demonstrou que, no início do século XX, o mundo já estava repartido entre as potências e restava a guerra pela redefinição das esferas de influência. Ao mesmo tempo em

que estava acabada a época da conquista de colônias, reforçava-se a tendência para um colonialismo sob novas bases: "a conquista das colônias não começou, mas, pelo contrário, acabou na época do imperialismo. Nessa época, porém, a importância das colônias e a significação da política colonial mudaram essencialmente" (SEGAL, 1946 p. 469-470).

A primeira metade do século XX, em torno do processo da I Guerra Mundial, representou um período de transição do colonialismo formal para uma ordem baseada na igualdade soberana entre Estados.

A Sociedade das Nações criada em 1919, ao fim da I Guerra Mundial, pretendia representar a inauguração de uma ordem mundial baseada no respeito ao Direito Internacional. A concepção fundamental dessa organização havia sido dada pelo estrategista estadunidense Woodrow Wilson, em 14 pontos que incluíam: fim dos tratados secretos e lançamento da diplomacia como um ato público; liberdade dos mares e remoção das barreiras ao livre comércio; redução dos armamentos; ajuste das reivindicações coloniais aos interesses de seus habitantes; formação de uma organização mundial para garantir a independência política e integridade territorial para Estados grandes e pequenos.

A Sociedade das Nações procurava ainda inserir como primado do Direito Internacional o princípio da segurança coletiva como pressuposto da manutenção da paz, claramente definido no art. 11 do seu Pacto constitutivo (PSDN):

Fica expressamente declarado que toda guerra ou ameaça de guerra, atinja diretamente, ou não, algum dos membros da Sociedade, interessa a toda a Sociedade, e esta deve adotar as medidas apropriadas para salvaguardar eficazmente a paz das nações. (COLETÂNEA DE DIREITO INTERNACIONAL, 2010, p. 227)

Na prática, os 14 pontos e o tratado instituinte da Liga das Nações se prestavam a (1) garantir uma relação de forças mundial favorável aos vencedores da guerra (Aliados), e especialmente aos Estados Unidos, que culminaram sua ascensão hegemônica com o processo da II Guerra Mundial; (2) favorecer a expansão do capitalismo monopolista mediante princípios de livre comércio; (3) instituir novos marcos da política colonial, o que se consubstanciou no Sistema de Mandatos. A Liga das Nações pavimentou o caminho ascendente do império estadunidense, ao atacar os regimes protecionistas coloniais que eram um entrave para a liberalização do comércio (LAMBERT, 2004).

No plano ideológico, os princípios instituintes da Liga das Nações representavam um salto das relações internacionais do positivismo para o pragmatismo (ou realismo político), expresso em métodos tecnocráticos de gestão da política colonial, chamados de técnicas de governança. Saía-se da noção de soberania como um sistema fechado de interações, para ser tratada como um fato sociológico associado ao exercício do poder. O Sistema de Mandatos representa uma passagem da teorização formalista do positivismo para o pragmatismo em Direito Internacional, na busca de aperfeiçoamento das suas instituições. Tanto que era administrado por um corpo de tecnocratas aparentemente imparciais, a Comissão Permanente de Mandatos.

O Sistema de Mandatos foi o mecanismo fundamental da transição na política colonial, permitindo conciliar o princípio da independência política de todos os Estados com a política colonial. Os Mandatos foram a forma jurídico-política pretensamente transitória que substituiu os protetorados e colônias tomados dos Impérios Turco-Otomano e Germânico, forças derrotadas na guerra. A idéia "inovadora" era de que as forças vencedoras não iriam tomar para si as colônias das forças derrotadas, como seria a lógica do direito da guerra. O art. 22 do PSDN assim expressava:

1. Os seguintes princípios serão aplicados às colônias e territórios que, em consequência da guerra, deixaram de estar sob a soberania dos Estados que os governavam precedentemente e que são habitados por **povos ainda não capazes de se dirigir, nas condições particularmente difíceis do mundo moderno**. O bem-estar e o desenvolvimento desses povos constituem **sagrada missão de civilização**, e convém incorporar ao presente Pacto garantias para o desempenho de tal missão.

2. O melhor método de se realizar praticamente esse princípio é confiar a tutela desses povos às **nações desenvolvidas** que, em razão de seus recursos, sua experiência ou da sua posição geográfica, sejam as mais indicadas para assumir tal responsabilidade e que consintam em aceitá-la; elas exerceriam essa tutela na qualidade de mandatárias e em nome da Sociedade. (COLETÂNEA DE DIREITO INTERNACIONAL, 2010, p. 230) (grifos nossos)

Fica claro, na definição acima, o paradigma civilizatório, a diferenciação entre povos ainda não capazes de se dirigir e nações desenvolvidas que devem conduzir um processo civilizatório de fora para dentro, o que permite, na prática, manter a política colonial sob um revestimento jurídico de independência. Trata-se das mesmas bases e estratégias de

dominação fundadas no Direito Internacional que já haviam sido lançadas por Francisco de Vitoria, no século XVI.

Pela afirmação de que os Estados não-europeus não eram civilizados, e sim se tornariam num futuro, pelo enquadramento à economia global, justificava-se a intervenção imperialista. A soberania transferida aos Mandatos era distinta, porque privada de poder econômico, justificando-se a intervenção sob o argumento do subdesenvolvimento econômico.

De outro lado, o vocábulo ainda, na definição de que tais povos "ainda não são capazes de cuidar de si mesmos", introduz uma idéia de que o sistema era temporário e deveria marchar para um auto-governo futuro. Ao mesmo tempo, as lutas dos movimentos nacionalistas nas colônias pressionavam pelo fim do sistema.

O discurso tecnocrático e imparcial, além de ocultar a política de subjugação colonial, representando uma certa racionalização do Direito Internacional, reforçava essa política, dando-lhe nova forma: o Sistema de Mandatos expressa um novo instituto da velha política colonial, traçada com os choques entre as potências imperialistas para distribuir os Mandatos conforme interesses estratégicos, o que mostra que “a dinâmica rumo ao Estado soberano juridicamente independente era parcial e contraditória” (MIÉVILLE, 2006, p. 257, tradução nossa). Apenas a disputa imperialista por matéria-prima – fosfato – pode explicar, por exemplo, como Nauru, uma pequena ilha no Pacífico Sul habitada por duas mil pessoas, foi destinada a três potências mandatárias (GROVOGUI *apud* MIÉVILLE, 2006).

Expressando-se na aparência de uma fase transitória para um período de descolonização, o Sistema de Mandatos reproduz a política colonial, em que as colônias dos países derrotados no conflito mudam de nome e donos, para se chamarem Mandatos, sob a gestão tecnocrática e pragmática de uma Comissão Permanente de Mandatos que traduzia os interesses das forças Aliadas, vencedoras no conflito.

Pela permanência da lógica da diferenciação cultural entre civilizados e não-civilizados, cabendo aos primeiros, julgando-se mais avançados, “ensinar” aos demais os caminhos da civilização e da soberania (MIÉVILLE, 2006), jamais seria outorgado um auto-governo de fato aos povos subordinados, uma vez que a soberania a eles atribuída era

qualitativamente distinta da soberania das nações avançadas (ANGHIE, 2004). Afinal, “civilizados” e “não civilizados” ocupam lugares distintos no mercado mundial, e é isso que determina e reproduz a economia internacional baseada no desenvolvimento desigual. Em outras palavras, não há como haver auto-governo numa economia mundial desigualmente estruturada: trata-se de criar auto-governo numa estrutura econômica que recria relações coloniais. No final, reproduz-se uma regra segundo a qual as instituições internacionais estimulam, quando não criam, os problemas que elas próprias tentam ostensivamente resolver (ANGHIE, 2004).

O processo de "descolonização" e universalização dos princípios do Direito Internacional, do qual o Sistema de Mandatos é parte, foi conduzido pelo discurso de integração à economia global, em que o subdesenvolvimento era responsabilizado pelo atraso dos países do Terceiro Mundo e justificava a intervenção nos seus assuntos internos. As mesmas formas continuaram a perpetuar a subordinação de Estados no sistema internacional contemporâneo. Assim, Anghie (2004, p. 192, tradução nossa) aponta que “os mecanismos usados pela descolonização foram também os mecanismos que criaram o neo-colonialismo”. E Miéville (2006, p. 237, tradução nossa):

A derrubada do colonialismo e a reconstituição de uma ex-colônia como um agente na ordem do Direito e da Política Internacional foi, portanto, informada por uma dinâmica de rivalidade inter-imperialista em curso. Isso é crucial – a derrota do imperialismo formal não significa o fim da ordem imperialista; [...] o próprio tecido jurídico do pós-colonialismo pode ser constitutivo de uma ordem tal, em uma nova forma.

Essa base pós-colonial é fundamental para entender e criticar o sistema internacional contemporâneo, que Miéville chama de “império da soberania”, a universalização de uma igualdade jurídica abstrata entre sujeitos do Direito Internacional. Isso significa a universalização da forma mercantil do Direito em uma economia de mercado baseada em modos pré-existentes de produção, distribuição e troca desenhados pelo Imperialismo.

As lutas anti-coloniais e a descolonização, assim, fizeram culminar o processo de soberania dos sujeitos estatais, constituindo uma ordem mundial de “livre” mercado que mantém as práticas de discriminação racial, exploração econômica, desapossamento territorial e subordinação cultural, que são aspectos centrais no projeto imperial (ANGHIE, 2004). Miéville (2006, p. 270, tradução nossa) conclui que

O imperialismo do Direito Internacional significa mais que apenas a difusão global de uma ordem jurídica internacional com o capitalismo – significa que a dinâmica de poder do imperialismo político está embutida dentro da própria igualdade jurídica da soberania.

Em 1944, foi feito um arranjo estratégico de grandes potências mundiais para seguir o processo de acumulação de capital e subordinação nacional sob as condições e relações de forças dadas ao fim da II Guerra Mundial. Esse arranjo foi a Conferência de Bretton Woods, que resultou na criação de um sistema mundial de dominação e dependência mediante a exportação de capitais, regulado por instituições financeiras internacionais (Fundo Monetário Internacional e Banco Mundial) e pelo Acordo Geral de Tarifas de Comércio (GATT), criado em 1947 após o fracasso na tentativa de criação da Organização Internacional do Comércio.

No contexto imediato do pós II Guerra Mundial, representantes e oficiais de alto nível dos EUA, Reino Unido e outras 'democracias capitalistas' da Europa Ocidental se encontraram em Bretton Woods para estabelecer o quadro institucional de uma ordem mundial concebida para reativar o processo de acumulação de capital, e para fazê-lo na base do mercado e um projeto concebido para assegurar que aqueles países economicamente atrasados, liberados do jugo do colonialismo europeu, seguissem um caminho capitalista de desenvolvimento econômico. (PETRAS; WELTMEYER, 2007, p. 23-24, tradução nossa)

Se o Sistema de Mandatos expressa a política colonial após a I Guerra Mundial, a política colonial após a II Guerra Mundial se expressa nas instituições resultantes da Conferência de Bretton Woods. As Instituições Financeiras Internacionais são a “universalização do Sistema de Mandatos para virtualmente todos os Estados em desenvolvimento” (ANGHIE, 2004, p. 263, tradução nossa). A semelhança se verifica no modelo de pragmatismo e governança tecnocrática que prometem um desenvolvimento econômico universal mediante ajustes controlados por essas instituições:

As políticas coloniais e técnicas de gerenciamento [...] foram adotadas e refinadas pelo Sistema de Mandatos, e essas mesmas práticas continuam hoje através das IBW [Instituições de Breton Woods]. O salto de um discurso baseado na raça para um discurso baseado na economia é crucial para a narrativa convencional do Direito Internacional.

[...]

Meu argumento é que nós devemos ver tanto no Sistema de Mandatos como nos seus sucessores, as IBW, a reprodução das premissas básicas da missão civilizatória e a dinâmica da diferença incorporada na própria estrutura, lógica e identidade das instituições internacionais. (ANGHIE, 2004, p. 193, tradução nossa).

A diferenciação entre civilizados e não civilizados dá lugar à diferenciação entre desenvolvidos e subdesenvolvidos, que preconiza a ideologia de um caminho linear que todos devem seguir, e os países economicamente atrasados alcançariam os países de capitalismo avançado se seguissem seus comandos (LAMBERT, 2004).

Relacionando-se com os Estados do Terceiro Mundo, as IFI cumprem o papel de gerar a infra-estrutura necessária para a política colonial do capitalismo (circulação de mercadorias e capitais, exploração internacional de mais-valia) – “canaliza investimentos públicos para as áreas carentes, preparando assim o campo para a chegada do capital privado” (LAMBERT, 2004, p. 113), além de enquadrar os Estados subordinados mediante empréstimos e exigência de ajustes estruturais, deslocando o centro de decisão das instituições estatais (Executivo, Legislativo e Judiciário) para esses órgãos internacionais, hegemonzados pela oligarquia financeira mundial.

Os Estados periféricos seguem uma lógica distinta dos Estados de capitalismo avançado; são levados a uma necessidade desesperada de atrair investimentos estrangeiros e se integrar à economia global, ao mesmo tempo em que são levados a fazer concessões financeiras, nos programas de ajustes e reforma do Estado, em que se prega a redução dos gastos sociais para o equilíbrio financeiro. Em seguida, o Estado é responsabilizado pelo subdesenvolvimento e pela pobreza crescente, que na verdade é fruto desses ajustes. Soma-se a isso a corrupção, má-administração e violência dos Estados de Terceiro Mundo, sustentada pelas suas classes dirigentes articuladas ao mercado internacional.

O desenvolvimento social do Banco Mundial é justificado em programas de apoio à educação e saúde, que na verdade fazem parte de um processo muito mais profundo de privatização dos sistemas públicos de educação e saúde mediante os Programas de Ajustes Estruturais (ANGHIE, 2004). A solução apontada, porém, é, contraditoriamente, uma maior integração a essa lógica destruidora, o que se confirma, por exemplo, em relatórios do Banco Mundial com orientações para os referidos ajustes:

O Banco admite que os pobres, em particular, têm sofrido e continuam a sofrer desproporcionalmente por causa do ajuste estrutural. Em termos de regras trabalhistas, o plano de ação corretivo do Banco envolve o desmantelamento de uma ampla variedade de regulamentações e dispositivos

públicos, causando cortes de salários, desemprego e recessão. [...] Mas o Banco Mundial sustenta que a drástica reestruturação do equilíbrio de poder em favor do capital é e continua a ser uma pré-condição para a recuperação econômica. (PETRAS; WELTMEYER, 2000, p. 106).

O método do Banco Mundial, assim como fazia o Sistema de Mandatos, reproduz, em seu *modus operandi*, a divisão internacional do trabalho apontada por Marx, aplicando o paradigma da missão civilizatória colonial, numa tendência crescente à submissão e alienação dos trabalhadores. Anghie (2000, p. 286, tradução nossa) prossegue:

Os países em desenvolvimento, as periferias, fornecem a matéria-prima – a informação bruta obtida de todas as partes do mundo. Ela é processada pelo Banco em teorias de desenvolvimento, das melhores práticas, que são então promovidas como verdades científicas e argumentos de autoridade, e usadas como tal para identificar e disciplinar os desvios dessas normas por parte dos povos do terceiro mundo. Tal como no mandato, é a própria experiência do nativo, reunida, sintetizada e transformada pela instituição internacional, que é usada para avaliar e subordinar o nativo.

O controle das economias nacionais pela oligarquia financeira mundial é favorecido pelo paradigma dos Direitos Humanos, pois tal discurso é apontado como o próprio sentido e finalidade dos ajustes estruturais e iniciativas de governança. Afinal, os direitos humanos seriam alcançados com o prometido desenvolvimento econômico capitalista. Tal modelo de desenvolvimento interessaria a todos, como um direito humano ao desenvolvimento.

Corroborando as análises de Anghie e Miéville, Lambert (2004, p. 128) destaca, sobre os Direitos Humanos, sua base na concepção liberal, ajustado às exigências da iniciativa privada e da lógica burguesa, fixando o paradigma humanista liberal como uma “terraplenagem ideológica” para garantir e preparar as “autopistas do capital transnacional pelo mundo afora”, assim como a cristianização dos indígenas serviu como política colonial em épocas anteriores. Prossegue mostrando que a assimilação da doutrina das liberdades fundamentais tem um objetivo nada inocente, pois “faz parte de uma estratégia de ajuste da superestrutura ideológica à infra-estrutura econômica, e visa a induzir os comportamentos políticos compatíveis com a expansão do capital”.

Esse processo sem fim de intervenção, ajuste estrutural e enquadramento do Estado na economia mundial, em termos de relações reais de subordinação, reproduz a lógica colonial, que se também se reproduz na ONU, através da Comissão das Nações Unidas para Comércio



e o Desenvolvimento – UNCTAD e sua teoria da dependência (RAJAGOPAL, 2003).

Anghie mostra casos exemplares da permanência dessa lógica. Debates levantados por juristas do Terceiro Mundo invocaram perante a ONU a doutrina da Soberania Permanente sobre os Recursos Naturais para revogar tratados coloniais de pilhagem de recursos. A Assembléia Geral da ONU negou a demanda e chancelou esses tratados, mostrando-se incapaz de discutir a responsabilidade internacional por danos causados durante o período de colonização e arbitrar reparações. Outro exemplo são casos de arbitragem internacional em que as cortes arbitrais passaram por cima da imperatividade da legislação doméstica que protegia o acesso a recursos naturais em países de Terceiro Mundo, sobrepondo ao princípio da soberania a força obrigatória dos contratos.

Ao lado das instituições financeiras, as organizações internacionais se somam num processo de “o deslocamento da decisão comercial, financeira e monetária do Estado-Nação para uma esfera internacional destinada a controlar as opções mundiais em cada um desses planos” (LAMBERT, 2004, p. 108). Uma vez que o centro decisório se desloca para as organizações internacionais, o controle hegemônico dessas organizações se torna uma questão fundamental para as potências imperialistas em disputa, cada qual servindo a determinadas frações da oligarquia financeira mundial. Isso reafirma a natureza dessas instituições como alianças interimperialistas, unidades temporárias entre períodos de guerra (LÉNINE, 1984b).

No plano jurídico internacional, o período das Instituições Financeiras Internacionais, como apogeu da idéia liberalização do comércio e descolonização, é o período da universalização do Direito Internacional convivendo com os elementos centrais da política colonial: subordinação econômica, política e cultural.

O fato de um Estado se submeter ao Direito Internacional, portanto, não significa que está se conformando a uma ordem internacional baseada na igualdade, mas sim que está aderindo à lógica da acumulação capitalista que reforça o desenvolvimento desigual. A universalização do Imperialismo permite que todos os Estados falem uma mesma língua que favoreça apenas o círculo reduzido da oligarquia que concentra o capital industrial e bancário de todo o mundo.

A idéia fundamental da forma jurídica do Direito Internacional é de que os princípios e

interpretações dominantes são sustentados pela força, formatando o direito mundial. O Direito Internacional não se baseia principalmente na violência de um Estado sobre sua população, mas na violência concorrente de Estados. Mesmo que não seja usada, a força violenta está implícita nas negociações de tratados, favorecendo a tendência para os tratados desiguais.

Assim, “a forma jurídica internacional assume igualdade jurídica e violência desigual entre Estados soberanos” (MIÉVILLE, 2006, p. 293, tradução nossa). A soberania e igualdade formais são fundamentais para encobrir a violência desigual. O princípio consagrado da reciprocidade não pode valer entre Estados economicamente desiguais (LAMBERT, 2004, p. 78); a capacidade para violência coerciva que sustenta a relação jurídica não é distribuída igualmente – isto é a “discrepância entre reciprocidade formal e material” (FISCH, *Apud* MIÉVILLE, p. 292, tradução nossa).

Aqui se aplica a máxima de Marx exposta em *O Capital* e que dá título à obra de Miéville (*Entre direitos iguais*). Marx analisa a disputa sobre a jornada de trabalho, diante da necessidade do capitalista explorar cada vez mais (lei geral da acumulação), e do limite ao consumo da força de trabalho do trabalhador, quando ambos estão sob a forma jurídica da igualdade como iguais proprietários de mercadorias: "ocorre aqui, portanto, uma antinomia, direito contra direito, ambos apoiados na lei do intercâmbio de mercadorias. Entre direitos iguais decide a força" (MARX, 1988a, p. 181).

Mesmo sob o estatuto jurídico da igualdade entre Estados soberanos, a política de subordinação prevalece como violência desigual e desigualdade econômica. Em vez controlar e limitar o Imperialismo, o Direito Internacional é a própria forma jurídica do Imperialismo, ou, como diz Pachukanis, "é a forma jurídica da luta dos Estados capitalistas entre si pela dominação sobre o resto do mundo" (2006, p. 322).

## **CAPÍTULO 4 – SEGURANÇA NUCLEAR E GUERRA AO TERROR**

A compreensão do mecanismo de Segurança Coletiva das Nações Unidas e, dentro dele, da política de Segurança Nuclear, é fundamental para lidar com as contradições contemporâneas do Direito Internacional, e verificar a permanência, na atualidade, do paradigma civilizatório colonial e da igualdade jurídica sustentada sob a violência das grandes potências.

Para que se compreenda, porém, como o sistema de Segurança Coletiva e a política de Segurança Nuclear se converteram numa estratégia de dominação favorecida pela Guerra ao Terror, é preciso buscar as suas origens, remontando ao contexto histórico da primeira metade do século XX, onde se passaram as duas grandes guerras mundiais.

### **4.1. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA COLETIVA**

Conforme já se falou, a Liga ou Sociedade das Nações foi criada ao final da I Guerra Mundial, sob princípios fundantes do Direito Internacional, como o fim dos pactos secretos, o livre comércio, a segurança coletiva, o desarmamento e a "descolonização" conduzida pelo Sistema de Mandatos. Pelo princípio da Segurança Coletiva, todos os Estados membros devem agir coletivamente em face de uma agressão a qualquer outro membro, que viole o direito internacional, conforme o já citado art. 11 do Pacto da Sociedade das Nações.

Esse princípio, porém, não foi capaz de evitar as guerras de agressão (como as invasões do Japão sobre a China e da Itália sobre a Etiópia), nem a ascensão do nazi-fascismo, que se lançou numa grande onda no mundo, a exemplo da Alemanha de Hitler, a Itália de Mussolini, a Espanha de Franco.

Movidas por seus interesses geo-estratégicos e políticos num cenário de crescente rivalidade, as potências foram, uma por uma, saindo da organização, reduzindo-a a uma "concha vazia", nos termos de Marc Ferro (2003). Com o início da II Guerra Mundial, estava demonstrado o fracasso da Liga das Nações, que revelou seu caráter de aliança imperialista.

No início do século XX, Lênine (1984b, p. 396) havia dado uma definição sobre o que

seriam alianças imperialistas que alguns anos depois seria plenamente aplicável à realidade da Sociedade das Nações:

Por isso, as alianças “interimperialistas” ou 'ultra-imperialistas' no mundo real capitalista, e não na vulgar fantasia filistina dos padres ingleses ou do 'marxista' alemão Kautsky - seja qual for a sua forma: uma coligação imperialista contra outra coligação imperialista, ou uma aliança geral de todas as potências imperialistas - , só podem ser, inevitavelmente, 'tréguas' entre guerras. As alianças pacíficas preparam as guerras e por sua vez surgem das guerras, conciliando-se mutuamente, gerando uma sucessão de formas de luta pacífica e não pacífica sobre uma mesma base de vínculos imperialistas e de relações recíprocas entre a economia e a política mundiais.

Portanto, uma organização tal como a Sociedade das Nações não poderia significar, no plano concreto, uma paz perpétua e universal, tal expressa por Kant, e representada no plano ideal dos 14 pontos de Woodrow Wilson. Afinal, era a expressão de um arranjo de forças num período entre guerras, correspondente à repartição das esferas de influências dos monopólios e das potências, a qual exige novos arranjos conforme se alteram as relações de força, aos quais se pode chegar mediante negociações pacíficas ou guerras:

A luta continua, seu conteúdo não muda. Luta-se para obter a maior parte possível na exploração de todo o globo terrestre por um pequeno grupo de magnatas imperialistas 'avançados'. As formas da luta, porém, variam desde as 'pacíficas' tais como os acordos temporais (formação de cartéis), até a colisão armada aberta: a guerra. (SEGAL, 1946, p. 466-467).

Os ajustes e reajustes de forças entre os grandes grupos econômicos impactam o plano da relações internacionais, implicado pelo desenvolvimento desigual dos países. A revisão do acordo se apóia na força armada dos Estados, e sua solução pode ser dar em várias formas, desde as formas “pacíficas”, como os encontros diplomáticos e acordos temporários (expressos ou não em tratados internacionais) até a guerra.

Fiori (2007), sob o referencial teórico da hegemonia mundial, também mostra a impossibilidade de uma paz universal sob o controle de uma potência hegemônica pacificadora: a paz nunca é alcançada, porque precisa permanecer como um objetivo futuro pelo qual os arranjos são feitos. Não pode haver paz porque as potências econômicas e militares competem entre si, e a base dessa competição é a promessa em que uma e outra se colocam como a única capaz de levar o mundo a um estado de paz.

Essa lógica da hegemonia inalcançável, essa "estranha forma de governar o mundo", se expressa num círculo vicioso de construção e destruição de sistemas internacionais: (a) para manter sua posição dominante na competição com outras forças, o "super-poder" precisa continuamente expandir seus domínios; (b) o sistema mundial é formado pela competição entre os Estados, portanto, a promessa do império de acabar com os conflitos seria a própria negação do sistema mundial no qual ele está inserido; (c) é a própria potência hegemônica quem destrói continuamente as instituições do sistema mundial, quando estas representam obstáculos à sua expansão; essa contínua destruição leva à desestruturação da sua própria situação dominante; (d) por fim, o poder dominante cria ou inventa seus adversários à sua própria vontade, para justificar seu pretensão papel de força pacificadora.

Ao fim da II Guerra Mundial, uma nova aliança internacional para a paz estava sendo formada. Sobre a derrota do nazi-fascismo, ergueu-se um conjunto sistemático de princípios, tratados e instituições que representou um marco no Direito Internacional, na busca de fazer valer o princípio fundamental do modelo de Westphalia - a igualdade soberana e universal entre Estados. O Tratado que expressa esse momento é a Carta das Nações Unidas, lançada pelas potências vencedoras do conflito na Conferência de São Francisco, em 1945. Os arranjos para esse "novo" momento, porém, já vinham sendo feitos desde 1942, na Carta do Atlântico negociada entre o primeiro-ministro britânico Winston Churchill e o presidente dos EUA, Franklin Roosevelt.

O eixo central que percorre todo o texto da Carta das Nações Unidas é a busca do binômio paz e segurança internacional, refazendo não apenas o sentido da Liga das Nações, mas o que já era preconizado por Francisco de Vitoria no século XVI, segundo o qual a finalidade da guerra é a paz e a segurança. Essa preocupação fica exposta no preâmbulo da Carta, segundo o qual os membros devem

[...] praticar a tolerância e viver em paz, uns com os outros, como bons vizinhos, e unir as nossas forças para manter a paz e a segurança internacionais, e a garantir, pela aceitação dos princípios e a instituição dos métodos, que a força armada não será usada a não ser no interesse comum. (COLETÂNEA DE DIREITO INTERNACIONAL, 2010, p. 232-233)

O princípio da Segurança Coletiva, que estava expresso na Convenção da Liga das Nações, é lançado como o primeiro propósito das Nações Unidas, de acordo com o art. 1º, §1º, da Carta: "manter a paz e a segurança internacionais e, para esse fim: tomar

coletivamente, medidas efetivas para evitar ameaças à paz e reprimir os atos de agressão ou outra qualquer ruptura da paz [...]." (2010, p. 233).

Os órgãos que constituem a ONU são: Assembléia Geral, Secretariado, Conselho de Segurança, Conselho Econômico e Social, Conselho de Direitos Humanos (criado em 2006 pelo desmembramento da Comissão de Direitos Humanos do Conselho Econômico e Social), Conselho de Tutela e Corte Internacional de Justiça.

Se a finalidade fundamental da organização é buscar a paz e a segurança internacionais, resulta que seu órgão de maior relevo e expressão é o Conselho de Segurança, embora a lógica de qualquer organização leve a pensar que seja a Assembléia Geral, pois é nesta que todos os membros participam com igualdade de direitos. Mazzuoli (2010) afirma ao mesmo tempo em que a Assembléia Geral é o órgão principal e que o Conselho de Segurança é considerado o órgão primordial da organização. Lambert entende que "o pivô do sistema é o Conselho de Segurança para onde convergem todas as questões" (2004, p. 227), e Machado afirma que ele "constitui uma expressão eloquente das virtualidades e dos limites da nova ordem internacional" (2006, p. 86).

Ao se examinar o texto da Carta das Nações Unidas, fica claro que, mesmo no plano jurídico, as prerrogativas do Conselho de Segurança se sobrepõem às da Assembléia Geral. O art. 12, §1º, ao impedir que a Assembléia Geral aprecie uma controvérsia que esteja em discussão no Conselho de Segurança:

Enquanto o Conselho de Segurança estiver exercendo, em relação a qualquer controvérsia, ou situação, as funções que lhe são atribuídas na presente Carta, a Assembléia Geral não fará nenhuma recomendação a respeito dessa controvérsia ou situação, a menos que o Conselho de Segurança a solicite. (COLETÂNEA DE DIREITO INTERNACIONAL, 2010, p. 235)

O Conselho de Segurança terá ainda capacidade para intervir nos procedimentos do Tribunal Penal Internacional, criado em 2002. O CS é o único órgão com poder para denunciar uma pessoa a esse tribunal, quando essa pessoa não for nacional de um Estado-parte nem o crime tenha sido cometido num Estado-parte (arts. 12 e 13 do Estatuto de Roma). Mais ainda, o CS pode suspender uma demanda em curso no tribunal ou impedir que ela se inicie, pelo período de até dois anos (art. 16 do Estatuto de Roma) (COLETÂNEA DE DIREITO INTERNACIONAL, 2010).

O 24, §1º da Carta das Nações Unidas, por sua vez, estabelece que todos os Estados membros da ONU "conferem ao Conselho de Segurança a principal responsabilidade na manutenção da paz e da segurança internacionais", concordam, de antemão, que o órgão aja em nome deles no cumprimento dessa responsabilidade, e ainda, pelo art. 43, §1º, se comprometem a fornecer acordos, forças armadas e toda a assistência.

Há que se examinar, adiante, os mecanismos e procedimentos pelos quais a ONU se desincumbe de sua função de manter a paz e a segurança internacionais. O ponto de partida está no art. 33, §1º, da Carta, segundo o qual a regra geral deve ser a solução pacífica das controvérsias:

As partes em uma controvérsia, que possa vir a constituir uma ameaça à paz e à segurança internacionais, procurarão, **antes de tudo**, chegar a uma solução por negociação, inquérito, mediação, conciliação, arbitragem, solução judicial, recurso a entidades ou acordos regionais, ou a qualquer outro meio pacífico à sua escolha. (COLETÂNEA DE DIREITO INTERNACIONAL, 2010, p. 238). (grifo nosso).

A expressão "antes de tudo", destacada no artigo acima, é de grande importância, porque mostra que a ONU, embora lance a paz e a segurança internacional como pressupostos para uma paz universal, não exclui a utilização da guerra no sistema internacional. Ela pode ser feita se houver uma convicção de que, no caso concreto, é a última medida possível para a solução de uma controvérsia. Esse dispositivo se combina com afirmação, no preâmbulo, de que "a força armada não será usada a não ser no interesse comum". Essa lógica reafirmará o paradigma colonial lançado por Vitoria no século XVI, conforme se verá mais adiante.

O art. 33, §1º, acima citado, diz respeito a controvérsias entre Estados. Onde entrará, então, o papel do Conselho de Segurança na solução dos conflitos? A Carta dirá que o CS pode investigar qualquer controvérsia para verificar se sua continuidade pode constituir uma ameaça (art. 34); ele pode ainda, tomar parte na controvérsia se solicitado por algum membro ou não membro que aceite o primado da solução pacífica (art. 35); e pode, independentemente de solicitação, interferir no conflito ao decidir que certo ato constitui ameaça à paz, ruptura da paz ou ato de agressão, e decidir que medidas serão tomadas (art. 39).

As medidas a serem tomadas pelo Conselho de Segurança, numa controvérsia que ele

entenda constituir ameaça à paz, ruptura da paz ou ato de agressão, seguem a progressão disposta entre os artigos 40 e 42 da Carta. Primeiro, poderá "convidar" as partes a aceitarem as medidas provisórias que o próprio conselho entenda que sejam necessárias ou aconselháveis, e tomará nota do não cumprimento dessas medidas (art. 40). Independentemente dessas recomendações, o CS poderá aplicar, medidas coercitivas que não impliquem o emprego de forças armadas, e "convidar" os demais Estados membros que também apliquem essas medidas, exemplificando:

[...] interrupção completa ou parcial das relações econômicas, dos meios de comunicação ferroviários, marítimos, aéreos, postais, telegráficos, radiofônicos, ou de outra qualquer espécie, e o rompimento das relações diplomáticas. (art. 41).

Porém, basta que o CS considere que essas medidas seriam ou se demonstraram "inadequadas", para que lance mão das ações armadas, chamando Estados membros a disporem de suas "forças aéreas, navais ou terrestres", ações estas que podem consistir em "demonstrações, bloqueios e outras operações" (art. 42).

Por fim, completando a análise das perplexidades relativas ao Conselho Segurança, ainda no plano jurídico-formal, está o problema dos membros permanentes e do direito de veto. O art. 23 da Carta diz que China, França, União Soviética (hoje Rússia), Reino Unido e EUA são membros permanentes do conselho, que é formado ainda por outros 10 membros não permanentes escolhidos pela Assembléia Geral para mandatos de dois anos. Nenhuma decisão poderá ser tomada pelo Conselho, em questões que não sejam meramente processuais, sem a aprovação de todos os membros permanentes, conforme o art. 27, §3º: "as decisões do Conselho de Segurança sobre quaisquer outros assuntos [não processuais] serão tomadas por voto favorável de nove membros, incluindo os votos de todos os membros permanentes". Em outras palavras, um só membro permanente, qualquer um deles, tem o poder de impedir que uma decisão seja tomada. O poder de veto se aplica também sobre a validade de emendas e modificações à própria Carta, ainda que tenham sido aprovadas pela Assembléia Geral (art. 108 e 109).

O poder de veto é uma questão fundamental na conformação das relações de poder na ONU. Ele implica em pelo menos duas questões político-estratégicas: (1) para aprovar resoluções e medidas de intervenção em conflitos, é preciso entabular, em cada caso, um



consenso entre os cinco membros permanentes; (2) se um dos membros permanentes se opõe à medida, ela não pode ser aplicada. A consequência direta disso é que jamais será aprovada uma sanção contra um membro permanente, ainda que todos os outros 14 membros concordem com a medida. A consequência indireta é que não será aprovada uma sanção contra um aliado de um membro permanente, a menos que tal membro sobreponha a essa aliança uma aliança com os demais membros permanentes. Concluindo, a grosso modo: no sistema internacional, cinco países estão imunes a sanções e podem, na prática, violar os princípios do próprio Direito Internacional que os protege; os demais, para ter o mesmo "benefício", devem ser aliados incondicionais daqueles cinco.

Na prática, o poder de veto vai mais longe, revelando uma hierarquia de poder e de legitimação das decisões conforme o interesse particular das grandes potências, eliminando qualquer suposição de ordem democrática ou equilibrada na estrutura fundamental da ONU sobre os conflitos internacionais. O diplomata francês Alain Dejammet, que assumiu a presidência do Conselho de Segurança no final da década de 90, mostra como a ONU, ao fim da Guerra Fria, se tornou incapaz de prevenir guerras e se curvou aos EUA. Dando testemunhos de sua passagem pelo conselho, os membros permanentes, chamados de P-5, levavam as decisões prontas para que os outros membros concordassem; entre estes, havia uma tendência ao P-3 (EUA, Reino Unido e França) levar decisões prontas para China e Rússia, ou simplesmente o P-1, em que os EUA levavam a decisão pronta.

Lambert (2004, p. 229) corrobora esse depoimento lembrando que as decisões do Conselho de Segurança são seletivas e parciais:

Seus comportamentos são inspirados por motivações políticas. Suas regras não garantem, pois, a imparcialidade e o equilíbrio que se pode esperar de uma jurisdição. O rumo dado a cada caso depende, pelo contrário, das considerações de interesses dos diversos atores... e não de algum senso abstrato, apolítico e atemporal de justiça e paz.

Importante considerar as observações de Radha D'Souza (2006), para quem o sistema das Nações Unidas precisa ser visto como um guarda-chuva institucional para o imperialismo sob capitalismo monopolista, cuja arquitetura é fundada nos seguintes pilares: (1) os órgãos político-militares; (2) as agências econômicas; e (3) o meio pelo qual as instituições e a legislação doméstica dos EUA são sincronizadas com as constituições das agências para assegurar a liderança dos EUA. As agências internacionais são a base do edifício econômico

do mundo, e se dividem em dois eixos. Um cria um regime bancário e financeiro mundial (instituições de Bretton Woods e Organização Mundial do Comércio). O segundo eixo estabelece um regime de produção global, institucionalizando idéias dominantes na ciência e tecnologia que facilitam uma infra-estrutura global favorável às corporações transnacionais e institutos internacionais privados, promovendo seu “projeto” de desenvolvimento que, conforme já visto, perpetua a lógica de subordinação colonial sob o paradigma civilizatório.

Completando a crítica, são mostradas as semelhanças entre o processo fracassado da Liga das Nações e o processo da ONU em curso: ademais de serem ambas organizações de vencedores sobre vencidos, ou alianças imperialistas, na definição de Lênine, aponta o historiador Marc Ferro (2003):

Promete-se, é claro que as Nações Unidas serão mais eficazes que a Liga das Nações, mas tropeça-se sobre os mesmos problemas e não somente o da escolha dos membros do Conselho de Segurança. Da mesma forma que em 1918, a idéia de uma força armada própria à organização não é levada em consideração. A mesma impotência não tarda a se manifestar sobre os problemas do desarmamento, da prevenção, do controle dos orçamentos militares.

Para seguir tratando dos paradoxos sobre a aplicação atual do princípio da Segurança Coletiva face ao Direito Internacional, há que se examinar a política de Segurança Nuclear.

## 4.2. DESARMAMENTO E SEGURANÇA NUCLEAR

Desde o fim da I Guerra Mundial, o discurso do desarmamento mundial como um pressuposto para acabar com as guerras ou dar-lhes regulamentação faz parte das relações internacionais. O Pacto da Sociedade das Nações mostra essa preocupação no seu art. 8º, especialmente seu §1º: "1. Os membros da Sociedade reconhecem que a manutenção da paz exige a redução dos armamentos nacionais ao mínimo compatível com a segurança nacional e com a execução das obrigações internacionais impostas por uma ação comum."

More (2006), analisando o Direito Internacional do Desarmamento, sintetiza o art. 8º do Pacto da Sociedade das Nações trazia três princípios sobre o desarmamento: a redução dos armamentos, a restrição do livre comércio de armas e munições, e a transparência da situação militar de cada país. Em 1928, as potências militares, tendo à frente França e EUA,

celebraram o Pacto Briand-Kellog, ou Tratado de Renúncia à Guerra, se comprometendo a utilizar apenas a via pacífica na solução das controvérsias internacionais. Seguindo o conteúdo desse tratado, o Plano Hoover, do governo dos EUA, propagava que as nações só poderiam utilizar armas em sua própria defesa, e que então deveriam proceder a uma redução nos seus armamentos aumentando a proporção das forças de defesa sobre as forças de ataque.

Note-se que os referidos documentos não falam num desarmamento completo e absoluto, mas sim numa redução ao mínimo necessário para a segurança nacional e com os imperativos da segurança coletiva. A relatividade nessa definição mostra que o desarmamento é um "processo contínuo, de movimento, de sucessão de atos" (MORE, 2006, p. 79). Não há um estado máximo de desarmamento, porque os Estados não deixam de possuir armas para a segurança interna, e porque a corrida armamentista, como competição entre Estados, conduz a um crescente incremento de armas.

Hedley Bull (*apud* MORE, 2006), partindo do referencial realista nas relações internacionais, apontava em 1977 os paradoxos que impedem um desarmamento total (de todos os Estados) e completo (de todas as armas). As questões levantadas por Bull são sintetizadas por More em cinco pontos: (a) não há entre Estados um nível de confiança suficiente para que cada qual abra mão dos armamentos para sua própria defesa; (b) como os acordos não podem tratar, em termos práticos, de um desarmamento completo, mas sim parte por parte, aumenta a busca pelo desenvolvimento das armas não proibidas nos tratados, gerando um aumento qualitativo das armas, ou seja, o incremento do seu poder de destruição; (c) o poder de uma nação não consiste apenas no potencial bélico, mas num complexo de condições econômicas, tecnológicas e geo-estratégicas, e logo o desarmamento só poderia significar uma variação do poder militar remanescente entre os Estados; (d) as grandes potências que se colocam como um "guarda-chuva" de proteção dos demais Estados não se desarmam nem inspiram confiança, gerando um bloqueio nessa pretensão; (e) um estado geral de desarmamento precisaria de uma autoridade mundial que faria verificações e aplicaria sanções, e tal autoridade só poderia fazê-lo estando armada.

Os apontamentos de Bull reforçam a idéia de que não é a existência de armas que causa os conflitos armados, mas a existência de contradições entre potências especialmente num período que Lênine havia definido como passagem ao capitalismo monopolista em que a retomada de áreas de influência entre as potências havia se tornado a única forma expandir o

capitalismo e resolver suas crises decorrentes da tendência à queda da taxa de lucro. Assim, a busca do desarmamento, ou redução de armamentos, tal como se expôs até aqui, não impediu o desenvolvimento dos regimes nazi-fascistas e das guerras de agressão, tampouco a falência da Liga das Nações e o início da II Guerra Mundial.

O desenvolvimento das armas nucleares está diretamente ligado às relações estratégicas durante a II Guerra Mundial e no pós-guerra. Os relatos históricos apontam que um conjunto de cientistas europeus, fugindo da perseguição nazi-fascista (entre eles Albert Einstein e Enrico Fermi), foram residir nos EUA, e de lá teriam alertado que a Alemanha de Hitler poderia desenvolver uma bomba atômica. O alarme fez com que os EUA estimulassem as pesquisas sobre energia atômica e fissão nuclear, até que, já no final do conflito, em julho de 1945, a primeira bomba atômica experimental foi detonada no próprio território estadunidense, no Estado do Novo México, comprovando o potencial destruidor dessa arma.

Poucos meses depois, em agosto de 1945, os EUA faziam os lançamentos das bombas atômicas sobre as cidades de Hiroshima e Nagasaki, no Japão, causando a morte instantânea de 100 mil e 80 mil pessoas, respectivamente. A intrigante pergunta se tal destruição e matança era necessária para forçar a rendição japonesa foi devidamente substituída por outra: se o objetivo de tais bombas era realmente a rendição japonesa. Afinal: <sup>2</sup> \_\_ Imperador Hiroito já havia aceitado a rendição; as cidades de Hiroshima e Nagasaki não eram alvos militares; o Japão já estava em negociações secretas com os EUA para uma rendição definitiva.

Os historiadores que consideram essas circunstâncias concluem que as bombas atômicas foram lançadas para atingir outro alvo: a União Soviética. A aliança entre EUA e URSS era circunstancial para vencer o imperialismo nazi-fascista, e logo o alvo estaria de volta ao inimigo principal: o campo socialista. Isso ficou claro, quando intelectuais como o britânico Bertrand Russel passaram a aconselhar que a ameaça nuclear fosse utilizada contra a URSS para forçá-la a uma aliança pacífica (SCHWERIN, 2002).

Analisando desde a perspectiva atual, após a Guerra Fria, percebe-se que as intenções dos EUA, com as bombas atômicas sobre o Japão, era lançar uma ameaça de destruição mundial que garantisse sua condição hegemônica a partir de então: um recado, ao mesmo tempo, para as demais potências imperialistas e para as nações que se sublevassem à ordem econômica vigente e se aproximassem do bloco socialista.

Reagindo à geopolítica estadunidense, a União Soviética desenvolveu seus experimentos atômicos e realizou, em 1949, a sua primeira detonação de uma bomba atômica experimental, demonstrando que tinha atingido sua capacidade nuclear. Os EUA não tinham mais o monopólio do armamento atômico. Fortaleceu-se a crença no apocalipse nuclear, segundo a qual a qualquer minuto qualquer população em um dos lados da Guerra Fria poderia ser vítima de uma explosão nuclear. Por outro lado, o desenvolvimento da bomba atômica pela URSS levou a um equilíbrio de forças, fazendo com que cada lado evitasse um ataque em razão da represália. Segundo essa lógica realista, é o armamento, e não o desarmamento, que tem a capacidade de evitar guerras. Baseada nesse equilíbrio, havia uma diplomacia de cautela entre os dois lados. Junto a isso, a URSS pôde ampliar o campo socialista nos anos imediatos ao pós-guerra.

Nos EUA, já se faziam experimentos para uma arma ainda mais potente, a Bomba de Hidrogênio, e o então presidente Dwight Eisenhower se via diante de um dilema: para justificar o desenvolvimento bélico, precisava "educar" a população estadunidense sobre o risco de um ataque nuclear - e nisso consistiu a chamada Operação Candor; mas precisava fazê-lo sem levar a população a um medo mortal. Ao mesmo tempo, o governo encontrava-se internamente desgastado desde o lançamento das bombas sobre Hiroshima e Nagasaki e mais recentemente diante dos resultados da Guerra da Coréia.

A resistência da URSS em aprovar medidas no Conselho de Segurança da ONU, já que esta também possuía poder de veto, era outro fator que complicava a situação dos EUA. A estratégia dos EUA foi deslocar as discussões do Conselho de Segurança para a Assembléia Geral, onde poderia conseguir uma maioria e não esbarrar no poder de veto. Assim, em 1952, a Assembléia Geral transformou sua Comissão de Energia Atômica na Comissão de Desarmamento, e recomendou ao Conselho de Segurança a dissolução da Comissão para Armas Convencionais, o que de fato foi feito (MORE, 2006).

Em dezembro de 1953, Eisenhower lança o marco da estratégia estadunidense no discurso *Atoms for Peace* (Átomos para a Paz), perante a Assembléia Geral das Nações Unidas.

Eisenhower afirmava não ter a intenção de apresentar uma visão unilateral do ponto de

vista dos EUA, e ainda que não pretendia que a URSS renunciassem ao seu direito que produzir experimentos atômicos. A lógica do discurso era que a energia nuclear era direito de todos os países, mas deveria ser usada para o bem da humanidade, tal como pensava Albert Einstein ao desenvolver seus estudos em meio à II Guerra Mundial:

Se uma vez os EUA possuíram o que poderia ter sido chamado um monopólio do poder atômico, aquele monopólio deixou de existir vários anos atrás.

Portanto, embora o nosso começar anterior tenha nos permitido acumular o que hoje é uma grande vantagem quantitativa, as realidades atômicas de hoje compreendem dois fatos de significado ainda maior.

Primeiro, o conhecimento agora possuído por várias nações será eventualmente partilhado pelas outras, possivelmente todas as outras.

Segundo, mesmo uma vasta superioridade em números de armas, e uma consequente capacidade de retaliação devastadora, não são preventivas, por si sós, contra os temíveis danos materiais e custos de vidas humanas que serão causados por uma agressão surpresa. (EISENHOWER, 2002, p. xiii).

Eisenhower então faz uma proposta para reverter a temível tendência à acumulação militar atômica em uma grande bênção para o benefício de toda a humanidade. Propõe que os principais governos envolvidos encaminhem contribuições de estoques de urânio e materiais fissionáveis para o que seria uma agência internacional de energia atômica, sob a égide das Nações Unidas, que ficaria responsável pela captação, armazenamento e proteção dessas reservas. A maior responsabilidade dessa agência seria conceber métodos pelos quais esse material pudesse ser usado para as necessidades humanas:

Especialistas seriam mobilizados para aplicar a energia atômica para as necessidades da agricultura, medicina e outras atividades pacíficas. Um propósito especial seria fornecer energia elétrica abundante nas áreas carentes de energia pelo mundo. (EISENHOWER, 2002, p. xviii).

Enquanto lançava mão de um mecanismo inovador de controle e utilização pacífica da energia nuclear, Eisenhower se preocupava em que os EUA chegassem às "áreas carentes de energia pelo mundo" antes das demais potências, que também já produziam a energia nuclear. Assim, a lógica de liberdade e autodeterminação de *Atoms for Peace* serviu para que os EUA fossem favorecidos com o comércio de energia nuclear, vendendo tecnologias e reatores nucleares por todo o mundo, e especialmente para a Europa Ocidental:

Embora houvesse alguma perspectiva para a construção de reatores de energia na América Latina, África e Ásia, Eisenhower sabia que o verdadeiro mercado para reatores nucleares civis estava na Europa Ocidental, que carecia de suas próprias fontes de energia abundante. Se os EUA vendessem reatores e equipamentos suficientes para os países europeus, a tecnologia nuclear seria usada como meio de criar fortes laços econômicos, tecnológicos e científicos entre a América e a Europa. Assim, um "bem esgotável" seria transformado em estímulo econômico e cimento para um sistema de alianças.

[...]

O estabelecimento da indústria de energia nuclear civil americana se tornou um dos empreendimentos nucleares mais visíveis, complexos e controversos promovidos pela política Átomos para a Paz de Eisenhower.<sup>7</sup>

Se a política de Átomos para a Paz, por um lado, representava a liberdade de comércio e produção de energia nuclear necessária para que os EUA expandissem seu sistema de alianças e consolidasse sua indústria bélica nuclear, passo a passo esse espírito liberal foi dando lugar ao monopólio nas condições favoráveis aos "membros permanentes" do Conselho de Segurança das Nações Unidas.

Em 1968, foi celebrado o Tratado de Não-Proliferação Nuclear (TNP), que trazia três eixos de conteúdo: não-proliferação, desarmamento e direito de utilizar a tecnologia nuclear para fins pacíficos. Esse tratado, portanto, aproveita da política Átomos para a Paz o aspecto de aproveitar a energia nuclear para fins pacíficos, mas ao mesmo tempo limita esse aspecto ao tratar da não-proliferação e desarmamento. Se, antes do tratado, os EUA sustentaram a proliferação de armas nucleares, agora sustentam um tratado de não-proliferação. Esse paradoxo só pôde ser viável porque se baseia num sistema de privilégios, que é o caráter monopolista do tratado.

A questão chave do caráter monopolista do tratado é a separação entre "Estados nuclearmente armados" e "Estados não nuclearmente armados". O primeiro grupo coincide com os membros permanentes do Conselho de Segurança da ONU: EUA, Reino Unido, França, China e Rússia. A eles, cabem as seguintes obrigações, conforme o art. 1º (COLETÂNEA DE DIREITO INTERNACIONAL, 2010):

1. Não transferir armas ou outros artefatos explosivos nucleares, nem o controle direto ou

---

<sup>7</sup> Trata-se de documento encontrado no arquivo do sítio [www.eisenhower.archives.gov](http://www.eisenhower.archives.gov), sob o título: Atoms for Peace, a NARA Milestone Document, com introdução de Jack M. Holl e Roger M. Anders. Disponível em: <

indireto sobre tais armas e artefatos;

2. Não assistir, encorajar ou induzir, sob forma alguma, qualquer Estado não nuclearmente armado a:

2.1. fabricar, ou por outros meios adquirir armas ou outros artefatos explosivos nucleares, ou

2.2. obter controle sobre tais armas ou artefatos.

Aos Estados não nucleares armados, por sua vez, incumbe, por força do art. 2º:

1. Não receber a transferência, de qualquer fornecedor, de armas ou outros artefatos explosivos nucleares, nem o controle direto ou indireto sobre eles;

2. Não fabricar, ou por outros meios adquirir tais armas ou artefatos, e

3. Não procurar ou receber qualquer assistência para a sua fabricação.

Percebe-se, portanto, que os dois grupos de Estados têm obrigações diametralmente opostas e complementares, e logo não equitativas. A complementaridade se dá numa mão única, e no final das contas os Estados nuclearmente armados podem fabricar, adquirir e receber transferências e assistência em armas nucleares. Outra obrigação que só se aplica aos Estados não nuclearmente armados é a de aceitar as salvaguardas da Agência Internacional de Energia Atômica, em que esta faz verificações para avaliar se o uso da energia para fins pacíficos não será desviado para fins bélicos (art. 3º). Segundo Soares (*apud* MORE, 2006, p. 258), as salvaguardas são "controles de natureza política, destinados a verificar a finalidade do uso dos materiais nucleares, que por definição, devem ser pacíficos".

A dinâmica das salvaguardas se aplica conjuntamente com um método do Direito Internacional do Desarmamento chamado de Processo de Construção de Confiança (Confidence Building Measures, ou CBM), que são, conforme documento da Assembléia Geral da ONU de 1978 (*apud* MORE, 2006, p. 223),

medidas que contribuem para reduzir, e em algumas instâncias até mesmo eliminar as causas de desconfiança, medo, tensões e hostilidades, enfim todos os fatores que são significantes para a continuidade do desarmamento, não apenas em nível regional, mas global.



Na definição de Abrosimov (*apud* MORE, 2006, p. 223-224), as CBM são

ações unilaterais ou coletivas de Estados que visam incrementar a transparência e previsibilidade em relação à conduta de outros Estados, uma antecipação sobre ações cuja não-coordenação poderia causar danos a outro Estado através da implementação de dispositivos em acordos internacionais.

Essas ações compreenderiam vários tipos: declarações, limitações, registro de obrigações, notificações prévias, troca de informações, moratória e renúncia, garantias e observação.

Caso haja alguma desconfiança de que um Estado "não nuclearmente armado" está utilizando a energia nuclear para fins não pacíficos, o que compreende uma violação do TNP, os demais Estados podem lançar-se à controvérsia, nos termos da Carta das Nações Unidas (art. 33), e o Conselho de Segurança pode considerar o ato uma ameaça à paz, ruptura da paz ou ato de agressão (art. 39).

O sistema de segurança coletiva da ONU, o TNP, a AIEA com suas medidas de salvaguarda e os processos de construção da confiança fazem parte do sistema de segurança nuclear ainda vigente. É por esses mecanismos que passam polêmicas atuais, especialmente aquela que envolve o programa nuclear do Irã e suas implicações nas relações internacionais. A partir de 11 de setembro de 2001, esses mecanismos são remodelados em função da Guerra ao Terror. A compreensão dos paradoxos atuais envolvendo o Direito Internacional e a Segurança Nuclear, todavia, estão para além das contradições expressas nos tratados. É essa crítica, respaldada em casos concretos, que será abordada no próximo tópico.

#### 4.3 CRÍTICA DO SISTEMA DE SEGURANÇA NUCLEAR

A disputa nuclear no curso da Guerra Fria apontou as contradições sobre a necessidade estratégica do armamento de um país como meio de defesa, sobre os rumos a que levaria o desenvolvimento de armas cada vez mais destrutivas na corrida armamentista caso um ataque se tornasse realidade, e sobre os gastos orçamentários com armamentos enquanto necessidades humanas fundamentais restavam não satisfeitas para boa parte das populações.

A partir do final da década de 50, as relações internacionais encabeçadas por EUA e

URSS haviam deixado os rumos da política de Átomos para a Paz, baseada na liberdade de comércio e produção de energia atômica e na diplomacia de cautela, dando lugar ao monopólio e diplomacia de risco, que Bertrand Russell (2001) chamava de *brinkmanship*: as potências, nesse tipo de diplomacia, agiam como jovens irresponsáveis que jogavam um jogo chamado *Chicken!*, que consistia em conduzir dois carros se aproximando em sentidos opostos com as rodas alinhadas sobre uma linha no asfalto. Conforme a colisão se tornava iminente, o carro que desviasse da linha para evitar o choque saía perdendo. Russell dizia que as potências agiam nessa lógica: ambas sabiam que marchavam para a própria destruição, mas uma não podia desistir antes da outra.

Mas quando o jogo é jogado por eminentes estadistas, que arriscam não só suas próprias vidas, mas as de muitas centenas de milhões de seres humanos, acredita-se em ambos os lados que os estadistas de um lado estão exibindo um alto grau de sabedoria e coragem, e só os estadistas do outro lado são repreensíveis. Isto, naturalmente, é absurdo. Ambos são culpados por jogar um jogo tão incrivelmente perigoso. (RUSSELL, 2001, p. 19, tradução nossa)

Com efeito, Russell não falava desde um lado isento. Com idéias pacifistas e liberais, era um conde britânico, membro da Real Sociedade de Londres, e se opunha com veemência ao caminho soviético. Seu caminho para a paz seria uma aliança comandada pelas potências capitalistas com adesão forçada da URSS (*apud* SCHWERIN, 2002).

A diplomacia de *brinkmanship* se agravou com a Revolução Cubana em 1959, e chegou ao seu auge com o episódio da Crise dos Mísseis de Cuba, ou Crise do Caribe, em 1962. Depois que os EUA instalaram bases de lançamento de mísseis na Turquia, a URSS instalou seus mísseis atômicos em Cuba, que foram notados por vãos segretos estadunidenses sobre Cuba. A aparência de uma guerra atômica iminente nunca havia estado tão clara. Ao final de outubro, foi negociada a futura retirada dos mísseis estadunidenses da Turquia, o que levou a URSS a retirar seus mísseis de Cuba.

Do lado socialista, China e URSS debatiam os caminhos das relações internacionais sob a perspectiva do marxismo-leninismo. A China de Mao Tsetung apontava a prática do soviético Nikita Kruchev como “revisionismo moderno”, já que sua postura na rivalidade com EUA já não se caracterizava como uma defesa da revolução mundial, e sim uma disputa entre potências imperialistas, e portanto o caminho soviético não era socialismo, mas sim “social-

imperialismo”.

Assim, Kruchev sustentava a ameaça da bomba atômica como uma nova situação na luta de classes, em que os povos oprimidos deveriam renunciar às revoluções e guerras de libertação nacional para evitar uma catástrofe mundial. O único caminho possível seria a cooperação entre as duas potências nucleares (EUA e URSS) e a submissão de todos os países a elas. Ou seja, a política da URSS já não era de promover a autodeterminação e a libertação nacional dos povos oprimidos pelo imperialismo, mas submetê-los ao seu próprio comando. Essa disputa significava nada mais que a disputa colonial entre potências por esferas de influência no mercado mundial, tal como Lênine havia analisado no início do século XX.

O Partido Comunista da China (2003, p. 249) mostrava que com os argumentos da URSS faziam o jogo da chantagem nuclear: “é a filosofia típica de traidores, é uma declaração infame que só se conhece nas confissões dos renegados”. O caso da Crise do Caribe havia demonstrado como os soviéticos

[...] jogam de maneira especulativa, oportunista e irresponsável com a arma nuclear para alcançar seus fins ocultos. Uma vez descoberta sua chantagem nuclear e ameaçados pelo rival com sua contra-chantagem, eles cedem passo após passo, deslizando-se do aventureirismo ao capitulacionismo e perdendo tudo no jogo nuclear. (2003, p. 251).

Dizia, ainda, que

Orientados por esta "teoria" do culto à arma nuclear e da chantagem nuclear, os dirigentes do PCUS estimam que o caminho da defesa da paz mundial é a cooperação das duas potências nucleares, os EUA e a URSS, na solução dos problemas do mundo, e não a união de todas as forças contemporâneas defensoras da paz na mais ampla frente única contra o imperialismo norte-americano e seus lacaios. (2003, p. 249).

A pergunta a ser feita sob a perspectiva do PCCh seria, então, como lidar com a defesa das guerras revolucionárias, e ao mesmo tempo não sucumbir face à ameaça estadunidense de lançar bombas contra quem contrariasse seu caminho? O documento explica que a utilização das armas atômicas era uma impossibilidade real para as forças socialistas. Os países socialistas não necessitavam nem lhes interessava utilizar a arma nuclear. Afinal, eles não poderiam bombardear os territórios onde guerras revolucionárias estavam em curso, pois isso seria a destruição não só das forças inimigas, mas também das próprias forças revolucionárias.

Aliás, a vantagem militar das guerras revolucionárias estava nas tropas terrestres, inclusive com a guerra de guerrilhas, e não em ataques aéreos. Tampouco se poderia atacar potências imperialistas com armas nucleares quando estas faziam suas guerras com armas convencionais. Logo, "não é admissível de modo algum que um país socialista recorra à arma nuclear em nenhum dos dois casos" (2003, p. 251).

De outro lado, sob uma idéia de soberania e para não sucumbir às ameaças nucleares das potências imperialistas, os países socialistas deveriam alcançar e manter a superioridade nuclear, seguindo a lógica do equilíbrio pelo armamento recíproco que tinha sido tão importante para evitar o ataque nuclear dos EUA sobre a URSS a partir de 1949:

Temos mantido sempre que é necessário que os países socialistas alcancem e mantenham a superioridade nuclear. Só desta maneira poderemos fazer que o imperialismo não se atreva a desatar uma guerra nuclear e contribuiremos para a proibição total das armas nucleares. (PARTIDO COMUNISTA DA CHINA, 2003, p. 250).

Isso não significava, de forma alguma, "brincar com elas nem fazer chantagens nucleares, nem fazer apostas nas armas nucleares" (2003, p. 250), tal como a prática da URSS teria demonstrado, inclusive no episódio da Crise dos Mísseis de Cuba.

Vale mencionar que, já ao final da II Guerra Mundial, em abril 1945, mesmo com o clamor da vitória sobre o nazi-fascismo e especialmente a vitória das forças chinesas na guerra de resistência contra o império japonês, Mao Tsetung (1975b, p. 319) antevia os conflitos futuros e o movimento dialético da história que levou a URSS socialista à condição de potência imperialista:

Assim, após o estabelecimento da paz internacional, haverá ainda numerosas lutas na maior parte do mundo - entre as massas populares antifascistas e aquilo que restar do fascismo, entre a democracia e a anti-democracia, entre a libertação e a opressão nacional. O povo só alcançará a vitória máxima graça a prolongados esforços, e apenas quando as forças que restarem do fascismo, as forças anti-democráticas e todas as forças imperialistas tiverem sido batidas. Está claro que esse momento não há-de chegar dentro em breve, nem muito facilmente, mas há-de seguramente chegar.

Já se demonstrou que a celebração do Tratado de Não-Proliferação de Armas Nucleares (TNP) não representava a proibição total das armas nucleares, mas, pelo contrário,

seu monopólio. Em 1968, esse monopólio estava assegurado apenas aos EUA, URSS e Reino Unido. França e China só foram incluídos como "Estados nuclearmente armados" em 1992. Nessa época, já havia se iniciado, na China, o processo de restauração capitalista<sup>8</sup>.

O debate realizado no Parecer Consultivo da Corte Internacional de Justiça sobre a Legalidade da Ameaça ou Uso das Armas Nucleares, em 1996, expressa bem as contradições. Por exemplo, a Juíza Higgins afirmava que o uso ou ameaça de uso das armas nucleares era legítimo ante o Direito Internacional, e prevalecia sobre o Direito Internacional Humanitário, pois era um imperativo de legítima defesa para prevenir "ameaças inimagináveis" (ANGHIE, 2004, p. 293). O Juiz Weeramantry apontava que era uma injustiça inerente ao sistema a existência de dois regimes diferentes sobre o direito ao uso de armas nucleares, o que afrontava o princípio da igualdade soberana entre Estados (ANGHIE, 2004).

Um outro problema que recai sobre os efeitos do TNP é o problema da sua não aplicação a Estados que não o tenham ratificado ou aderido. Pela regra *pacta sunt servanda* aplicada ao Direito Internacional, um tratado só pode ser aplicado a um Estado que tenha consentido por esta aplicação, pelos métodos jurídicos próprios ("assinatura, troca dos instrumentos constitutivos do tratado, ratificação, aceitação, aprovação ou adesão", art. 11 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, de 1969). Essa regra respeita o princípio da igualdade soberana entre Estados.

Em decorrência disso, não são apenas os "Estados nuclearmente armados" do TNP que mantém juridicamente o monopólio do armamento atômico. Aquelas potências nucleares que não manifestaram sua vontade em fazer parte do TNP podem, por omissão, desenvolver livremente seu armamento atômico e usar seu potencial destrutivo para seus interesses geopolíticos, pois não estão sujeitas às verificações da Agência Internacional de Energia Atômica. São elas: Índia, Paquistão e Israel. As duas primeiras admitiram possuir armas nucleares. Já Israel prefere manter a obscuridade sobre esse assunto (MORE, 2006). A Coreia do Norte, por sua vez, tinha depositado o instrumento de ratificação em 1985, mas o denunciou em 2003, passando a ficar, a partir de então, fora do sistema de verificações.

---

<sup>8</sup> "Desde o X Congresso do PCCh (1973), dias em que a contra-revolução aliada aos revanchistas anunciava o retorno dos velhos mandarins, o Imperialismo imaginou ter selado em definitivo a sorte do Partido, seja na China, no sempre preocupante território que ainda se chamava URSS, e em todo o Terceiro Mundo onde despontavam contingentes dos mais avançados quadros do proletariado revolucionário" (NÚCLEO DE

Já o Irã, faz parte do TNP desde sua entrada em vigor, em 1970. Por que então há tanta polêmica sobre o programa nuclear do Irã? Esta questão é paradigmática para entender os paradoxos atuais do Direito Internacional e da política de Segurança Nuclear.

Rico em petróleo, o território iraniano já era disputado por potências imperialistas desde o início do século XX. Na II Guerra Mundial, foi ocupado pelos aliados como uma rota de transporte de munições para fazer recuarem as forças nazistas. Em 1951, o Primeiro Ministro Mohammad Mossadeq chega ao poder iniciando um processo de reformas nacionalistas, afrontando os interesses estrangeiros sobre o petróleo, e é derrubado em 1953, pela aliança de EUA e Reino Unido. Na década de 60, o Aiatolá Khomeini inicia uma revolução antiimperialista de concepção religiosa (revolução islâmica), que triunfa em 1979, com massiva adesão popular. No início da década de 80, o Irã trava conflitos com forças apoiadas pelos EUA (contra o Iraque, em 1980, e contra Israel, no território libanês, em 1982). Na década de 90, o Irã repudia a ocupação militar estadunidense na região do Golfo Pérsico, em razão da guerra contra o Iraque, e depois sofre o embargo comercial dos EUA. Em seguida, crescem as forças que pretendem modificar o regime político iraniano por dentro.

Portanto, as polêmicas sobre o programa nuclear do Irã não podem ser vistas como um aspecto isolado, desconsiderando a histórica conflituosidade de certas potências com aquele país.

O Oriente Médio é um dos elos estratégicos da geopolítica mundial, devido, entre outras razões, à importância econômica e estratégica do controle das reservas de petróleo. O Irã segue sendo um entrave para o domínio dos EUA e Israel no Oriente Médio. Devido à histórica conflituosidade, o governo iraniano é um dos que mais revelam as contradições do sistema internacional e atacam o imperialismo estadunidense e seus aliados mais próximos. Em 2006, por exemplo, denunciou a seletividade do Conselho de Segurança da ONU, apontando que esse órgão não dá nenhum passo para conter os armamentos nucleares de Israel<sup>9</sup>. Na Conferência da ONU sobre o Racismo, em 2009, foi o país que ousou, em meio a grande tensão, denunciar o genocídio palestino, apontando novamente a cumplicidade do

---

ESTUDOS DO MARXISMO-LENINISMO-MAOÍSMO, 2003, p. 9). A Revolução Chinesa resistiu até 1976, quando, após a morte de Mao Tsetung, sucedeu-se um violento golpe de Estado conduzido por Hua Kuo-feng.

Conselho de Segurança, e dizendo que Israel se utiliza do holocausto para justificar o massacre dos palestinos<sup>10</sup>.

Além dessas confrontações, o potencial bélico do Irã, relativamente à região do Golfo Pérsico, é outro motivo de preocupação das potências, especialmente o eixo EUA-Israel. No dia 8 de janeiro de 2011, a Guarda Revolucionária, corpo de elite das Forças de Segurança iranianas, que todo o Golfo Pérsico e o mar de Omã estão no raio de alcance de seus mísseis<sup>11</sup>.

Portanto, a condição de potência regional não alinhada no Oriente Médio se reforça com a desconfiança de que o país possua armas nucleares, embora afirme que utiliza a energia nuclear exclusivamente para fins pacíficos, respeitando o TNP. Paradoxalmente, a mesma desconfiança que faz o país ser atacado internacionalmente impede, no momento, que ele seja bombardeado e ocupado, como os EUA fizeram com o Afeganistão e o Iraque, e Israel fez com o Líbano. Todavia, analistas internacionais atestam que está em curso, há vários anos, um plano de ataque ao Irã, sobre o qual se busca a aprovação do Conselho de Segurança<sup>12</sup>. Como diz Altman (2010), o problema não é a suposta bomba iraniana, mas a própria existência de um regime que confronta a hegemonia dos EUA.

O problema do Irã e da segurança nuclear mundial teve um acirramento definitivo a partir de 11 de setembro de 2001, quando este país foi incluído no "Eixo do Mal" como apoiador de forças terroristas. É preciso entender, à luz dos fundamentos do Direito Internacional, a viragem trazida por esse momento histórico de Guerra ao Terror.

#### 4.4. GUERRA AO TERROR E LEGÍTIMA DEFESA PREVENTIVA

Wacquant (2003, p. 254) afirma que os eventos de 11 de setembro de 2001 foram um

---

<sup>9</sup> Iran asks UN to deal with Israel's nuclear arsenal. Tehran Times, 18 dez. 2006. Disponível em: <www.tehrantimes.com>. Acesso em: 13 jan. 2011.

<sup>10</sup> Discurso de Ahmadinejad em encontro da ONU sobre racismo provoca fúria entre autoridades e manifestantes. O Globo, 20 abr. 2009. Disponível em: <oglobo.globo.com>. Acesso em: 13 jan. 2011.

<sup>11</sup> Irã diz que Golfo Pérsico está "no alcance" de seus mísseis. Portal Terra, 8 jan. 2011. Disponível em: <noticias.terra.com.br>. Acesso em: 13 jan. 2011. Ver também: Irã anuncia grande produção de mísseis balísticos inteligentes. Jornal do Brasil, 07 fev. 2011. Disponível em: <jb.com.br>. Acesso em: 8 fev. 2011.

<sup>12</sup> Report: US to boost Persian Gulf force. Jerusalem Post, 19 dec. 2006. Disponível em: <www.jpost.com>. Acesso em: 13 jan. 2011.

ataque aos "três centros nevrálgicos da hiperpotência norte-americana": os centros do capitalismo financeiro (World Trade Center), da máquina militar (Pentágono) e do cérebro político (Casa Branca)<sup>13</sup>. Afirma ainda que esses ataques não representaram propriamente uma mudança de rumos na história mundial, mas, antes, um evento catalisador que fez "revelar estruturas subjacentes mais ou menos discerníveis antes" e "acelerar, confirmando-as, as pesadas tendências já em marcha há muito tempo".

Se, no plano sociológico, os ataques do 11 de setembro não representaram uma viragem, mas uma aceleração da agressiva política externa imperialista dos EUA, a reação do governo daquele país foi de anunciar um momento inédito, clamando por mudanças sobre o uso da força nos conflitos internacionais, repercutindo assim no Direito Internacional. Afinal, os ataques foram o marco de início da chamada Guerra ao Terror, uma marca que passou a modelar profundamente o Direito e as Relações Internacionais. Anghie (2004, p. 291-292, tradução nossa) completa que

A crise do 11 de setembro levou a pretensões de que esse evento é totalmente sem precedentes, que é um "momento constitucional" ou um "momento de transição" que exigirá uma abordagem totalmente nova para o Direito Internacional e o fazer do Direito Internacional. Essa questão sobre o que será este novo sistema internacional agora passará a ser objeto de discussão e análise, não só por juristas, mas pela própria ONU, onde o secretário-geral Annan inaugurou uma série de iniciativas destinadas a promover as mudanças institucionais que possam ser necessárias para este novo sistema.

Tais pretensões de mudanças sobre o fazer do Direito Internacional ficam claras no discurso de George W. Bush em 17 de setembro de 2001, quando este anuncia sua Estratégia de Segurança Nacional (*apud* ANGHIE, 2004, p. 276, tradução nossa):

Por séculos o Direito Internacional reconheceu que as nações não precisam sofrer um ataque para que possam legalmente tomar medidas para se defenderem contra forças que apresentem um perigo iminente de ataque. Acadêmicos e juristas internacionalistas, muitas vezes, condicionam a legitimidade da prevenção à existência de uma ameaça iminente - na maioria das vezes visíveis mobilizações de exércitos, marinhas e forças aéreas preparando para atacar. Devemos adaptar o conceito de ameaça iminente às capacidades e objetivos dos adversários de hoje.

Os Estados Unidos há muito mantém a opção de ações preventivas para

---

<sup>13</sup> Vale recordar que, além dos aviões que atingiram as Torres Gêmeas, outro atingiu parte do Pentágono e a Casa Branca era o alvo de um avião que fora desviado antes de atingir seu destino.



reagir uma ameaça bastante para nossa segurança nacional. Quanto maior a ameaça, maior é o risco da inação - e mais obrigatória a necessidade tomar medidas antecipatórias para nos defender, mesmo que haja incertezas quanto ao momento e local do ataque inimigo. Para afastar ou prevenir tais atos hostis de nossos adversários, os Estados Unidos irão, se necessário, agir preventivamente.

Os Estados Unidos não usarão a força em todos os casos para prevenir ameaças emergentes, nem devem as nações usar a prevenção como um pretexto para agressão. No entanto, numa época em que os inimigos da civilização procuram aberta e ativamente as tecnologias mais destrutivas do mundo, os Estados Unidos não podem continuar inertes enquanto os perigos se acumulam.

O que Bush estava propondo era uma leitura do Direito Internacional que considerasse a legitimidade de uma ação militar sem uma agressão anterior de fato. Estava afirmando que os EUA, dali para frente, iriam aplicar, no lugar da legítima defesa (ou princípio da ofensividade), autorizada pelo art. 51 da Carta das Nações Unidas, a *preemptive self-defense*, que pode ser traduzida como legítima defesa preventiva ou antecipada. Isso significava poder atacar o adversário antes que este promovesse, no caso específico e concretamente, uma agressão ou ameaça.

De fato, era uma inovação no plano teórico-doutrinário, bastando que se volte às doutrinas de Vitoria e Grotius para compreender como a tradição do Direito Internacional, desde o século XVI, contrariava essa proposta.

Conforme se mostrou neste trabalho, Vitoria e Grotius se dedicaram em consolidar o Direito da Guerra. Seus argumentos circundavam a concepção de que o Direito Internacional não é contrário a todas as guerras, porque há guerras justas e guerras injustas. Só são consideradas justas as guerras lançadas depois de uma agressão da outra parte. Num sistema em que deve predominar a paz, injusto é quem ataca primeiro e quem responde a esse ataque age no exercício de um direito.

Esse princípio do Direito Internacional foi incorporado no sistema de segurança coletiva da Carta das Nações Unidas de 1945, no seu art. 51:

Nada na presente Carta prejudicará o direito inerente de legítima defesa individual ou coletiva, no caso de ocorrer um ataque armado contra um membro das Nações Unidas, até que o Conselho de Segurança tenha tomado as medidas necessárias para a manutenção da paz e da segurança

internacionais. [...].

Durante a Guerra Fria, a lógica das ameaças nucleares entre EUA e URSS se dava sob o princípio da legítima defesa: nenhuma das duas superpotências poderia atacar a outra antes que sofresse um ataque na mesma proporção. Elas afirmavam que suas armas nucleares tinham um caráter dissuasivo, de desestimular o ataque do adversário.

Na Guerra ao Terror, os estrategistas estadunidenses fazem uma outra leitura do Direito Internacional: "anunciam explicitamente o abandono das doutrinas anteriores de 'dissuasão' ou de 'freio' e definem a nova através de expressões tais como 'intervenção defensiva', 'ação preventiva' ou 'preempção'" (LA GORCE, 2002). A nova doutrina era justificada pela existência de um inimigo com características particulares: o terrorismo.

Abstraindo do discurso a sua lógica, percebe-se que a justificação baseada no terrorismo não é novidade, pois é a lógica da escolha do inimigo, profundamente analisada e sintetizada por Zaffaroni (2005).

Zaffaroni encontra as origens do discurso criminalizador do inimigo no discurso policial das "classes perigosas", ao longo do século XIX. Ele cita a obra de Fréguier, chefe policial de Paris em 1840, para quem os investigadores deveriam identificar "esa parte de la población que forma una clase peligrosa por sus vicios, su ignorancia y su miseria", e indicar quais os meios pelos quais a administração, a "gente rica", os "operários inteligentes" e trabalhadores deveriam utilizar para "mejorar esta clase peligrosa y depravada" (*apud* ZAFFARONI, 2005, p. 42). Essa classe poderia ser identificada como os operários "não inteligentes", os desempregados, os catadores de materiais ("trapeiros") e os condenados, mas também pessoas letradas, pois a inteligência também joga um papel na depravação. Não obstante, as classes ricas não ofereciam tanto perigo, pois eram as classes pobres e viciadas que produziam todo tipo de malfeitores. Por vícios, identificava jogos de azar, prostituição, embriaguez, preguiça, intemperança, libertinagem, fraudes, roubos e "en general todas las pasiones bajas e inmorales" (*apud* ZAFFARONI, 2005, p. 46). Fréguier incluía de forma especial as mulheres, que jogavam um papel importante como causa primeira ou como instrumento em todo tipo de atentados, e abarcavam todas as formas de depravação em todos os níveis da hierarquia social. Baseado nessas concepções, Fréguier teria feito um levantamento nas habitações de operários controladas pela polícia, identificando, como

viciados, 35 mil operários e 20 mil operárias, o que correspondia a um terço dos totais. Teria feito, ainda, um levantamento das profissões e dos bairros mais propensos a gerar malfeitores, propondo assim um extensivo controle social.

Para Zaffaroni, nesse marco teórico moralista, fica demonstrada a seletividade do sistema penal:

[...] la peligrosidad está reducida a las expresiones delictivas o conflictivas de las clases pobres y a las cercanas de los ricos que rompen con las reglas burguesas, quedando fuera de su horizonte las conductas criminales que son propias de las clases hegemónicas y que los pobres no pueden cometer o realizar, por carencia de medios o por entrenamiento diferencial. (2005, p. 61)

Juarez Cirino dos Santos (2006) completa essa idéia mostrando que o sistema punitivo se insere numa estratégia de dissociação política da criminalidade, em que se pune a delinqüência das classes dominadas e se imuniza a criminalidade das elites de poder econômico e político. Por isso, é uma ilegalidade fechada, separada e útil.

Mais tarde, a concepção de Fréguier seria racionalizada no discurso médico-policial do italiano Lombroso, inaugurando o positivismo criminológico, que expressa um recuo da lógica moralista para a lógica biológica, ainda mais absurda.

Esta segunda vertente inclui na concepção de "classe perigosa" os dissidentes políticos, que Fréguier tinha deixado de fora em sua obra por ter optado por tratar do que considerava fenômenos permanentes e não de exceções que emergiam em momentos críticos. A secundarização da dissidência política pode se justificar pelo fato de que Fréguier escrevia num momento anterior à ascensão do movimento operário na Europa que culminou na Comuna de Paris, em 1871. Na segunda metade do século XIX, passaria a ganhar importância os estudos sobre a periculosidade das multidões, uma fixação da época positivista, caracterizada por um enorme temor às massas (ZAFFARONI, 2005).

Zaffaroni observa que, embora moralista, o discurso de Fréguier trazia um elemento iluminista, a partir de uma crença de que a atividade policial serviria para uma evolução da sociedade. O positivismo lombrosiano, é nutrido das racionalizações genocidas marcantes em Spencer, consistente não em "ajudar" os pobres, mas "dejar que se debatam en su pobreza,

para que sólo sobrevivan los mejor dotados y mejorar la raza mediante ese sustituto de la selección natural" (ZAFFARONI, 2005, 67). O discurso policial puro muitas vezes pode ser ingênuo, nutrido pelas experiências de senso comum geradas pelo contato imediato com os conflitos. O positivismo criminológico não foi policial por ter sido produzido pela polícia, mas por ter sido armado para a polícia pela corporação médica racista.

Se, durante e após a II Guerra Mundial, devido ao repúdio ao direito penal autoritário, consolidou-se uma tendência a um direito penal liberal, essa tendência foi cedendo terreno a uma outra, antiliberal, que retornava ao positivismo criminológico do século XIX. Exatamente como veio a reproduzir Bush após o 11 de setembro de 2001, o direito penal antiliberal foi marcado pelo discurso do inimigo que necessitava de ações preventivas:

[...] el derecho penal liberal fue cediendo terreno, perseguido por racionalizaciones asentadas sobre una pretendida **necesidad de eficacia preventiva ante supuestas nuevas amenazas que exigen mayor represión**. (ZAFFARONI, 2005, p. 154) (grifo nosso).

Essa tendência não se apresenta como um retorno ao direito penal autoritário, próprio do período entre guerras marcado pelo nazi-fascismo. Diferentemente, o elemento autoritário - a eficácia preventiva - é invocado sobre e dentro dos parâmetros liberais de maneira quase pragmática. Esse elemento é apresentado de maneiras distintas conforme o público: para as massas, se trata de prevenção geral negativa: o caráter dissuasivo de atemorizar a população para desestimular os que sejam tentados a delinquir. Para os círculos jurídicos, se trata de prevenção geral positiva: a defesa das instituições, ou seja, a defesa do prestígio, imagem e confiabilidade do Estado, apresentando a alternativa de ferro entre segurança e garantias. Contraditoriamente, a opção pela segurança em detrimento das garantias deixa a população à mercê do arbítrio policial, ameaçando os próprios bens jurídicos que aquela escolha rogou proteger, perdendo-se a própria eficácia preventiva da ação (ZAFFARONI, 2005).

Essa tendência provoca também a pobreza ideológica do debate público e a grosseria dos meios massivos de comunicação que se dedicam a disseminar o medo e o apelo por medidas coercitivas estatais exemplares, reiniciando o círculo vicioso de perda da eficácia e legitimidade do sistema. Todo esse processo é acompanhado pela criação de estereótipos mostrados como "inimigos" da sociedade, em todos os níveis das contradições mundiais atuais, em tempos da chamada *globalização*:

No menos notorio es que los estereotipos de quienes son mostrados como enemigos de la sociedad corresponden a todos los excluidos del actual momento de poder planetario (conocido como globalización) y que se concentran según grupos que resultan molestos en diferentes localizaciones geográficas (inmigrantes en países desarrollados o menos subdesarrollados; desocupados o contestatarios en los países pobres; desplazados económicos, políticos o bélicos; los extraños; etc.).

Con frecuencia se agregan los que, por su conducta de vida, se hacen sospechosos de no compartir las metas proclamadas por el sistema (según las circunstancias pueden ser grupos disidentes o minorías políticas, sexuales, consumidores de algún tóxico, etc.). (ZAFFARONI, 2005, p. 156).

Portanto, a compreensão da tendência ao Direito Penal do Inimigo, tal como acima exposta, se estende ao plano do Direito Internacional, tornando-se fundamental para se compreender as raízes da Guerra ao Terror lançada por Bush após o 11 de setembro de 2001: a apresentação de uma nova ameaça que exigia maior repressão, ou, no caso, um novo parâmetro doutrinário para a repressão.

Não se pode esquecer que a ameaça terrorista substituiu a ameaça comunista (WALLERSTEIN, 2004) que esteve vigente em todo o século XX até o fim da Guerra Fria. O capitalismo monopolista, ao mesmo tempo em que proclamou sua perenidade com o "fim da História", se viu imerso no agravamento de sua crise geral, impulsionado mais ainda por reforçar as conquistas coloniais - tal como havia ensinado Lênine. Daí se explica porque a Estratégia de Segurança Nacional da Guerra ao Terror não é uma estratégia defensiva, mas sim ofensiva, justificada, no plano jurídico, pelo conceito da legítima defesa preventiva e de ameaça emergente.

Anghie (2004) sintetiza o programa da Guerra ao Terror, documentado na Estratégia de Segurança Nacional, em três conceitos fundamentais: (1) a doutrina da legítima defesa preventiva; (2) o conceito de *rogue states* (Estados párias ou nocivos), os quais constituem o "Eixo do Mal" por de alguma forma apoiarem atividades consideradas terroristas; (3) a idéia de promoção da democracia, a fim de transformar essas entidades violentas e ameaçadoras.

O primeiro conceito, de legítima defesa preventiva, já veio sendo aprofundado até aqui, encontrando raízes nas doutrinas criminológicas do inimigo. Há que se acrescentar que essa definição, na Guerra ao Terror, não significa simplesmente autorizar o ataque militar sem

uma ofensa anterior. Uma interpretação do art. 51 combinada com os arts. 33 e 39 da Carta das Nações Unidas, quando estes tratam de ação em caso de "ameaça à paz", levaria a uma concepção de legítima defesa preventiva em caso de uma ameaça iminente. O que se pretende, porém, é uma interpretação ainda mais extensiva do que pode ser considerado uma "ameaça iminente". Para Anghie (2004, p. 276, tradução nossa ), Bush estava sugerindo que "o conceito de uma 'ameaça iminente' deveria ser expandido para corresponder com realidades modernas e, em adição, que 'ameaças emergentes' também poderiam ser sujeitadas a legítima defesa preventiva".

O mais complicado, ao se falar em ação contra "ameaças emergentes", é que quem define o que pode ser considerado tal ameaça não é um órgão como a ONU, mas a própria parte que busca o uso da força, no caso os EUA. Trata-se, portanto, de uma permissão que os EUA se dão para agir em qualquer ocasião, com ou sem a aprovação do Conselho de Segurança da ONU, como foi demonstrado no ataque e invasão do Iraque. Essa doutrina se torna

[...] um problema moralmente complicado, já que, por definição, o agressor não terá sido ofendido, e seu julgamento sobre a necessidade de sua ação poderá ser questionado tanto pela vítima quanto por um observador neutro. (TUCK, *apud* ANGHIE, 2004, p. 294, tradução nossa)

A legítima defesa preventiva da Guerra ao Terror é, portanto, usar a força contra outro país, não apenas quando haja uma ofensa ou ameaça iminente, mas quando o próprio país que usa a força concluir que o país atacado será uma ameaça no futuro incerto. Não é defensiva, mas sim ofensiva, como mostrou o Secretário de Defesa dos EUA em 2002, Donald Rumsfeld (*apud* LA GORCE, 2002), que colocava a necessidade absoluta de redefinir o que é defensivo, e ainda que "a única defesa possível é fazer o esforço de encontrar as redes terroristas internacionais e tratá-las como se deve, como os Estados Unidos fizeram no Afeganistão". Outra declaração de Rumsfeld em 2002 teria sido de que

A defesa dos Estados Unidos requer a prevenção, a autodefesa e, às vezes, a iniciativa da ação. Defender-se contra o terrorismo e outras ameaças emergentes do século XXI pode muito bem exigir que se leve a guerra para o campo do inimigo. Em certos casos, a única defesa consiste numa boa ofensiva.

Portanto, a legítima defesa preventiva da Guerra ao Terror acaba sendo uma guerra

total contra os alvos da estratégia estadunidense de expansão imperialista, que passa sob a semiótica de uma guerra total contra as redes terroristas.

A Estratégia de Segurança Nacional tem um conceito mais ou menos preciso para especificar e justificar os alvos de sua ofensiva militar: a definição de *rogue states* (Estados párias), que formam o "Eixo do Mal", por de alguma forma sustentarem atividades terroristas. Aqui se inclui, como atividade terrorista, dentro da lógica da "ameaça emergente", o fato de um país possuir Armas de Destruição em Massa (ADM) ou estar em vias de produzi-las ou obtê-las. Afinal, se um país possui ou pretende possuir tais armas, um dia poderá utilizá-las ou mesmo colocá-las nas mãos de terroristas, e logo o uso da força contra eles se faz necessário. A Estratégia de Segurança Nacional nominava os principais membros entre os Estados Párias: Iraque, Irã e Coréia do Norte (LA GORCE, 2002).

Por fim, o terceiro elemento fundamental da Guerra ao Terror: a suposição de que regimes democráticos serão instalados no lugar dos Estados párias derrotados.

Em suma, a posição atual dos EUA parece ser de que a legítima defesa preventiva contra qualquer regime nocivo é legal e que, além disso, a transformação da sociedade ofensora em uma democracia é a forma mais eficaz de garantir que não represente qualquer ameaça futura. (ANGHIE, 2004, p.278, tradução nossa)

Essa concepção se baseia na definição etnocêntrica de que o regime de governo adotado nos EUA é não apenas exemplo, mas parâmetro para o mundo todo, e, por outro lado, os regimes islâmicos, pela sua suposta falta de democracia, conduzem ao extremismo e ao terrorismo. Tudo isso ignorando o fato de que os próprios EUA são largamente conhecidos por apoiar regimes repressivos no Oriente Médio.

Aqui se recupera o paradigma colonial civilizatório, retomando as definições de Francisco de Vitoria que haviam sido aplicadas no Direito Internacional do século XIX. Conforme já se explicou, a noção de soberania é modificada, para atender a duas medidas diferentes de soberania: a dos povos civilizados e a dos povos não civilizados. Embora sejam iguais em direitos (igualdade jurídica), esses dois grupos não são iguais em autonomia e soberania. Resta ao primeiro o dever histórico de "libertar", "civilizar", ou seja, fazer com que os diferentes se tornem iguais, adaptando-se a um padrão pré-estabelecido pelos primeiros. Assim era o Direito das Gentes entre colonizadores espanhóis e nativos americanos, como

expressou Vitoria na obra *Sobre os Índios Recentemente Descobertos*, em 1532. Assim é o Direito Internacional da Guerra ao Terror.

A Guerra ao Terror, todavia, se diferencia do paradigma civilizatório tradicional por três aspectos. Primeiro, porque, assim como o Pacto da Sociedade das Nações falava sobre o Sistema de Mandatos, esse paradigma não pode admitir-se colonial. A ação colonial é respaldada sob a pretensão de promover um auto-governo para a nação ocupada. Anghie mostra como a colonização estadunidense sobre as Filipinas, em pleno século XX, punha abaixo toda a tradição histórica da "democracia" estadunidense que se sustentava ela própria na luta contra o colonialismo britânico. Logo, as instituições e governantes impostos pelo jugo estadunidense sobre as Filipinas carregavam a marca da preservação de certos aspectos culturais nativos, para reforçar a idéia de que não se tratava de colonização, mas de promoção do auto-governo. A ocupação do Iraque, já em 2003, trazia também esse discurso: a democracia e os direitos humanos libertando um povo oprimido por um governo autoritário.

O segundo aspecto que dá particularidade ao paradigma civilizatório da Guerra ao Terror não tem precedentes nem mesmo no Sistema de Mandatos: ela não se destina principalmente a promover o bem dos povos ocupados, mas o bem dos próprios estadunidenses, como demonstra Anghie (2004, p. 286, tradução nossa):

Esse projeto de promover o auto-governo no Iraque não é mais visto meramente em termos de efetivar a salvação dos povos atrasados - ainda que aquela idéia, claro, continua a ter grande importância - mas, em vez disso, de assegurar a segurança do povo americano. O atraso agora é associado não apenas à privação econômica, mas ao terror.

É preciso, portanto, minar as condições políticas que supostamente geram o terrorismo (governos islâmicos independentes), para que o próprio povo americano não seja atacado futuramente.

Por fim, no terceiro aspecto da particularidade desse paradigma civilizatório, os EUA já não entendem que a promoção do auto-governo levará a um futuro independente: "a transferência de soberania para o povo iraquiano não é em si incompatível com o controle dos EUA sobre o país" (ANGHIE, 2004, p. 287, tradução nossa).

Essa democracia imperial, portanto, completa uma estrutura que "combina as doutrinas



de direitos humanos e intervenção humanitária, governança democrática e tutela, para criar um sistema de gerenciamento novo e formidável" (ANGHIE, 2004, p. 292, tradução nossa).

Hobsbawm (2007, p. 14) chama isso de "imperialismo dos direitos humanos". O uso da força se funde ao conceito de intervenção humanitária, seja ela praticada nos moldes da ONU ou diretamente pela potência imperialista, tratando-se da "proposição genérica da legitimidade e da eventual necessidade de intervenções armadas internacionais para preservar ou impor os direitos humanos em uma era de crescente barbárie, violência e desordem".

Alguns teóricos e ideólogos das intervenções humanitárias passam, então, a defender que elas sejam feitas por uma potência hegemônica que tenha capacidade e vontade de usar tal força, de forma desinteressada. Assim fora mostrada a intervenção dos EUA nos conflitos balcânicos que derivaram da desintegração da Iugoslávia, especialmente a guerra da Bósnia.

A intervenção armada se justifica em três premissas: ser uma situação intolerável, como um caso de genocídio; não existirem formas alternativas de tratar o problema; e se possa presumir que os ganhos a serem obtidos com a intervenção serão maiores que os custos. Todavia, as intervenções recentes de EUA e Israel no Oriente Médio não se justificavam em nenhuma dessas premissas: "não é esse o caso das intervenções armadas dos anos recentes, que foram, aliás, seletivas e não tocaram alguns dos casos de atrocidades mais cruéis, em termos humanitários" (HOBSBAWM, 2007, p. 16).

A seletividade do sistema internacional é marcante, ao ponto de serem constantes as pressões contra os países do "Eixo do Mal", Iraque, Irã e Coreia do Norte, mas nada se fala sobre as armas nucleares possuídas por Israel, por exemplo. Justificam-se intervenções armadas no Iraque e no Afeganistão, mas não há o mesmo peso (tampouco há qualquer atenção da mídia) para os genocídios em curso em Darfur, no Sudão, ou no território palestino da Faixa de Gaza. No final das contas, as operações militares no Afeganistão e Iraque não foram realizadas por razões humanitárias, embora tenham sido mostradas perante a opinião pública como operações para destituir regimes nocivos. "Não fosse pelo Onze de Setembro, nem mesmo os Estados Unidos teriam considerado a situação em qualquer dos dois países como merecedora de uma invasão imediata." (HOBSBAWM, 2007, p. 17).

Hobsbawm completa que "nenhuma das duas guerras levou à vitória, nem mesmo ao

alcance dos objetivos anunciados inicialmente" (2007, p. 17). No Iraque, são notórias as dificuldades enfrentadas pelas tropas de ocupação, a situação de violência só aumentou, a tão prometida desocupação é sempre adiada, e o próprio Bush revelou posteriormente que não havia suspeitas de o Iraque possuir armas de destruição em massa, mostrando que tal afirmação era apenas um pretexto para justificar a legítima defesa preventiva. No Afeganistão, também se verificou, após a ocupação, o aumento das rivalidades entre diferentes etnias, e a produção e tráfico de ópio dispararam (CHOSSUDOVSKEY, 2004). Não obstante, os EUA ordenaram, em janeiro, o envio de mais 1400 soldados ao país<sup>14</sup>.

A seletividade da Guerra ao Terror aponta também para o Conselho de Segurança da ONU como um ator crucial. Ele oscila entre o desejo de tomar os problemas em suas próprias mãos e a resignação com as ações unilaterais dos EUA (CASSESSE, *apud* ANGHIE, 2004). Exemplo disso é a sua Resolução n. 1368, lançada em 12 de setembro de 2001, prontificando-se a tomar todos os passos necessários para responder aos ataques terroristas e reafirmando o direito à legítima defesa individual e coletiva. Já na Resolução n. 1373, de 28 de setembro de 2001, dá amplos poderes aos Estados para tomar todas as medidas necessárias para prevenir o cometimento de atos terroristas, incluindo a generalização do uso da força, o que parece uma permissão para a ação unilateral dos EUA, em contradição com a própria Carta das Nações Unidas, que estabelece o monopólio do uso da força pelo Conselho de Segurança (MACHADO, 2006).

Em particular, a questão da Segurança Nuclear sob as medidas do Conselho de Segurança da ONU ganha um novo sentido na Guerra ao Terror. Os debates do CS se conduzem no sentido de enquadrar certos Estados sob a suspeita de possuírem armas de destruição em massa e de violarem o TNP, justificando a aprovação de medidas coercitivas contra esses Estados nos moldes do polêmico Capítulo VII da Carta das Nações Unidas, e, ao mesmo tempo, deixando de observar medidas de pressão contra Estados reconhecidamente possuidores de armas nucleares. (ANGHIE, 2004).

De maneira semelhante, os Estados Unidos continuam a tentar usar o Conselho de Segurança como um poder legislativo internacional, mesmo enquanto afirmam o seu direito de ignorar o Conselho e as Nações Unidas quando lhe caiba. (ANGHIE, 2004, p. 305, tradução nossa)

---

<sup>14</sup> EUA enviará mais 1,4 mil soldados ao Afeganistão. Disponível em: <[www.terra.com.br](http://www.terra.com.br)>. Acesso em: 14 jan. 2011.

Dessa forma, o CS vai sendo transformado num mecanismo institucional pelo qual Estados poderosos podem impor aos demais um direito pelo qual eles próprios não se obrigam (ANGHIE, 2004).

Pode-se questionar se a administração de Barack Obama representaria uma mudança substancial na política externa dos EUA e na sua Guerra ao Terror. A resposta, evidentemente, só pode ser negativa. O próprio discurso de posse de Obama reafirma o papel hegemônico dos EUA e o discurso do inimigo. A única mudança sensível na sua política, em relação à de Bush, é a de marchar contra o unilateralismo, tentando reforçar alianças na OTAN (Organização do Tratado do Atlântico Norte), na União Europeia e no Oriente Médio, para a própria sobrevivência da condição dominante estadunidense. No mais, manteve-se a cúpula militar, as ocupações no Oriente Médio se ampliaram com o reforço nas tropas, a ocupação militar da América Latina se ampliou com acordos militares com a Colômbia e o Brasil, e os presos de Guantánamo continuam ali sem julgamento.

Em abril de 2010, EUA e Rússia assinaram, em Praga, um acordo de redução dos respectivos arsenais nucleares. Em seguida, Obama liderou a reunião da Cúpula de Segurança Nuclear, em Washington, da qual participaram 47 chefes de Estado. Obama procurava dar à política externa dos EUA uma imagem não mais interessada na corrida armamentista, e ao mesmo tempo mantendo uma suposta condição hegemônica de guardião da paz e da segurança mundial. Fiori (2010) mostra as contradições dessa proposta: (1) os compromissos de não utilização de armas nucleares pode ser abandonado a qualquer momento, dependendo das circunstâncias; (2) a redução de ogivas nucleares acordada é insignificante, permitindo inclusive o descarte de velhas ogivas e modernização do arsenal; (3) o acordo não incluiu nenhuma discussão sobre o aumento exponencial dos gastos militares norte-americanos e russos nos últimos anos; (4) nada se falou sobre o armamento atômico secreto da OTAN (Organização do Tratado do Atlântico Norte), nem dos arsenais atômicos de Israel e Paquistão, “que estão hoje sob o controle de governos com forte presença de forças fundamentalistas e belicistas, e que atuam sob a batuta dos próprios norte-americanos”; (5) por fim, nada se fala do aprofundamento, na gestão Obama, do aprofundamento da Guerra do Afeganistão e da preparação em curso, por EUA e Israel, de um “ataque arrasador contra o Irã”.

Fiori (2010) conclui: “o que o presidente Obama está propondo, de fato, é uma espécie de congelamento da atual hierarquia do poder militar mundial, com a manutenção do direito e da obrigação dos EUA de aumentar continuamente os seus próprios arsenais”.

Uma prova de que a Guerra ao Terror insere o estereótipo do terrorista para compor a semiótica de criminalização do "inimigo", enquanto se busca atingir os objetivos da estratégia imperialista em meio à crise geral do capitalismo monopolista, é a própria definição do que seria uma conduta terrorista. A maior parte dos documentos internacionais não traz essa definição, deixando margem para critérios seletivos e políticos. Mas, mesmo quando é definido, a definição traz polêmicas. O *US Code*, que é o *Vade Mecum* da legislação federal estadunidense, assim define o ato de terrorismo:

(Um) ato de terrorismo quer dizer qualquer atividade que:

- a) envolva um ato violento ou uma séria ameaça à vida humana que seja considerado delito pelos Estados Unidos ou qualquer outro Estado, ou que seja delito assim reconhecido, se praticado dentro de um território jurisdicional americano ou de qualquer outro Estado;
- b) aparente (i) ser uma intimidação ou coerção à população civil; (ii) influencie a política governamental por meio de intimidação ou coerção; ou (iii) ameace a conduta de um governo por um assassinato ou seqüestro. (*apud* CHOMSKY, 2002a, p. 17).

O problema é que a definição se confunde com as próprias ações de uso da força para combater o que se chama por terrorismo. A maior prova disso é a definição militar de guerra ou Conflito de Baixa Intensidade (CBI). Chomsky (2002a, p. 65) afirma que "se alguém lesse as definições padrão de 'conflito de baixa intensidade' e as comparasse com as de 'terrorismo' em qualquer manual do exército ou no *US Code*, repararia que são praticamente iguais".

Pois bem, observe-se a definição do Manual de Campo 100-20 do Departamento de Exército dos EUA (HQDA, 1990, tradução nossa):

Conflito de baixa intensidade é um confronto político-militar entre Estados ou grupos rivais abaixo da guerra convencional e acima da competição pacífica de rotina entre Estados. Frequentemente envolve lutas prolongadas de princípios e ideologias conflitantes. Varia entre a subversão e o uso da força armada. É travado por uma combinação de meios, envolvendo instrumentos políticos, econômicos, informacionais e militares. Conflitos de baixa intensidade muitas vezes são localizados, geralmente, no Terceiro Mundo, mas contém implicações de segurança regional e global.

O mesmo Manual de Campo 100-20 afirma que

A política dos EUA reconhece, mais indireta que diretamente, que as aplicações do poder militar dos EUA são os meios mais apropriados e de baixo custo para alcançar os objetivos nacionais em um ambiente de CBI. O principal instrumento da força militar dos EUA na CBI é a assistência de segurança na forma de treinamento, equipamento, serviços e apoio em combates.

Destaquem-se ainda, do manual, as categorias operacionais do CBI: apoio a insurgência e contra-insurgência; combate ao terrorismo; operações de manutenção da paz; operações de contingência em tempos de paz. O documento diz ainda que "a resposta dos EUA a essas ameaças pode ser controversa, porque elas podem ser provocadas por queixas legítimas", que a decisão de agir em qualquer uma dessas categorias é essencialmente política, e ainda que os CBI apresentam difíceis desafios éticos e morais aos EUA e suas forças armadas.

Chomsky (2002b, p. 13) diz ainda que o terrorismo não pode ser considerado a "arma dos fracos", pois o que acontece é um problema de terminologia, pois, quando as potências empregam práticas terroristas, elas não são nominadas como tal, mas sim como seu oposto: "contra-terrorismo". Em termos militares, aquilo que é chamado de contra-terrorismo deveria ser sim chamado de contra-insurgência ou conflito de baixa intensidade.

Como qualquer outro meio de violência, o terrorismo é primordialmente, esmagadoramente, uma arma dos fortes. É considerado a arma dos fracos porque os fortes também controlam os sistemas doutrinários, nos quais o seu terror não conta como terror. Isso é algo quase universal.

Chomsky conclui sua exposição diante da pergunta: o que poderia ser feito para diminuir o nível de terror? E responde: "parem de participar do terror". Para ele, o nível de terror diminuiria se as potências parassem de empregar ações que, em essência, também são terroristas, e parassem de treinar exércitos terroristas, citando o exemplo da Al Qaeda, treinada e instrumentalizada pelos EUA para combater a União Soviética, na década de 80.

## CONCLUSÃO

O que os atuais Programas de Ajustes Estruturais do Banco Mundial ou as políticas de Segurança Nuclear das Nações Unidas têm a ver com o genocídio dos espanhóis e portugueses sobre os nativos americanos no século XVI?

Aparecem os conquistadores nas caravelas e, próximo, os tecnocratas nos jatos; Hernán Cortés e os fuzileiros navais; os corregedores do reino e as missões do Fundo Monetário Internacional; os dividendos dos traficantes de escravos e os lucros da *General Motors*. (GALEANO, 1998, p. 19)

Nas duas épocas históricas, há concentração de riqueza: enriquecimento de um lado e empobrecimento de outro; há hierarquização entre povos diferentes, de um lado civilizados, e de outro não-civilizados; há violência armada e matanças massivas; e há uma forma jurídica que dá os moldes sobre os quais essa violência e desigualdade é perpetuada.

A obra de Vitoria é precisa para compreender como os massacres, escravização, desapossamento e pilhagem dos recursos naturais puderam ser revestidos de forma jurídica, sob o signo da igualdade jurídica. Primeiro, os espanhóis tem o inocente direito natural de circular pelas terras do novo continente, não podem ser impedidos. Além disso, os líderes locais não podem impedir seus liderados de comercializar com os espanhóis. Tudo se dá sob a cobertura das relações amistosas entre povos, são princípios de diplomacia, relações pacíficas. Se, porém, os nativos resistem ao direito de trânsito ou recusam-se ao comércio (se, na prática, resistem à colonização), praticam crime de guerra, o que autoriza os espanhóis a tratar-lhes não como iguais, mas como inimigos de guerra: podem prendê-los, escravizá-los, matá-los e tomar seus territórios.

Não bastando, os nativos, embora juridicamente iguais, eram considerados não civilizados. Os espanhóis tinham a missão sagrada de civilizá-los, fazendo com que aderissem ao cristianismo como um estágio superior da humanidade. Se os nativos não aceitassem a conversão, estariam insistindo na sua condição inferior de pagãos, e assim também poderiam ser presos, escravizados e assassinados.

Toda vez que se estabelece uma economia baseada na troca mercantil, uma série de

ferramentas jurídicas precisa ser construída em reflexo a essas relações (MASCARO, 2007). Muito mais que um conjunto de normas, o direito significa relações entre pessoas. Em certo momento histórico, parte das relações sociais toma forma jurídica. É o momento em que a troca de mercadorias se universaliza para todos os aspectos da vida social. O elemento objetivo das mercadorias que se trocam precisa do elemento subjetivo das pessoas que levam suas mercadorias para serem trocadas. “A equivalência das mercadorias na troca demanda a equivalência dos sujeitos que trocam” (KASHIURA JÚNIOR, 2009, p. 89). A sociedade baseada na troca faz surgir um ente abstrato, o sujeito de direito: livres proprietários juridicamente iguais: pessoas que possuem liberdade, igualdade e propriedade especificamente no momento e no contexto em que fazem uma troca. A relativa autonomização da esfera jurídica (ou fetichização da norma) estende os mecanismos da troca para todas as relações sociais. Liberdade, igualdade e propriedade, no plano abstrato, passam a ser direitos universais. Para se reproduzir, o capitalismo, na sua forma clássica, precisa criar igualdade jurídica.

A troca de mercadorias possui seus fios escondidos. Não se pode julgar uma época histórica pela consciência que ela tem de si mesma. A economia política clássica olha para a sociedade capitalista e ali encontra o éden dos direitos humanos: liberdade, igualdade e propriedade. Ela olha apenas para a manifestação aparente dessa sociedade: a circulação de mercadorias. A universalização das relações de troca faz com que as mercadorias se apresentem como se tivessem sido criadas por si mesmas, ocultando uma relação imprescindível: para que seja trocada, a mercadoria precisou ser produzida por alguém. A esfera da circulação oculta a esfera da produção. Na produção, a mercadoria que se troca é a força de trabalho. Para que essa troca seja feita, um homem que não tem nada precisa encontrar um homem que tenha tudo. De um lado, propriedade, igualdade e liberdade. Do outro lado, expropriação, desigualdade e necessidade.

Na medida em que os bens dos proprietários reais, dos meios de produção, ficam ameaçados pelos expropriados e pelos demais proprietários, os próprios proprietários constituem uma autoridade para evitar que a reprodução capitalista se degenere numa luta estéril. As relações de troca precisam ser garantidas por um ente que se coloque acima da sociedade, imparcial e impessoal. A coação não encontra espaço nas premissas abstratas das relações de troca entre proprietários de mercadorias livres e iguais. A esfera pública ou política, onde há coação, se separa da esfera privada ou civil, onde há igualdade jurídica. Ao

mesmo tempo, a esfera pública não admite a desigualdade material da esfera privada e cria sua própria abstração de igualdade jurídica: no direito privado, sujeitos civis proprietários de mercadorias, livre e iguais; no direito público, sujeitos políticos, cidadãos, proprietários de vontades políticas.

O Estado, essa instância que se separa da sociedade como ente imparcial e impessoal, é, ao mesmo tempo, o executor dos contratos pela força, o portador da violência legítima. O Estado é a materialização da força no direito: força pública formada por destacamentos de homens armados, cárceres e instituições coercitivas de todo gênero, mais a prerrogativa de cobrar tributos. Instituições coercitivas e arrecadação tributária constituem, portanto, o núcleo, a essência do fenômeno estatal.

O Estado é fator de força, tanto na política interna quanto na política externa. Acontece que, na política externa, o Estado é o próprio sujeito de direito. A sociedade internacional é formada por entes que se reconhecem como Estados na medida em que se relacionam com os demais como livres proprietários juridicamente iguais.

O desenvolvimento histórico do Direito Internacional foi o processo de conformação desses sujeitos. Desde Vitoria, no século XVI, era preciso afirmar a igualdade entre povos (no caso, cristãos europeus e nativos americanos). Mas não se tratava de uma igualdade absoluta, mas sim na forma jurídica. Uma vez que ambos possuíam o atributo da razão, a ambos se aplicava o direito natural, que contém a liberdade de comércio. A afirmação do Direito Internacional era a universalização da forma jurídica para que as sociedades capitalistas pudessem seguir no processo de acumulação de capital a partir das conquistas coloniais. Por isso, para Anghie (2004), o conflito colonial é central para o desenvolvimento do Direito Internacional e faz parte de sua estrutura.

Um conceito fundamental para o Direito Internacional é o de soberania, que não se confunde com a forma jurídica. Ali onde Vitoria afirmava igualdade jurídica, não afirmava igualdade soberana. Afinal, se colonizador e colonizado são juridicamente iguais, algo precisaria diferenciá-los para justificar a superioridade do primeiro. A soberania dos povos colonizados não poderia ser oposta para resistir à imposição da cultura cristã européia. Porque a soberania dos civilizados é diferente da soberania dos não civilizados. A doutrina tradicional, que se baseia no modelo de Westphalia para a origem do Direito Internacional, é



incapaz de lidar com esse problema, porque une igualdade e soberania num só princípio.

A Teoria do Imperialismo é fundamental para compreender o Direito Internacional. O Imperialismo não pode ser identificado apenas com uma política externa de agressividade militar. Primeiro, porque sua raiz é econômica, ele corresponde ao surgimento do capitalismo monopolista em que as potências precisam reforçar as conquistas e a única forma que encontram é disputando entre si os territórios já conquistados. Segundo, porque o Imperialismo não conhece apenas as práticas militares, mas um complexo de relações de subordinação que vão desde formas pacíficas, como a diplomacia e os acordos comerciais (as malhas da dependência financeira e diplomática), até as formas violentas expressas nas guerras.

O período em que o Imperialismo se consolida, do final do século XIX até o primeiro quarto do século XX, coincide, paradoxalmente, com o período em que há uma afirmação de princípios do Direito Internacional e de mecanismos de descolonização, especialmente no contexto da Sociedade das Nações e do Sistema de Mandatos. A negação do colonialismo e a afirmação de uma sociedade internacional baseada na igualdade soberana entre Estados caminha junto com a renovação dos mecanismos de subordinação e exploração, e perpetua o discurso colonial que diferencia civilizados e não civilizados.

O Direito Internacional do pós guerra prossegue no paradigma colonial civilizatório, cujas maiores expressões são as Instituições Financeiras Internacionais (ou Instituições de Bretton Woods), que controlam todas as esferas de decisão dos Estados a partir de seus Programas de Ajustes Estruturais, e, no plano estratégico-militar, o sistema de segurança coletiva, que é expressamente seletivo ao permitir que certos Estados possuam armas de destruição em massa, e outros não.

Em qualquer teoria sobre o Direito Internacional, o grande paradoxo é como os sujeitos podem se regular numa situação em que se pressupõe que todos sejam soberanos. Intrigados com essa questão, muitos irão defender que um ente soberano deve se sobrepor aos demais, para constituir um poder mundial regulador que seja o fator de equilíbrio. Outros, dirão que o Direito Internacional não existe, porque ele é força e não direito. De um lado, a crença num sistema internacional composto de normas e instituições capazes de garantir uma paz mundial, o que se aproxima do idealismo. De outro lado, a negação total desse sistema, o

que se aproxima do realismo nas teorias das relações internacionais.

A busca de um ente hegemônico capaz de assegurar a paz mundial redonda no modelo de política externa adotado pelos EUA especialmente após o fim da União Soviética, quando aquele afirma ser o único “civilizado” capaz de intervir em todos os conflitos do mundo para assegurar uma pressuposta paz, a *Pax Americana*. A expansão imperialista ganha contornos de promoção da democracia e dos direitos humanos. O modelo de conquista é o da intervenção humanitária, com as missões de manutenção da paz e os conflitos de baixa intensidade. Esse modelo será impulsionado no século XXI, com o paradigma da Guerra ao Terror.

De outro lado, a afirmação de que o Direito Internacional não existe, porque vigora a lei do mais forte, representa uma incompreensão sobre a natureza própria da forma jurídica. O direito do mais forte também é direito, ou, como diz Marx, entre direitos iguais, a força decide. Esta é a própria expressão da forma jurídica internacional: direito igual e violência desigual. Kant (2005) já compreendia isso, em parte, quando afirmava que a guerra é a afirmação do direito pela força: na ausência de um ente superior para dizer o direito, é o resultado do conflito que decide.

À concepção de que o Direito Internacional é igualdade jurídica e violência desigual é preciso acrescentar que a violência desigual também produz desigualdade jurídica. Como um jurista pode explicar o direito de veto dos membros permanentes do Conselho de Segurança da ONU ou o monopólio das armas nucleares pelos Estados nuclearmente armados do Tratado de Não-Proliferação? Nesses dois casos, há flagrante desigualdade jurídica, o que lança a pergunta: pode existir forma jurídica sem igualdade jurídica? A resposta parece estar na impossibilidade da legalidade que sobreveio na época do capitalismo monopolista, como demonstrou Mascaro (2003): a oligarquia financeira dispensa a legalidade para dar segurança a seus negócios, pois essa segurança é garantida pelo controle das classes dominantes nos países dominados e suas mútuas relações de favorecimento econômico e político.

Miéville (2006) corrobora essa concepção quando chega à tese da indeterminação do Direito Internacional: se é a força que decide, a parte mais forte pode moldar deliberadamente uma concepção jurídica que sirva a seus interesses. O argumento jurídico não é um dado *a priori*, o qual possa ser interpretado para se chegar a uma conclusão. A conclusão é

determinada pelos interesses da parte mais forte e o argumento jurídico é dado *a posteriori*, para dar-lhes legitimidade.

Todavia, a ruptura da legalidade, ou ruptura da igualdade jurídica, não chega a negar o Direito Internacional a ponto de se dizer que ele não exista ou não seja propriamente um direito. Em sua particularidade, ele existe sob uma base de diferenciação que Anghie chama de dinâmica da diferença, a qual pode ser percebida na concepção da soberania. Vitoria dizia que certos povos não eram capazes de governarem a si próprios e deveriam ser tutelados por nações avançadas. O Sistema de Mandatos da Sociedade das Nações trazia a mesma definição. Juristas contemporâneos dizem que o conceito de soberania precisa ser relativizado no contexto da globalização. E o paradigma civilizatório continua existindo e reproduzindo a dinâmica da diferença.

Embora a teoria da indeterminação encontre certa plausibilidade, o Direito Internacional não pode ser tratado como mero argumento jurídico. O fenômeno jurídico não pode ser reduzido a uma simples disputa de forças pela validade de uma tese jurídica. Esse problema remonta aos debates entre Pachukanis e Rejsner. Este lecionava que o Direito era pura ideologia de dominação, Pachukanis questionava: será que a administração, as finanças, o exército, são pura ideologia? Da mesma forma se pode questionar, será que a Guerra ao Terror é mero argumento, ela não se materializa em agressões imperialistas? Pachukanis (1988, p. 39) mostra então que “a natureza ideológica de um conceito não suprime a realidade e a materialidade das relações por ele expressas”. Mais que ideologia, o direito é a forma de que se revestem relações sociais específicas.

Daí se conclui que o Direito Internacional é a forma jurídica pela qual os Estados se relacionam sob uma ordem internacional capitalista, as relações e estruturas pelas quais se dão as formas modernas e contemporâneas de colonização. Não é apenas um argumento, mas sim um suporte para perpetuar o desenvolvimento desigual em que os povos do chamado Terceiro Mundo são explorados ao máximo e suas riquezas são transferidas para a oligarquia financeira.

Para pôr à prova essa concepção, pode-se indagar por que Bush, no seu discurso após o 11 de setembro, propôs uma revisão no Direito Internacional, combinando os conceitos de legítima defesa preventiva e de ameaça emergente em vez de ameaça iminente. Acaso

poderiam os EUA passar à ocupação militar do Iraque e Afeganistão sem propor mudanças no Direito Internacional?

O fato de uma ação militar se dar dentro do Direito Internacional tem um significado estrutural: significa que a ONU, a Corte Internacional de Justiça, etc., estarão, dentro de suas formas de expressão, defendendo essa ação militar. Pretende-se que a resistência da nação ocupada fique subtraída de forças externas e isolada no contexto mundial. Conclui-se que, juntamente com o Direito Internacional, erguem-se as estruturas materiais que sustentam dada ordem ou sistema internacional.

Por fim, uma crítica não pode ser completa se não aponta para a transformação do fenômeno. O pensamento crítico não é a mesma coisa que um pensamento com críticas, que expressam a liberdade de pensamento, mas não põem em questão o conjunto do edifício (MIAILLE, 1979). É preciso ter em mente a totalidade, ou, em outras palavras, visualizar a contradição principal e as contradições secundárias na problemática do Direito Internacional. A saída para o Direito Internacional não está fundamentalmente na celebração de tratados e na afirmação dos direitos humanos, pois não está na forma jurídica. Anghie (2004) conclui sua obra mostrando que não se pode mudar nada no Direito Internacional se o seu verdadeiro caráter - que tem na essência o conflito colonial - não for compreendido. Mais que isso, os acadêmicos e juristas, em vez de apenas repetir, devem fazer a História.

Abordando o problema da ideologia jurídica, Naves (*apud* FERREIRA, 2009, p. 46) afirma que “toda a complexidade da questão reside em que a classe operária deve apresentar demandas jurídicas ao mesmo tempo em que deve recusar o campo jurídico”. Não se trata de renunciar às reivindicações de direitos, mas de ter a consciência de que elas só podem ser realizadas com a conquista do poder político (ENGELS; KAUTSKY *apud* FERREIRA, 2009).

Fazendo o balanço das discussões colhidas após a publicação de sua Teoria Geral do Direito e Marxismo, Pachukanis publicou, em 1925, o texto *Lénine e os problemas do direito*. Ali, afirma que atacar o fetichismo da norma jurídica era algo óbvio para um marxista. Porém, alguns, de forma unilateral, faziam da própria negação da legalidade um fetiche, sem observar as condições da luta e as vantagens que pequenas vitórias poderiam proporcionar para golpes maiores. Lénine observava que, em dados estágios históricos, era preciso usar as

oportunidades legais que o inimigo teria sido forçado a prover, quando estava debilitado, porém ainda não derrotado; e ensinava a voltar contra o inimigo a legalidade que ele próprio havia imposto, pela lógica dos fatos (PACHUKANIS, 1980).

Ao tratar da ilusão contida na reivindicação de salários justos, Marx mostrava que o movimento popular não podia renunciar às lutas de guerrilhas contra os abusos incessantes do capital, mas tampouco podia deixar-se absorver por elas. O fundamental é compreender que o capitalismo engendra as condições para a superação de si próprio, na contradição entre produção social e apropriação privada: “soa a hora final da propriedade privada capitalista. Os expropriadores são expropriados” (MARX, 1988b, p. 284). Marx não foi um profeta, apenas demonstrou que o capitalismo não é eterno; “é essa pequena demonstração dialética que mantém aberta, ainda hoje, a possibilidade do comunismo” (NAVES, 2008, p. 148).

Ao final da II Guerra Mundial, Mao Tsetung (1975b) afirmava que seria necessário um longo período histórico para que se alcançasse uma paz estável e duradoura, que só viria com a derrota definitiva das forças fascistas, imperialistas e anti-democráticas do planeta. Se, de um lado, a única lógica do Imperialismo é provocar distúrbios e fracassar, sucessivamente, até a sua derrota, de outro, a lógica do povo é lutar e fracassar até a sua definitiva vitória.

Quando se afirma a indeterminação do Direito Internacional como um sistema regulado pela força das potências imperialistas em disputa, não se pode ocultar que o movimento popular anti-imperialista também tem sua força. Diferentemente das potências, as forças anti-imperialistas carregam consigo a carga da justiça e o movimento ascendente da História. É a resistência organizada dos povos, e não as instituições e o direito internacionais, que pode transformar o sistema internacional e realizar a igualdade material. Mas o direito é uma arma poderosa nas mãos desses povos.

## REFERÊNCIAS

- ADORNO, Theodor W.; HORKHEIMER, Max. **Dialética do esclarecimento**: fragmentos filosóficos. Tradução Guido Antonio de Almeida. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1985.
- ALMEIDA, Sílvio Luiz. **O direito no jovem Luckács**: a filosofia do direito em História e consciência de classe. São Paulo: Alfa-Omega, 2006.
- ALTMAN, Breno. Escalada de sanções é atalho para ação militar contra Irã. **Carta Maior**, 23 mai. 2010. Disponível em: <[www.cartamaior.com.br](http://www.cartamaior.com.br)>. Acesso em: 13 jan. 2011.
- ANGHIE, Antony. **Imperialism, sovereignty, and the making of international law**. New York: Cambridge University Press, 2004.
- BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as conseqüências humanas**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.
- BENAYON, Adriano. Em que deu a globalização? **A Nova Democracia**. Rio de Janeiro, v. 69, set. 2010.
- CHAUÍ, Marilena. **Convite à filosofia**. 5. ed. São Paulo: Ática, 1995.
- CHIMNI, B. S.. Third World Approaches to International Law: A Manifesto. **International Community Law Review**. The Netherlands, v. 8, p. 3-27, 2006.
- CHOMSKY, Noam. **11 de setembro**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002a.
- \_\_\_\_\_. A nova guerra contra o terror. **Revista Estudos Avançados**. São Paulo, v. 44, p. 5-33, jan./abr. 2002b.
- CHOSSUDOVSKY, Michel. The Spoils of War: Afghanistan's Multibillion Dollar Heroin Trade. **Centre for Research on Globalisation**. 05 abr. 2004. Disponível em: <<http://globalresearch.ca/articles/CHO404A.html>>. Acesso em: 13 jan. 2011.
- CIRINO DOS SANTOS, Juarez. Trinta anos de Vigiar e Punir - Foucault. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 1, p. 289-298, 2006.
- CODATO, Adriano; PERISSINOTTO, Renato. O Estado como instituição: uma leitura das obras históricas de Marx. **Crítica Marxista**. São Paulo, vol. 13, 2001. P. 9-28.
- COLETÂNEA DE DIREITO INTERNACIONAL, Constituição Federal. Org. Valério de Oliveira Mazzuoli. 8. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2010. (RT Mini Códigos).
- COMMUNIST INTERNATIONAL, THE. **1919-1943 Documents**. Royal Institute of International Affairs. Volume II: 1923-1928. Selected and edited by Jane Degras, Apr.1959.
- DAMATTA, Roberto. **Carnavais, malandros e heróis**. Rio de Janeiro: Rocco, 1997.
- D'SOUZA, Radha. **Interstate disputes over Krishna waters**: law, science and imperialism. New Delhi: Orient Longman Private Limited, 2006.
- EISENHOWER, Dwight D.. Atoms for Peace Speech. In: CHERNUS, Ira. **Eisenhower's**

**Atoms for Peace.** College Station, TX (USA): University Press, 2002.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado.** Tradução Leandro Konder. 11. ed.. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1987.

\_\_\_\_\_. **Anti-Dühring:** filosofia, economia, política, socialismo. 3. ed.. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1990.

\_\_\_\_\_. **Dialética da natureza.** 6. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2000.

FERREIRA, Adriano de Assis. **Questão de classes.** Direito, Estado e capitalismo em Menger, Stutchka e Pachukanis. São Paulo: Alfa-Omega, 2009.

FERRO, Marc. A Liga das Nações está morta, viva a ONU... **Biblioteca Diplô,** 1º abr. 2003. Disponível em: < <http://diplo.org.br/2003-04,a617>>. Acesso em: 13 jan. 2011.

FIORI, José Luís. Estranha forma de governar o mundo. In: **O poder global.** São Paulo: Boitempo, 2007.

\_\_\_\_\_. A política de desarmamento do governo Obama. **Revista Carta Maior,** 1º mai. 2010. Disponível em: <[www.cartamaior.com.br](http://www.cartamaior.com.br)>. Acesso em: 13 jan. 2011.

GALASTRI, Leandro de Oliveira; MARTUSCELLI, Danilo Enrico. Apresentação do debate Miliband-Poulantzas. **Crítica Marxista.** Campinas-SP, v. 27, 2008. P. 87-91.

GALEANO, Eduardo. **As veias abertas da América Latina.** Tradução Galeno de Freitas. 38. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1998.

GROTIUS, Hugo. **O direito da guerra e da paz.** Tradução Ciro Mioranza. 2. ed. Ijuí: Ed. Unijuí, 2005.

GUZMÁN, A. **Entrevista al Presidente Gonzalo.** España, Ediciones Bandera Roja, 1993.

HESPANHA, Antonio Manuel. Introdução. In: GROTIUS, Hugo. **O direito da guerra e da paz.** Tradução Ciro Mioranza. 2. ed. Ijuí: Ed. Unijuí, 2005. P. 15-27.

HOBBSAWM, Eric. **Globalização, democracia e terrorismo.** Tradução José Viegas. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

HOBSON J. A. **Estudio del Imperialismo.** Madrid: Alianza, 1980.

HQDA (HEADQUARTERS, DEPARTMENT OF ARMY). Military Operations in Low-Intensity Conflict, **Field Manual 100-20** (Washington, DC: USGPO), 5 Dec. 1990. Disponível em: <[www.globalsecurity.org](http://www.globalsecurity.org)>. Acesso em: 13 jan. 2011.

HUBERMAN, Leo. **História da riqueza do homem.** 10. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1974.

HUNT, Lynn. **A invenção dos direitos humanos:** uma história. Tradução Rosaura Eichenberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

IANNI, Octavio. Globalização e Imperialismo. **Crítica Marxista.** São Paulo, Ed. Brasiliense, n. 3, 1996. P. 130-131.

KANT, Immanuel. Resposta à pergunta: Que é esclarecimento? In: \_\_\_\_\_. **Textos Seletos,**

p. 63-71. Tradução Floriano de Sousa Fernandes. 3 ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2005.

\_\_\_\_\_. **Para a paz perpétua**. Tradução Bárbara Kristensen. Rianxo: Instituto Galego de Estudos de Segurança Internacional e da Paz, 2006. (Ensaio sobre Paz e Conflitos, Vol. V).

KASHIURA JÚNIOR, Celso Naoto. **Crítica da Igualdade Jurídica**: contribuição ao pensamento jurídico marxista. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

KELSEN, Hans. **Teoria geral do direito e do Estado**. Tradução Luís Carlos Borges. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LA GORCE, Paul-Marie de. Guerra Preventiva, estratégia perigosa. Tradução Iraci D. Poleti. **Biblioteca Diplô**, 1º set. 2002. Disponível em: <<http://diplo.org.br/2002-09,a439>>. Acesso em: 13 jan. 2011.

LAMBERT, Jean-Marie. **Curso de Direito Internacional Público**: o mundo global. 5. ed. Goiânia: Kelps, 2004.

LÊNINE, V.I. A palavra de ordem dos Estados Unidos da Europa. In: \_\_\_\_\_. **Obras escolhidas**. Tomo 2, p. 268-271. Lisboa: Ed. Avante!, 1984a.

\_\_\_\_\_. O imperialismo, fase superior do capitalismo. In: \_\_\_\_\_. **Obras escolhidas**. Tomo 2, p. 291-404. Lisboa: Ed. Avante!, 1984b.

\_\_\_\_\_. O Estado e a revolução. In: \_\_\_\_\_. **Obras escolhidas**. Tomo 3, p. 189-289. Lisboa: Ed. Avante!, 1985.

LÊNIN, Vladimir Ilich. **O desenvolvimento do capitalismo na Rússia**: o processo de transformação do mercado interno para a grande indústria. Tradução José Paulo Netto. 2. ed. São Paulo: Nova Cultural, 1985. (Os economistas).

LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo civil**: ensaio sobre a origem, os limites e os fins verdadeiros do governo civil. Tradução Magda Lopes e Marisa Lobo da Costa. 3. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 1994.

LUXEMBURGO, Rosa. **Reforma ou revolução?** Tradução de Lívio Xavier. São Paulo: Expressão Popular, 1999.

MACHADO, Jónatas E. M.. **Direito Internacional**: do paradigma clássico ao pós-11 de setembro. 3. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2006.

MARIÁTEGUI, José Carlos. **Siete ensayos de interpretación de la realidad peruana**. 16. ed. Lima: Amauta, 1969.

MARINI, Rui Mauro. **Dialética da dependência**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2000.

MARQUES, Rosa Maria. Globalização e Estados Nacionais. **Crítica Marxista**. São Paulo, Ed. Brasiliense, n. 3, 1996. P. 136-139.

MARX, Karl. **A burguesia e a contra-revolução**. São Paulo: Ensaio, 1987a.

\_\_\_\_\_. Para a crítica da economia política. In: \_\_\_\_\_. **Manuscritos econômico-filosóficos e outros textos escolhidos**. Tradução José Carlos Bruni (et al.). Vol. I. 4. ed. São Paulo: Nova Cultural, 1987b. P. 1-157 (Os pensadores).



\_\_\_\_\_. Teses contra Feuerbach. In: \_\_\_\_\_. **Manuscrtos econômico-filosóficos e outros textos escolhidos**. Tradução José Carlos Bruni (et al.). Vol. I. 4. ed.. São Paulo: Nova Cultural, 1987c. P. 159-163. (Os pensadores).

\_\_\_\_\_. **O capital**: crítica da economia política. Livro Primeiro. O processo de produção do capital. Tradução Regis Barbosa e Flávio R. Kothe. 3. ed.. São Paulo: Nova Cultural, 1988a. Tomo I. (Os economistas).

\_\_\_\_\_. **O capital**: crítica da economia política. Livro Primeiro. O processo de produção do capital. Tradução Regis Barbosa e Flávio R. Kothe. 3. ed.. São Paulo: Nova Cultural, 1988b. Tomo II. (Os economistas).

\_\_\_\_\_. Salário, preço e lucro. In: \_\_\_\_\_. **Manuscrtos econômico-filosóficos e outros textos escolhidos**. Tradução José Carlos Bruni (et al.). Vol. II. 4. ed.. São Paulo: Nova Cultural, 1988c. P. 83-127. (Os pensadores).

\_\_\_\_\_. A questão judaica. In: \_\_\_\_\_. **Manuscrtos econômico-filosóficos**. Tradução Alex Martins. São Paulo: Martin Claret, 2004.

\_\_\_\_\_. O 18 Brumário de Luís Bonaparte. In: \_\_\_\_\_. **A revolução antes da revolução**. São Paulo: Expressão Popular, 2008.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Manifesto do Partido Comunista**. 2. ed.. Tradução Pietro Nasseti. São Paulo: Martin Claret, 2010.

MASCARO, Alysson Leandro. **Crítica da legalidade e do direito brasileiro**. São Paulo: Quartier Latin, 2003.

\_\_\_\_\_. **Introdução ao estudo do direito**. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

\_\_\_\_\_. **Filosofia do direito e filosofia política**: a justiça é possível. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2008a.

\_\_\_\_\_. **Introdução à filosofia do direito**: dos modernos aos contemporâneos. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2008b.

\_\_\_\_\_. **Filosofia do direito**. São Paulo: Atlas, 2010.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 4. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2010.

MIAILLE, Michel. **Uma introdução crítica ao Direito**. Tradução Ana Prata. Lisboa: Moraes Editores, 1979.

MIÉVILLE, China. **Between equal rights**: a marxist theory of international law. London: Pluto Press, 2006.

MILIBAND, Ralph. **O Estado na sociedade capitalista**. Tradução Fanny Tabak. 2. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1982.

MORE, Rodrigo Fernandes. **Direito internacional do desarmamento**: o Estado, a ONU e a paz. São Paulo: Lex Editora, 2006.

NAVES, Márcio Bilharinho. **Marxismo e direito**: um estudo sobre Pachukanis. São Paulo: Boitempo, 2000.

\_\_\_\_\_. A “ilusão da jurisprudência”. **Revista Lutas Sociais**. São Paulo, v. 7, p. 67-72, 2001.

\_\_\_\_\_. **Marx: Ciência e Revolução**. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

NOGUEIRA, João Pontes; MESSARI, Nizar. **Teoria das relações internacionais: correntes e debates**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.

NUCLEO DE ESTUDOS DO MARXISMO-LENINISMO-MAOÍSMO. Prólogo à presente edição da Carta dos 25 Pontos e dos Nove Comentários reunidos. In: \_\_\_\_\_. **A Carta Chinesa: a grande batalha ideológica que o Brasil não viu**. Belo Horizonte: Terra, 2003. P. 5-41.

PACHUKANIS, E. B.. **Selected writings on Marxism and law**. London: Academic Press, 1980.

\_\_\_\_\_. **Teoria geral do direito e marxismo**. Tradução Sílvio Donizete Chagas. São Paulo: Acadêmica, 1988.

\_\_\_\_\_. International law. In: MIÉVILLE, China. **Between equal rights: a marxist theory of international law**. London: Pluto Press, 2006. P. 321-335.

PARTIDO COMUNISTA DA CHINA. Duas linhas diferentes no problema da guerra e da paz. Comentário sobre a Carta Aberta do CC do PCUS (V). In: NUCLEO DE ESTUDOS DO MARXISMO-LENINISMO-MAOÍSMO. **A Carta Chinesa: a grande batalha ideológica que o Brasil não viu**. Belo Horizonte: Terra, 2003. P. 231-262.

PETRAS, James; VELTMEYER, Henry. **Hegemonia dos Estados Unidos no novo milênio**. Tradução Jaime A. Clasen e Ricardo A. Rosenbusch. Petrópolis, RJ: Vozes, 2000.

\_\_\_\_\_. **Multinationals on trial**. Foreign Investment Matters. Aldershot (England): Ashgate Publishing, 2007.

PINHEIRO, Vinícius Magalhães. A questão da legalidade em Galvano Della Volpe: um diálogo necessário com Pachukanis. **Direito e sociedade**. Catanduva, v. 3, 2008.

POULANTZAS, Nicos. **Poder político e classes sociais**. Tradução Francisco Silva. São Paulo: Martins Fontes. 1977.

RAJAGOPAL, Balakrishnan. **International law from below: Development, Social Movements and Third World Resistance**. Cambridge: University Press, 2003.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva 2009.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. O Direito errado que se conhece e ensina: a crise do paradigma epistemológico. In: **Ensino jurídico e o direito alternativo**. São Paulo: Acadêmica, 1993. P. 113-133.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens**. Tradução Maria Ermantina Galvão. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999. (Clássicos).

RUSSELL, Bertrand. **Common Sense and Nuclear Warfare**. London: St. Edmundsbury Press, 2001.

SAES, Décio. A questão da autonomia relativa do Estado em Poulantzas. **Crítica Marxista**.

Campinas-SP, n. 7, 1998. P. 46-66.

SANDRONI, Paulo. Dicionário de Economia do Século XXI. Rio de Janeiro: Record, 2005.

SCHWERIN, Alan. Bertrand Russell on Nuclear War, Peace, and Language: critical and historical essays. Westport, CT (USA): Praeger, 2002.

SEGAL, Luís. Noções fundamentais de economia política. Volume II. Tradução J. Z. de Sá Carvalho. Rio de Janeiro: Editorial Calvino, 1946. SMITH, Neil. **Desenvolvimento desigual: natureza, capital e a produção do espaço**. Tradução de Eduardo de Almeida Navarro. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1988.

TODOROV, Tzvetan. **A conquista da América: a questão do outro**. Tradução Beatriz Perrone Moisés. São Paulo: Martins Fontes, 1983.

TSETUNG, Mao. A revolução chinesa e o Partido Comunista da China. In: \_\_\_\_\_. **Obras escolhidas de Mao Tsetung**. Tomo II, p. 493-547. 2. ed. Pequim: Edições em línguas estrangeiras, 1975a.

\_\_\_\_\_. Sobre o governo de coalizão. In: \_\_\_\_\_. **Obras escolhidas de Mao Tsetung**. Tomo III, p. 315-429. 2. ed. Pequim: Edições em línguas estrangeiras, 1975b.

\_\_\_\_\_. **Sobre a prática**. Sobre a relação entre o conhecimento e a prática. A relação entre o conhecer e agir. In: \_\_\_\_\_. Seis textos filosóficos do Presidente Mao Tsetung. [S.l.]: Edições Seara Vermelha, [2001?].

VEIGA, Lucas Costa Ferreira. **O papel dos bancos no processo de centralização do capital**. Dez. 2007. Monografia, PUC-GO. Goiânia, 2007.

VITORIA, Francisco de. Relección primera sobre los indios recientemente descubiertos. In: \_\_\_\_\_. **Sobre el poder civil. Sobre los indios. Sobre el derecho de la guerra**. Traducción Luis Frayle Delgado. Madrid: Tecnos, 1998a. P. 55-150.

\_\_\_\_\_. Relección segunda sobre los indios o sobre el derecho de la guerra de los españoles sobre los bárbaros. In: \_\_\_\_\_. **Sobre el poder civil. Sobre los indios. Sobre el derecho de la guerra**. Traducción Luis Frayle Delgado. Madrid: Tecnos, 1998b. P. 151-212.

WACQUANT, Loïc. Conclusão: um acontecimento catalizador: postscriptum sobre o 11 de setembro. In: LINS, Daniel; WACQUANT, Loïc (orgs.). **Repensar os Estados Unidos: por uma sociologia do superpoder**. Tradução Rachel Gutiérrez. Campinas, SP: Papirus, 2003.

WALLERSTEIN, Immanuel. **O declínio do poder americano**. Tradução Elsa T. S. Vieira. Rio de Janeiro: Contraponto, 2004.

WOOD, Ellen Meiksins. **A origem do capitalismo**. Tradução Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

WOODIWISS, Michael. **Capitalismo gângster: quem são os verdadeiros agentes do crime organizado mundial**. Tradução C. E. de Andrade. Rio de Janeiro: Ediouro, 2007.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **En torno de la cuestión penal**. Montevideo-Buenos Aires: Editorial Bdef, 2005. (Maestros del Derecho Penal 18).